



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 237/2009 – São Paulo, quarta-feira, 30 de dezembro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 2559/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros  
: SEBASTIAO AZEVEDO e outro  
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA  
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM  
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro  
: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO  
: LUIZ ARTHUR DE GODOY  
RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros  
RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI  
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI  
RÉU : RICARDO CELSO RIBAS  
ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO  
RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS  
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros  
RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros  
: GASTAO MONTEIRO PUGA  
: HERMINIA RIBAS  
: NEYDA MARIA RIBAS  
: MARIA CANDIDA RIBAS

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY  
 RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros  
 : WANDA NASCIMENTO RIBAS  
 : PECUARIA SETE MARIAS S/A  
 : JOSE HERCULANO RIBAS  
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS  
 : HERCULANO RIBAS FILHO  
 : MARIA RITA RIBAS  
 ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES  
 RÉU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros  
 : EDNEA RIBAS  
 : JOSE RIBAS NETO  
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS  
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK  
 : JOSE BIZIAK NETO  
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE  
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO  
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO  
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS  
 ADVOGADO : HERMES PAULO DENIS  
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS  
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE  
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE  
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido  
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros  
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM  
 RÉU : JOAO RIBAS FILHO  
 ADVOGADO : BRENNO DE SOUZA AYRES e outro  
 : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
 RÉU : JANETE RIBAS  
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM  
 RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro  
 : FRANCESCA DA ROCHA RIBAS  
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
 SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio  
 LITISCONSORTE  
 PASSIVO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros  
 EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS  
 : JOSE ROBERTO RIBAS  
 No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP  
 DESPACHO

Em face do julgamento dos agravos regimentais pela egrégia 1ª Seção (fls. 3456/3488), o INCRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, respectivamente às fls. 3495/3508 e fls. 3510/3515. Alegam os embargantes, dentre outras questões agitadas nos recursos, a ausência de declaração de voto vencido do eminente Desembargador Federal André Nekatsclaw "*relativo ao agravo regimental do Ministério*

*Público Federal que versa sobre a fixação da supervalorização do valor da terra nua como ponto controvertido e à questão de ordem sobre a necessidade de perícia sobre a cobertura florestal do imóvel".*

Assim, com o propósito de **agilizar** o andamento do processo, encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Desembargador Federal André Nekatschalow para que S. Ex<sup>a</sup>, se assim entender, possa providenciar a juntada de seu voto divergente, o que evitaria submeter a questão ao plenário da Seção.

Fica, por ora, postergada a análise das demais questões postas nos recursos, bem como do pedido (remessa dos autos ao MPF a fim de que aquele órgão tenha ciência de interesse de incapaz nos presentes autos e vista dos mesmos fora da subsecretaria pelo prazo de cinco dias) da sra. curadora de Maria Thereza Braga Ribas feito às fls. 3516/3517. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.012944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros

RÉU : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

No. ORIG. : 94.03.080807-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente retifique-se a autuação para constar a intervenção do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do v. acórdão de fls. 1627/1629.

2. Digam as partes se tem provas a produzir especificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.105837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMBARGADO : CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

No. ORIG. : 97.02.08636-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** tirados em face do v. acórdão datado de 29/4/2008, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 1999.03.99.105837-3, **onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução**, consoante a seguinte ementa de fls. 356:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II. É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III. Apelação provida. Sentença anulada."

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 306/308 que nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGOU o acordo constante do "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador" comprovado nos autos (fls. 295), para que produzam os seus efeitos jurídicos, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF negou provimento ao recurso, como demonstra a certidão de fl. 348.

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO deu provimento à apelação para declarar nula a sentença que homologou a transação sem a anuência dos advogados de ambas as partes, bem como determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução (fls. 349/356).

Nas razões recursais (fls. 360/366) a Caixa Econômica Federal - CEF, embargante, pleiteia a reforma do aresto, argumentando a validade da transação assinada entre as partes nos termos da LC nº 110/01, do art. 104 do Código Civil, e dos artigos 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil e a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Argumenta que o *decisum* violaria o enunciado da Súmula Vinculante nº 1 da Suprema Corte.

Intimado o recorrido apresentou as contra-razões recursais (fls. 372/375).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 377, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 377v).

A decisão monocrática proferida por este Relator não conheceu do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 356 **anulou** a sentença (fls. 378/379).

Irresignada a Caixa Econômica Federal, embargante, interpôs agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil. Informa que a sentença que homologou o Termo de Adesão julgou o mérito do processo, extinguindo-o nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Alega que a decisão não unânime prolatada pela 2ª Turma ao anular a decisão homologatória adentrou no mérito processual, pois determinou o prosseguimento da execução de índices não contemplados pela transação. Aduz que houve o pronunciamento judicial acerca do mérito e que a anulação da sentença homologatória do Termo de Adesão e a determinação para o prosseguimento da execução do julgado correspondem à total reforma da decisão de 1ª Instância, sendo indiferente a terminologia utilizada para denominar o ato judicial. Requer a apresentação do recurso à Primeira Seção para julgamento e reforma do r. *decisum*, para manter a sentença de 1º grau que homologou os Termos de adesão firmados sob a égide da LC 110/2001, em seus exatos termos. Pleiteou a juntada dos extratos comprobatórios dos creditamentos realizados em razão do Termo de Adesão já sacados pela parte autora (fls. 389/392).

Este Relator às fls. 400 reconsiderou a decisão de fls. 378/379 para **conhecer** dos embargos infringentes com base em precedentes proferidos pela 1ª Seção desta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos infringentes em face do acórdão de fls. 356, o qual, por **maioria**, deu provimento à apelação para **anular** a sentença que homologou o "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador", nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001 **sem** a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

No caso, trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do

mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, **dou provimento aos embargos infringentes**, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.04.009311-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
EMBARGADO : CIRINEU DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** tirados em face do v. acórdão datado de 26/6/2007, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 1999.61.04.009311-3, **onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença que homologou a transação**, consoante a seguinte ementa de fls. 233:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - Ainda que a transação extrajudicial realizada entre a CEF e o titular da conta vinculada constitua negócio jurídico válido, a sua homologação em juízo depende da presença dos procuradores legais das partes.

III - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Apelação provida. Sentença anulada.

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 183/184 que nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGOU o acordo constante do "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador" comprovado nos autos (fls. 178), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução, no que concerne ao autor CIRINEU DE MORAES. Entendeu inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF foi no sentido de negar provimento ao recurso, ressalvando apenas quanto à verba honorária, como demonstra a certidão de fl. 224.

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO deu provimento à apelação para declarar nula a sentença que homologou a transação sem a anuência dos advogados de ambas as partes para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução (fls. 225/233).

Nas razões recursais (fls. 237/243) a Caixa Econômica Federal -CEF, embargante, pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido, argumentando a validade da transação assinada entre as partes nos termos da LC nº 110/01, do art. 104 do Código Civil, e dos artigos 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil e a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Argumenta que o *decisum* violaria o enunciado da Súmula Vinculante nº 1 da Suprema Corte.

Intimada a recorrida apresentou as contra-razões recursais (fls. 252/255).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 257, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 259).

A decisão monocrática proferida por este Relator não conheceu do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 233 **anulou** a sentença (fls. 260/262).

Irresignada a Caixa Econômica Federal, embargante, interpôs agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil. Aduz que houve o pronunciamento judicial acerca do mérito, pois as sentenças em fase de execução devem ser consideradas meritórias e que a anulação da sentença homologatória do Termo de Adesão e a determinação para o prosseguimento da execução do julgado correspondem à total reforma da decisão de 1ª Instância, sendo indiferente a terminologia utilizada para denominar o ato judicial. Requer a reconsideração da decisão para conhecer dos embargos e julgá-los procedentes, ou que o recurso seja submetido à apreciação da Colenda Seção julgadora (fls. 273/276).

Este Relator às fls. 278 reconsiderou a decisão de fls. 260/262 para **conhecer** dos embargos infringentes com base em precedentes proferidos pela 1ª Seção desta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos infringentes em face do acórdão de fls. 233, o qual, por **maioria**, deu provimento à apelação para **anular** a sentença que homologou o "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador", nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001 **sem** a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

No caso, trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumpra ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, **dou provimento aos embargos infringentes**, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.017576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : STELLA FATIMA SCAMPINI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
LITISCONSORTE : ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA  
PASSIVO  
ADVOGADO : FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI  
No. ORIG. : 2002.61.81.000096-7 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Diz a inicial que o Sr. Abelardo Maurício Ribeiro Garcia teve contra si deferido o pedido de quebra de sigilo bancário (fls. 43/44), no período de 1998 a 2001, para apuração de possível cometimento de crime contra a ordem tributária, já que o mesmo apresentou movimentação financeira incompatível com suas declarações de imposto de renda no período supra.

Aduz que quebrado o sigilo bancário os extratos dos bancos Itaú S/A, Sudameris e HSBC foram encaminhados ao juízo "a quo" e, a pedido do MPF, posteriormente disponibilizados para análise da SRF.

Constatada pela Receita a existência de indícios de sonegação fiscal no ano de 1998 e a divergência entre os documentos apresentados pelo banco Itaú e os informativos da declaração trimestral da CPMF, solicitou este órgão técnico junto ao juízo "a quo" autorização para acesso a movimentação financeira junto aos bancos Francês e Brasileiro e Citibank, que com a aquiescência do MPF, foi deferida pelo juiz singular e atendido.

Na seqüência, sobreveio notícia pelo sr. Abelardo da concessão de segurança no mandado de segurança nº. 2001.61.00.013786-2 pela 10ª Vara Federal de São Paulo cujas cópias se encontram às fls. 344/358 "que declarou inválido Termo de Intimação que deu início ao procedimento fiscal nº. 0813400 2001 00873 0, uma vez que teve origem em dados relativos à movimentação financeira do ano de 1998, bem como que determinou que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de fiscalização do impetrante visando à constituição do crédito tributário relativo a outros tributos que não a CPMF, com base exclusivamente em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº. 9.311/96, relativamente ao período anterior a 2001". (fls. 03).

Expõe o "Parquet" Federal que após a notícia da concessão da segurança supramencionada o MM.Juiz Federal da 4ª Vara Criminal suspendeu a tramitação do procedimento criminal (quebra de sigilo bancário) autos nº. 2002.61.81.000096-7 até que esta Corte se pronuncie em grau de recurso, vinculando o juízo criminal ao juízo cível, sob dois argumentos: (a) se prosseguir com o procedimento criminal o juiz criminal estaria, por via indireta ou oblíqua, cassando a sentença do juiz da área cível, embora esteja a sentença cível sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório e, (b) também por via indireta estaria invadindo a área de competência recursal da 2ª Instância.

Alega o impetrante que em face da decisão de 1º grau que suspendeu o prosseguimento do procedimento criminal **foi interposto recurso em sentido restrito com base no art. 581, inc. XVI, do CPP (distribuído nesta Corte Regional sob nº 2003.61.81.004059-3)**, que por não possuir efeito suspensivo ou correspondente efeito ativo, lança-se mão deste remédio constitucional por ser a única medida idônea de resguardar a pretensão punitiva estatal e a higidez das prerrogativas institucionais do MPF.

Reitera o impetrante que através da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal a propositura da ação penal foi inviabilizada por tempo indeterminado; que a garantia do sigilo de dados não é absoluta, devendo sempre que necessário preservar o interesse público superior; que embora a discussão tanto no âmbito cível como no criminal estejam calcadas no procedimento fiscal nº. 0813400 2001 00873, não se tratam dos mesmos fatos. No âmbito cível "se discute a possibilidade da Receita constituir crédito e lançar, com base em dados informados diretamente pelas instituições financeiras", e no âmbito criminal "há uma requisição judicial para que a Receita proceda a fiscalização, a fim de apurar possível sonegação fiscal por parte do Recorrido no período de 1998 a 2001, com base em documentos obtidos através de quebra de sigilo bancário decretada judicialmente" (fls. 12).

Preleciona o i. "Parquet" que se vingar a tese esposada pelo juízo cível a decisão ali proferida "produziria o estranho efeito de impedir a investigação pela Receita Federal a respeito de possíveis fatos delituosos ocorridos no período de 1998 a 2001 envolvendo Abelardo, enquanto tramitar o mandado de segurança impetrado na esfera cível, mesmo que por requisição e sob o controle judicial" (fls.12).

Requer a concessão de liminar mandamental ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para determinar o imediato prosseguimento do procedimento criminal instaurado para apuração de cometimento de crime de sonegação fiscal por Abelardo Maurício Ribeiro Garcia no período de 1998 a 2001, bem como sua citação na qualidade de litisconsorte passivo.

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da decisão ora guerreada, determinando o prosseguimento do feito nº 2002.61.81.000096-7 (fls. 381/385).

O litisconsorte passivo apresentou pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, caso entendesse pelo não acolhimento do pedido, que fosse este considerado como agravo regimental (fls. 407/418).

A decisão que concedeu a liminar foi mantida e a petição de fls. 407/418 foi recepcionada como agravo regimental (fls. 428/429).

Manifestação do litisconsorte passivo carreada aos autos às fls. 430/447.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito nº 2003.61.81.004059-3 (fls. 532/535).

Posteriormente, o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Regional da República, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, requereu fosse concedida preferência no julgamento do presente mandado de segurança, ressaltando que o processo originário foi arquivado.

## **DECIDO.**

Na verdade o escopo deste "mandamus" consiste **na concessão de segurança** para determinar o prosseguimento da ação penal nº 2002.61.81.000096-7.

Contudo, a análise do mérito deste mandado de segurança restou prejudicada.

Verifica-se do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos da Justiça Federal de São Paulo que a ação penal nº 2002.61.81.000096-7 foi arquivada definitivamente, ao argumento de que: "*Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 513/525), que determinou o trancamento da ação penal, considero prejudicada a realização da presente audiência e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI.*"

Constata-se, ainda, que o Recurso em Sentido Estrito nº 2003.61.81.004059-3, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo foi julgado prejudicado, de ofício, pela E. Segunda Turma desta E. Corte, em consequência do arquivamento da ação penal supramencionada. O v. acórdão transitou em julgado em 13/07/2007.

Ante o exposto, **havendo carência superveniente do exercício do direito de ação mandamental, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicado o agravo regimental interposto.**

Comunique-se a d.autoridade *a quo*.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.050237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

INTERESSADO : PEDRO MARCOS LOPES e outros

: REGINA MAURA COELHO MACHADO

: ARAKEN MACHADO

No. ORIG. : 2002.61.06.001528-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MMº Juiz da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que suspendeu o processo nº 2002.61.06.001528-5, relativamente ao crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 10.684/2003, bem como, antecipadamente, absolveu os acusados em relação ao crime de uso de documento falso, tendo determinado, ainda, a expedição de alvará de soltura em face do réu Araken Machado.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau é teratológica, um vez que não concedeu vista dos autos para as partes apresentarem alegações finais e proferiu decisão de natureza absolutória em relação ao crime de uso de documento falso, pois o considerou crime meio para a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Requer o impetrante a suspensão, em caráter liminar, da r. decisão, assegurando o direito líquido e certo do Ministério Público Federal e dos réus de apresentarem as respectivas alegações finais e, após, que seja proferida uma sentença que atenda aos pressupostos legais.

O pedido de liminar foi indeferido pelo MMº Juiz Federal Convocado Fausto de Sanctis (fls. 91/92).

A Procuradoria Regional da República, por seu representante Dr. Marcelo Moscoliato opinou pelo não conhecimento deste mandado de segurança, sob o fundamento de que o instrumento adequado para discutir o objeto deste mandamus é o recurso em sentido estrito (fls. 114/123).

Compulsando os autos verifica-se que se mostra inadequada a impetração de mandado de segurança para a obtenção do direito pleiteado, já que passível de impugnação por recurso próprio. Ressalte-se, que o Ministério Público Federal ingressou com recurso em sentido estrito nº 2003.61.06.009014-7 que foi julgado por esta Primeira Turma em sessão realizada no dia 04.11.2008.

Observe-se, ainda, que foi proferida sentença nos autos principais em 18.09.2008, na qual o magistrado de primeiro grau analisou a questão relativa ao princípio da consunção, razão pela qual resta prejudicado o presente *mandamus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.073100-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

INTERESSADO : REGINA MAURA COELHO MACHADO e outro

: ARAKEN MACHADO

No. ORIG. : 2003.61.06.008003-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MMº Juiz da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou a denúncia em relação aos crimes de sonegação fiscal, uso de documento falso e falsidade ideológica, nos autos da ação penal nº 2003.61.06.008003-8.

O impetrante alega, em síntese, que a análise de provas deve ser enfrentada pelo magistrado quando da prolação da sentença. Aduz, ainda, que interpôs recurso em sentido estrito, todavia, ante a necessidade de suspender os efeitos da r. decisão, além do restabelecimento da prisão preventiva do acusado Araken Machado, indispensável a impetração do presente *mandamus*.

O pedido de liminar foi indeferido pelo MMº Juiz Federal Convocado Fausto de Sanctis (fls. 102/103).

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva opinou pela concessão da segurança para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, com o recebimento provisório da denúncia rejeitada e o normal seguimento da ação penal (fls. 114/119).

Em consulta ao sistema de informações processuais verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais em 15.04.2005, tendo sido interposto recurso de apelação julgado em 16.02.2009, no qual a Quinta Turma deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente *mandamus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.022768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : OBALDO ROMEU MONTI  
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : OBALDO ROMEU MONTI -ME e outro  
: JOSE ROMEO MUGNAI MONTI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Obaldo Romeu Monti, por seu advogado, afirma "que pretende prosseguir com o presente feito, no entanto, requer doravante, a adoção das medidas concernentes aos dispositivos da Lei de Assistência Judiciária, a teor, no que couber, dos artigos 4º e 6º, da Lei 1.060/50, afirmando sob as penas da Lei, absoluta impossibilidade econômica de recolher as custas que incidem neste mister" (fl. 205).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que para obter o benefício da assistência judiciária, exige-se que a parte afirme "que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei n. 1.060/50, art. 4o).

Anoto a interposição de recurso ordinário (fls. 218/224).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.034901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS FREITAS GONCALVES  
INTERESSADO : HAROLDO RODRIGUES MARTINS e outro  
: TRANSPORTADORA TRANSMARTINS LTDA  
No. ORIG. : 2004.61.08.004973-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, **julgo prejudicada** a presente impetração. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.052515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
No. ORIG. : 00.07.51185-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dias) solicitado pela impetrante (CEF) para o integral cumprimento do despacho de fl. 106.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.016003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE MENEZES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERESSADO : MAURO SPONCHIADO e outro

: EDMUNDO ROCHA GORINI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LIBONI e outros

: PAULO SATURNINO LORENZATO

: EDSON SAVERIO BENELLI

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

CODINOME : EDSON SAVEIRO BENELLI

INTERESSADO : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

INTERESSADO : ANTONIO JOSE ZAMPRONI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

No. ORIG. : 2001.61.02.009860-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal impugnando a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SP nos autos do processo-crime nº 2001.61.02.009860-6, fls. 594/630, pela qual todos os réus foram condenados, sendo revogada a prisão preventiva a que estavam submetidos. Diz o Órgão Ministerial que ofertou denúncia contra os representantes legais e administradores da empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda. pela prática do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, tendo, posteriormente, sido ajuizada medida cautelar de prisão, em decorrência do que foi determinada a prisão preventiva dos réus.

Aduz que "o histórico criminal dos sentenciados ostenta 28 (vinte e oito) registros entre inquéritos, procedimentos administrativos criminais e ações penais" e que "o prejuízo fiscal até o momento havido em detrimento das fazendas públicas (INSS, União e Estado) ultrapassa a marca de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de reais".

Alega o MPF que a sentença, proferida, como afirma o **Parquet**, por brilhante e culta magistrada, "padece de flagrante ilegalidade relativamente a cinco itens do dispositivo", a saber:

a) a quantidade de pena aplicada aos sentenciados (quatro anos de reclusão para todos);

b) o regime de cumprimento fixado (aberto para todos);

c) a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária para todos);

d) a prerrogativa de recorrer em liberdade (para todos); e,

e) a revogação da prisão preventiva (de todos, exceto a de Antônio José Zamproni, em face de quem não havia sido decretada).

Diz o impetrante que, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal, foi interposto tempestivamente o recurso de apelação, porém, como "tal via recursal não se reveste da rapidez procedimental necessária ao pronto restabelecimento da normalidade jurídica" o Órgão Ministerial impetrou o presente *writ*, única medida judicial que entende capaz de acautelar tanto suas prerrogativas constitucionais como o interesse público.

Alega o MPF que "não pretende que esta impetração seja utilizada como sucedâneo do competente recurso, já interposto e arrazoado. A arguição de evidente *error in iudicando* tem a finalidade única de demonstrar a procedência da suspensividade do apelo já deduzido, este sim via adequada para a reforma dos pontos ora levantados. A análise desses pontos e sua caracterização como ilegalidade, todavia, é antecedente lógico à conclusão da existência de prerrogativa líquida e certa do Ministério Público Federal a ser amparada pelo presente *mandamus*. E a concessão de efeito suspensivo, por sua vez, é o provimento necessário ao afastamento dos efeitos imediatos e concretos da ilegalidade perpetrada."

Aponta o *Parquet* como flagrantes violações na decisão ora combatida os critérios adotados na dosimetria da pena, desde a fixação da pena base, dizendo que deveria ter sido próxima no patamar máximo previsto, que é de 5 (cinco) anos, até o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva, que deveria ficar "próxima de 2/3 (dois terços), e jamais abaixo de 1/2 (um meio)".

Conclui o impetrante que a pena final fixada para os réus "só pode ser fruto de inesperado *error in iudicando* e, em decorrência desse erro, outros pontos do dispositivo apresentam deficiências a justificar a impetração da mandamental". Por fim, fala o MPF quanto ao "cerne da impetração", pois "diante de uma pena necessariamente superior a quatro anos e de um regime inicial ao menos semi-aberto, caem por terra os dois últimos comandos contestados, quais sejam, a prerrogativa de recorrer em liberdade e a revogação da custódia preventiva."

Diz o MPF, em síntese final, "que a prerrogativa de os sentenciados recorrerem em liberdade bem como a revogação de sua prisão preventiva ferem prerrogativa líquida e certa do Ministério Público Federal no sentido de que o processo continue acautelado com a prisão decorrente da condenação e com a prisão preventiva."

Ante a inexistência de efeito suspensivo à apelação interposta, à possível demora em seu julgamento, o risco dos réus evadirem-se e, a fim de se evitar seja aviltada a eficácia da prestação jurisdicional, requer o MPF:

- a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a conseqüente revigoração imediata das prisões cautelares revogadas;
- a concessão de liminar para corrigir a "concessão de liberdade provisória sem fiança" deferida em favor dos réus, o que se dará com a cassação do direito dos apenados recorrerem em liberdade; e,
- subsidiariamente, a imposição de fiança no patamar máximo (cem salários mínimos), aumentada do décuplo, o que resulta num valor de 1000 (mil) salários mínimos, condizente com a natureza da infração e com as condições econômicas dos réus.

Requer, a final, o Ministério Público Federal seja "guardado o máximo sigilo relativamente à presente impetração, não sendo os sentenciados citados para o presente *mandamus*".

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 745/750, de minha lavra, cujo tópico final transcrevo:

".....

*Anoto que o processo-crime já foi sentenciado, o caso reveste-se de notoriedade pública, o recurso de apelação já foi interposto, não havendo plausibilidade nas razões invocadas pelo MPF para que haja sigilo total no processamento desta mandamental, ainda que temporário.*

*Ante todo o exposto:*

*1-Indefero a liminar pleiteada;*

*2-Determino o processamento da ação;*

*3-Indefero o pedido para que a ação se processe sob sigilo.*

*4-Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a regularização no Sistema deste E. Tribunal da autuação da presente ação de mandado de segurança, para que constem todos os dados usuais, certificando;*

*5-Citem-se os réus do processo-crime 2001.61.02.009860-6, nominados pelo impetrante nos itens 108 e 109 da exordial, fls. 27/28, devendo o Ministério Público Federal fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução das contra-fê, sob pena de indeferimento da inicial.*

*6-Oficie-se a D. Autoridade Impetrada solicitando que, a teor do que dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias."*

O Ministério Público Federal, às fls. 752/753 e às fls. 767/768, em manifestações da lavra da Procuradora Regional da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pelo não conhecimento da mandamental e, posteriormente pelo conhecimento e denegação do *mandamus*, aduzindo que "emprestar efeito suspensivo ao apelo criminal para revigorar a prisão cautelar, s.m.j., resultaria em arbitrariedade ao direito dos acusados responderem em liberdade até o julgamento do recurso, já que fixado o regime aberto para o cumprimento da pena."

A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 759/763.

Os réus da lide originária, citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, apresentaram manifestação às fls. 786/792, 804/813 e 820/841.

É o relatório. Decido.

Melhor revendo a matéria atinente à presente impetração e, considerando o entendimento que vem sendo adotado pela C. Primeira Seção, penso que a inicial da presente mandamental deve ser indeferida.

Por primeiro, há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas, ou seja, quando não exista previsão de recurso contra o ato ou, ainda, quando, mesmo havendo recurso próprio, em face da ausência de efeito suspensivo a este e diante da iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação à parte impetrante, restar a ação mandamental como única via hábil a sanar, de forma temporalmente adequada, ilegalidade perpetrada por autoridade judicial. (TRF 5ª Região, MS 200805000351193)

Ora, nenhuma das hipóteses se apresenta no caso vertente.

É de salientar-se que há recurso previsto na legislação processual penal pátria, tendo o Impetrante dele feito uso, tendo neste E. Tribunal sido distribuído à 5ª Turma, apelação cível nº 2001.61.02.009860-6, atualmente de relatoria do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini e ainda pendente de julgamento.

Assim, como referi na decisão de fls. 745/750:

*"Há que se anotar no capítulo, ainda, que admitindo-se a impetração como substitutivo do recurso apropriado, estar-se-á, em tese, aceitando a possibilidade da E. Seção subtrair competência da E. Turma à qual foi distribuído o recurso de apelação.*

*No caso presente, vejo como agravante da eventual concessão da ordem mandamental o restabelecimento de prisão preventiva, ou, em outro giro, a cassação da liberdade provisória concedida, situação que não se coaduna com o posicionamento majoritário de nossas cortes superiores."*

Na seqüência, citei diversos feitos que ilustram o entendimento expendido e prossegui na apreciação inicial aduzindo que:

*"Ante as reiteradas e cada vez mais frequentes impetrações de mandamentais como a ora sob exame, a meu sentir, cabe à E. Primeira Seção deste E. Tribunal manifestar-se quanto ao cabimento de tais ações, pois, repiso, o exame de mérito é reservado à competência de Turma e não da Seção."*

Contudo, foi admitido o processamento do *writ* não obstante as questões postas.

Ocorre que a C. Primeira Seção, apreciando feitos semelhantes ao presente, concluiu que a impetração do remédio constitucional não pode ser admitida em situações como a que ora e apresenta.

Reitero nesta quadra, conforme já relatado anteriormente que a própria representante do *Parquet* Federal oficiante perante este E. Tribunal, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, em sua manifestação de fls. 756/757, entende ser incabível a impetração, vindo, posteriormente a opinar pela denegação do *mandamus* ao fundamento de que *"o nosso sistema pátrio não permite a adoção de medidas antagônicas. Eventual modificação da sentença, atacada pelo apelo ministerial, para elevação da pena e modificação do regime prisional, deve ser objeto de julgamento na apelação criminal interposta."*

E, prossegue a I. Procuradora Regional:

*"Nos estreitos limites deste mandado de segurança criminal, emprestar efeito suspensivo ao apelo criminal para revigorar prisão cautelar, s.m.j., resultaria em arbitrariedade ao direito dos acusados responderem em liberdade até o julgamento do recurso, já que fixado o regime aberto para o cumprimento da pena."*

A ilustrar, trago excerto do voto proferido no mandado de segurança nº 2008.03.00.010635-2 pelo I. Juiz Federal convocado Marcio Mesquita, onde a situação discutida em muito se assemelhava à da presente mandamental. Salienta sua Excelência em seu voto:

*"Não é demais lembrar que o processo penal, do ponto de vista histórico, surge como uma limitação ao exercício do poder do Estado, e as limitações ao poder de punir são obviamente instituídas em favor do réu.*

*Destarte, seria um contra-senso utilizar-se de ação mandamental, que tem status constitucional, inserindo-se dentro dos direitos e garantias fundamentais, como tutela contra ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública, para conferir efeito não previsto em lei a recurso do próprio órgão do Estado, com o objetivo de restringir a liberdade do cidadão.*

*A decisão questionada foi atacada pela via adequada do recurso em sentido estrito, processo nº 2008.61.81.004555-2, distribuído à relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, integrante da C. Primeira Turma deste Tribunal.*

*Desta forma, é de ser aplicado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:*

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

*E, muito embora o impetrante aponte a existência de precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese, da possibilidade de concessão de efeito suspensivo via mandamental ao recurso em sentido estrito, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestaram no sentido oposto".*

Destarte, preceitua a norma constitucional que **"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."** (CF, artigo 5º, LXIX, grifei).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de violação a direito líquido e certo, ou, ainda, que a decisão seja ilegal ou abusiva, hipóteses que não se vislumbram *in casu*.

O mesmo pode-se dizer no tocante a eventual abrandamento do entendimento consagrado pela Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, desde que cabalmente demonstrado o direito líquido e certo ofendido, ou se esteja diante de decisão flagrantemente ilegal ou abusiva.

Com efeito, é certo que encontramos julgados afastando o rigor imposto pela Súmula nº 267 do E. STF, cujo enunciado estatui "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Mas é igualmente certo que em situações como a que ora se apresenta deve a parte socorrer-se dos remédios processuais postos à sua disposição o que, como salientado anteriormente, deles já se utilizou.

Assim, as hipóteses mencionadas não se encontram presentes e entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão impugnada, eis que o magistrado nada mais fez do que aplicar a norma processual que rege o caso concreto, ou seja, aplicou ao feito originário a expressa disposição da norma processual penal estatuída pelo art. 594 do CPP.

E, ademais, prevê o art. 597 do mesmo estatuto:

"A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional da pena." (grifos meus)

A impetrante impetra este mandado de segurança com o objetivo de dar imediato cumprimento ao édito condenatório, de modo a ver afastada, assim, a letra da norma processual que prevê efeito suspensivo ao recurso de apelação do qual fez uso.

Ora, sendo os efeitos da apelação tratados pelo Código de Processo Penal, com as ressalvas taxativamente previstas, não se pode, pela via mandamental, modificar a regência legal desta via, mormente para o fim de alterar decisão concessiva de liberdade, com ameaça do direito de locomoção constitucionalmente garantido.

Destarte, resta à Quinta Turma a apreciação do acerto ou desacerto da decisão proferida pela d. autoridade dita coatora, não sendo o *writ* o remédio adequado.

Conclui-se, assim, faltar ao Impetrante necessário interesse de agir, visto haver elegido via processual descabida, cabendo-lhe, tão somente, aguardar o desfecho do recurso que interpôs.

Ante os fundamentos aduzidos, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, com supedâneo no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009 e julgo extinto o feito nos termos do art. 267, I e VI do C.P.C., denegando a segurança nos moldes do estatuído na art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, arquite-se.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.026032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

ADVOGADO : EDUARDO A L FERRAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: EDEMAR CID FERREIRA e outros

No. ORIG. : 2004.61.81.008954-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL** contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, por meio do qual objetiva reformar a r. decisão (fls. 131/132) que indeferiu o pedido de ingresso na ação penal nº 2004.61.81.008954-9, na qualidade de assistente da acusação.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) possuía investimentos no Banco Santos S/A, controlado pelo réu Edegar Cid Ferreira, cuja falência foi decretada em decorrência de um débito indissolúvel derivado de gestão fraudulenta, inclusive com a realização de operações irregulares que originou o desvio de recursos dos investidores;

b) a decisão atacada é ilegal, uma vez que por ter sido lesado pelas práticas delituosas do réu, enquadra-se na situação de vítima, o que lhe confere legitimidade para figurar como assistente da acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Por fim, pleiteia:

- 1) a expedição de ofício à autoridade coatora para determinar a exibição da denúncia constante dos autos do processo nº 2004.61.81.008954-9;
- 2) a extensão do título "segredo de justiça" ao presente "writ";
- 3) a reforma da r. decisão a fim de admitir a intervenção do impetrante no processo nº 2004.61.81.008954-9.

Com a inicial juntou documentos.

Às fls. 524/1194 a autoridade apontada como coatora juntou aos autos cópia da sentença proferida nas ações penais nºs 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7.

Regularmente intimado (fl. 1199) para a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 1206/1212).

Às fls. 1214/1255 a "DM Construtora de Obras Ltda", executada em ação movida pela massa falida do Banco Santos S/A, requereu vista dos autos a fim de extrair cópias das r. sentenças proferidas respectivamente nos autos nºs 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, considerando os documentos que instruem os autos extraídos do processo principal decreto o sigilo do presente feito.

Insurge-se o impetrante por meio do presente *writ* contra a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo proferida nos autos da ação penal nº 2004.61.81.008954-9, que indeferiu o pedido de ingresso no processo para atuar na qualidade de assistente da acusação.

Pelo que se depreende da leitura da r. decisão o trâmite legal previsto no artigo 272 do Código de Processo Penal foi obedecido, e o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A digna autoridade impetrada, ao indeferir o pleito fundamentou nos seguintes termos:

*"Segundo o magistério de Vicente Greco Filho, a expressão ofendido possui a seguinte acepção: "É o sujeito passivo da infração. Nas infrações em que não há ofendido determinado, em que o sujeito é a coletividade, não pode haver assistente, ainda que tenha um prejudicado".*

*Assim, tendo havido imputação aos acusados da prática de delitos tipificados no artigo 288 do Código Penal, bem como nas Leis nº 7.492, de 16.06.1986; 9.613, de 13.03.1998, e 9.034, de 03.05.1995, não se pode entrever que a requerente seja titular dos bens jurídicos lesados ou colocados em perigo pelas condutas criminosas. Não pode, neste contexto, ser considerada ofendida e, assim, figurar como assistente de acusação, porquanto não se mostra possível, ainda que eventualmente possa ser considerada prejudicada - à medida em que se conclua que seus associados tenham sido atingidos indiretamente pela prática delitiva - habilitar-se para tanto na ação penal pública. (...) o conceito de ofendido ou vítima não se confunde com o de lesado ou prejudicado, porque ambos podem não coincidir, a saber: "Os conceitos de dano e ofensa não se confundem. Esta, consoante Petrocelli, "é o ataque, a agressão do interesse protegido pelo direito, é o mal próprio do fato ilícito que se traduz na alteração para pior do interesse. O dano, ao invés, é o prejuízo que deriva do fato ilícito e, mais precisamente, aquele particular prejuízo que consiste nas conseqüências nocivas do fato".*

*Remarque-se, conforme manifestação do órgão acusatório encartada às fls. 4731/4733, que na hipótese de deferimento do pedido, abrir-se-ia inconveniente precedente à celeridade da instrução processual dada a circunstância de o Banco Santos S.A ter, em tese, lesado centenas, ou milhares, de clientes pelo seu eventual gerenciamento fraudulento. Reputo, portanto, a despeito da gravidade dos fatos em apuração, que tal circunstância não se mostre suficiente para evidenciar a condição, pela requerente, de ofendida, ainda que tenha apontado a ocorrência do prejuízo." (fls. 131/132).*

Em uma análise preliminar não vislumbro ilegalidade do ato.

Como cediço, poderá figurar como assistente da acusação, em ação penal pública, o ofendido ou o seu representante legal, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em apreço, verifico que os crimes narrados na peça acusatória dos autos nº 2004.61.81.008954-9 têm como sujeito passivo a coletividade.

Não obstante o impetrante afirmar que também é vítima dos crimes praticados pelo controlador da instituição bancária, à época Sr. Edegar Cid Ferreira, na medida em sofreu volumoso prejuízo financeiro, forçoso reconhecer que, tecnicamente, não é sujeito passivo das infrações penais apuradas.

Aqui se faz uma distinção entre prejudicado e sujeito passivo de um delito.

Com efeito, sujeito passivo é aquele que sofre a lesão do bem jurídico do qual é titular, podendo ser o homem, o Estado, a pessoa jurídica e a coletividade.

Por sua vez, prejudicado pode ser qualquer pessoa a quem o crime haja causado um prejuízo, patrimonial ou não, tendo por consequência direito ao ressarcimento, ou seja, é aquele que sofre, direta ou indiretamente, as consequências do crime, experimentando um dano aos seus interesses.

Como regra, o prejudicado e o sujeito passivo podem estar fundidos na mesma pessoa, todavia não são necessariamente um único ente. Como exemplo podemos citar o crime de moeda falsa onde o sujeito passivo é o Estado enquanto o prejudicado é a pessoa a quem se entregou a moeda falsa. (Precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - ACR nº 01070630.3/5-0000-000).

Ao contrário do que ocorre com a figura do prejudicado pelo delito, a vítima integra e faz parte da estrutura típica do ilícito penal.

Desta feita, considerando que o artigo 268 legitima como assistente da acusação tão-somente o ofendido ou seu representante legal para atuar no feito de forma facultativa, forçoso concluir que o impetrante, na qualidade mero prejudicado, não tem legitimidade para tanto.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrante para prestar as informações no prazo legal, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista o decreto de sigilo do feito indefiro o pedido de fls. 1214/1215.

Anote-se que os autos serão processados em sigilo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : DEP DEDETIZACAO LTDA  
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro  
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO  
TRIBUTARIA DERAT

DECISÃO

Com fundamento no inciso VIII do art. 109 Constituição Federal, determino o envio dos presentes autos à Justiça Federal de Primeira Instância - Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam distribuídos a uma de suas varas cíveis.

Intime-se a impetrante.

Procedam-se às devidas anotações.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.041103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL TUCHERMAN e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : DANIEL VALENTE DANTAS  
: VERONICA VALENTE DANTAS  
: DORIO FERMAN  
: ITAMAR BENIGNO FILHO  
: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO  
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ  
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO  
: RODRIGO BHERING ANDRADE  
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM  
: HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ  
: CARLA CICCO  
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS  
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL  
: WILLIAM YU

No. ORIG. : 2009.61.81.005401-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A** em face da decisão de fls. 100/127 proferida pelo **D. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP**, datada de 16/7/2009 e proferida nos Autos de Sequestro nº 2009.61.81.005401-6, distribuídos por dependência ao processo nº 2008.61.81.009002-8, que ordenou o sequestro dos bens da impetrante. A ação foi impetrada em **17/11/2009**.

Narra a impetrante que no contexto da denominada Operação Satiagraha, ao tempo do recebimento da denúncia ofertada no encerramento do inquérito nº 2008.61.81.009002-8 a autoridade impetrada determinou o **sequestro de fazendas** de propriedade da impetrante.

Arguiu a ilegalidade da medida sob múltiplos aspectos:

- (a) porque desprovida dos indispensáveis indícios, exigidos pelo artigo 4º da Lei nº 9.613/98, de lavagem de dinheiro e de nexos entre o pretense *branqueamento* de capitais e os bens sequestrados,
- (b) porque não há representação pelo sequestro na manifestação do órgão ministerial.
- (c) porque na própria decisão guerreada inexistiu uma só referência, por mais genérica que seja, referenciando os bens sequestrados como *objeto de lavagem de dinheiro*,
- (d) porque a medida foi decretada há mais de 120 dias sem que exista inquérito policial para apurar a pretensa lavagem da qual os bens seriam objeto, a rigor do § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98.

Finalmente, afirma ser a medida desprovida de necessidade cautelar.

O pedido de liminar busca sobrestar a eficácia da decisão que ordenou o sequestro dos bens da impetrante até julgamento final do *mandamus*, com pedido subsidiário de que o sequestro ao menos seja limitado aos bens imóveis. Em resposta à consulta de fls. 307, reconheci a prevenção deste feito com os de nºs 2009.03.00.016179-3, fls. 310/311 (MS); 2009.03.00.034492-9, fl. 314 (CJ); 2009.03.00.034424-1, fl. 315 (CJ) e 2009.03.00.031710-0, fls. 327/328 (MS), os quais tiveram como origem o processo nº. 2008.61.81.009002-8, sendo-me o feito distribuído em 04/12/2009.

**Decido.**

Verifico dos autos que se trata de mandado de segurança voltado contra o próprio ato judicial que manteve a constrição de bens através de sentença proferida nos Autos de Sequestro nº 2009.61.81.005401-6.

Sucedee que a impetração - lealmente - informou a fl. 7 a existência de uma apelação já formulada em 27/7/2009 contra aquela sentença (fl. 139) que, no entanto, não teria sido recebida até a data do ajuizamento do mandado de segurança. Não se desconhece o entendimento do relator - e da 1ª Seção desta Corte, como também do STJ - no sentido da impossibilidade do manejo do mandado de segurança contra ato construtivo de bens existindo a possibilidade jurídica do emprego do recurso cabível, no caso a apelação.

Entretanto, não há como apreciar o evento narrado na inicial sem que se tomem as informações do d. impetrado, que considero essenciais, inclusive no tocante ao recebimento ou não da apelação.

Para esse fim determino que lhe seja oficiado solicitando as informações no prazo de dez dias.

Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.042356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SANTO ANDRÉ  
SP

INTERESSADO : GILCELI LUCIA MACHADO e outro

: VALDECI ALVES MACHADO

No. ORIG. : 08.00.00265-0 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT objetivando a suspensão de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André - SP, proferida nos autos da ação de separação de VALDECI ALVES MACHADO e GILCELI LUCIA MACHADO, que tramitou perante o I. Juízo Impetrado.

Sustenta a impetrante que nos referidos autos foi homologada a separação do casal, tendo sido determinado que a separanda fosse mantida no convênio médico de VALDECI ALVES MACHADO, seu ex-marido, que é funcionário da ECT.

Contudo, aduz que não pode dar cumprimento à determinação proferida pela I. autoridade impetrada, eis que "a assistência médica denominada CorreiosSaúde, trata-se de benefício oferecido pela impetrante a seus empregados e dependentes", sendo regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES, que em seu rol de dependentes não contempla a 'ex-esposa' como possível beneficiária do aludido plano de saúde.

Acréscio que o plano em questão é um "benefício decorrente da relação de trabalho, portanto, as normas e regulamentos internos do empregador obrigam todos os empregados porque estes aderem ao respectivo contrato de trabalho, dele fazendo parte, devendo ser observados em sua totalidade pelo obreiro" e, por assim ser, a empresa compartilha com o empregado a despesa de saúde de seus empregados e beneficiários inscritos.

Por fim, ressalta que o plano de saúde em comento é um benefício trabalhista, razão pela qual a inclusão de qualquer beneficiário deve obedecer às regras constantes do regulamento da impetrante, diferenciando-se, assim, de um plano de saúde ofertado pelas "operadoras de planos de seguros privados de assistência à saúde".

A impetrante pede, inicialmente, o deferimento de "todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas processuais", consoante dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.

Acréscio ser cabível a impetração por ser terceiro na relação jurídica questionada, sendo competente a Justiça Federal para apreciá-la por ser a impetrante empresa pública federal.

Pleiteia a concessão de liminar para suspender o ato impugnado e, ao final a concessão da segurança.

É o relatório, passo a decidir.

De início, defiro o trâmite do presente feito sob sigilo de justiça, eis que a demanda de origem, por veicular questões atinentes ao direito de família, tramitou sob tal condição.

No que toca à concessão dos benefícios de isenção de custas e contagem em dobro dos prazos processuais, como já decidido em feitos anteriores e, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado neste E. Tribunal, tenho que o

Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Lei Maior, conferindo isenção de custas e privilégios da Fazenda Pública relativamente à contagem de prazos processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

É competente a Justiça Federal para conhecer a presente impetração eis que, não obstante ser a i. autoridade coatora estadual, a impetrante é empresa pública federal.

Entretanto, penso ser incabível o presente *mandamus*.

Ora, a impetrante informa que seu funcionário VALDECI ALVES MACHADO, em autos de separação consensual, acordou com a ex-cônjuge, GILCELI LUCIA MACHADO, a permanência desta no plano de saúde oferecido pela empresa a seus funcionários, em ato que teria sido homologado pela i. autoridade coatora, que enviou-lhe comunicação requisitando as providências necessárias para que tal permanência se operasse (fls. 19).

Penso que não é o mandato de segurança o remédio adequado para solucionar a questão posta, isso porque na separação consensual, consoante a expressa previsão do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.515/77, "O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, **se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.**" (destaquei)

Portanto, entendo que a d. autoridade tida por coatora não poderia recusar-se à homologação da separação consensual, pois não tem o poder-dever de avaliar a possibilidade de cumprimento das cláusulas postas pelos cônjuges, salvo na hipótese autorizada pela lei, conforme visto supra.

A propósito trago a lição de ARNALDO RIZZARDO, citado pelo E. Desembargador A.C. MATHIAS COLTRO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ação rescisória nº 653.248-4/3-00:

"*Tratando-se de mera homologação de acordo, não há dúvida que a decisão classifica-se como simples ato judicial, sujeito à anulação por vícios comuns dos atos jurídicos. A especialidade da sentença homologatória está na concordância dos cônjuges em todas as deliberações. .... É a separação um ato de jurisdição voluntária. E todos os atos deste teor, uma vez passados em julgado, desconstituem-se sempre que presente algum vício de consentimento, defeito de forma, ou causa de nulidade dos atos jurídicos em geral.*"

Assim, a sentença homologatória, não possuindo cunho decisório propriamente dito, pode ser anulada se presentes os vícios que propiciam a anulação dos atos jurídicos em geral.

Ao apreciar o REsp nº 717.977, asseverou o i. Min. Humberto Martins que "A sentença meramente homologatória não tem conteúdo próprio. Seu conteúdo é o ato realizado pelas partes, cujo julgamento é de caráter apenas formal, limitando-se à fiscalização das formalidades extrínsecas. Valem não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam."

Destarte, sendo a separação consensual um ato de jurisdição voluntária, constituindo-se em ato das partes homologado pelo Juiz, pressupõe-se que estas estejam cientes do direito que lhes assiste e das consequências jurídicas do ato.

Assim, se um dos cônjuges, funcionário da impetrante, em acordo pactuado com a ex-cônjuge, obrigou-se perante esta a cumprir algo sobre o qual não possuía disponibilidade, deve a impetrante voltar-se contra o referido funcionário em ação própria, não havendo que se falar em ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora, que não poderia imiscuir-se naquilo que fora pactuado pelos cônjuges, com exceção da permissão constante do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.515/77, já referido anteriormente.

Penso que *in casu* poderia, eventualmente, haver vício quanto ao objeto pactuado, eis que a impetrante, na qualidade de empregadora, afirma não ser admitida por regulamento a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde.

Entretanto, tal impossibilidade não macula de ilegal ou abusivo o ato emanado pela d. autoridade judicial impetrante. E, ante o exposto, por não vislumbrar qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão combatida, tenho que não há como admitir-se o *writ*.

Portanto, à evidência, falta à impetrante o necessário interesse de agir, ante a inadequação da via eleita para obter a medida pleiteada, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, denegando, assim a segurança, nos moldes do preconizado pelo art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao MM. Juízo Impetrado.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.043270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.000761-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.  
Após, tornem-me os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.043545-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2000.61.00.039388-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ação Rescisória ajuizada em 09/12/pp. por AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sucedido pela União Federal, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, com o propósito de rescindir o julgado da 5ª Turma nos autos da ação ordinária que visava a repetição do indébito da contribuição previdenciária decorrente de pagamento a administradores de *pro-labore* e a profissionais autônomos, em 20% pago ao réu, conforme determinado pela Lei nº. 7787/89, art. 3º, inciso I e Lei nº. 8212/91, artigo 22, inc. I, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico pela Resolução nº. 14/95 do Senado Federal e pela ADIN 1.102-2 do Supremo Tribunal Federal.

Diz que incide o inciso V, do art. 485, do CPC porquanto o acórdão da egrégia 5ª Turma aplicou e reconheceu a prescrição quinquenal contada do recolhimento indevido e não da homologação tácita do lançamento, como estabelece expressamente o Código Tributário Nacional em seus artigos 150, §4º, 156, VII c/c 168, I e II c/c 173, I e c/c 174, em ações de repetição de indébito e de compensação, na forma da lei aplicável ao tempo do feito, ou seja, na redação primitiva antes da promulgação da LC 118/05.

Afirma a autora ser necessária a antecipação de tutela para autorizar a liquidação de sentença, dando como motivo a mora nos julgamentos das ações rescisórias por este Tribunal e o art. 5º, LXXVII da Magna Carta, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A petição inicial deve ser extinta de plano.

Isso porque não obstante a autora ter recolhido as custas processuais preparatórias, conforme se vê da guia DARF de fls. 395, não há nos autos a comprovação do depósito de que trata o inciso II, do artigo 488, do Código de Processo Civil. Custas processuais não se confundem com o depósito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 490, inciso II, do mesmo diploma legal (CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

## TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 996/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.010540-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APELANTE : CONSTRUTORA MAPA LTDA  
ADVOGADO : WANER PACCOLA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 81.00.00018-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA PENHORA AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. INÍCIO DE PRAZO PARA A PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL PARA REJEITAR LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 739, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tempestividade da oposição de embargos é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
2. Sendo executadas a pessoa jurídica e seu sócio, a intimação da penhora realizada na pessoa do sócio gerente implica na abertura do prazo para a oposição dos embargos tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, mormente se a pessoa jurídica encontra-se extinta e o mesmo representante legal foi quem recebeu a citação da empresa, sendo desnecessário citar-se os demais sócios da empresa.
3. A sentença que não reconheceu a intempestividade dos embargos do devedor deve ser reformada para que os mesmos sejam liminarmente rejeitados na forma do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para rejeitar liminarmente os presentes Embargos, extinguindo-os sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e invertendo-se os ônus da sucumbência e reduzindo os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.017272-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : WANER PACCOLA  
ADVOGADO : WANER PACCOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 83.00.00002-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FATO ALEGADO PELO EMBARGANTE, AINDA QUE PROVADO, NÃO DESCARACTERIZARIA INFRAÇÃO À LEI QUE JUSTIFICA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1. Quando o responsável pela empresa é devidamente citado, em nome próprio, nos autos da execução fiscal, passa a integrar o pólo passivo da lide, devendo, para defesa de seus direitos, ajuizar Embargos à Execução.
2. Mostra-se possível, pelo princípio da fungibilidade, desde que ajuizados os Embargos de Terceiro no prazo legal dos Embargos à Execução, o recebimento de um pelo outro.
3. A responsabilidade dos administradores das empresas executada se mostra possível quando reste demonstrado que estes agiram com infração à lei, como na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. A comprovação da dissolução irregular da empresa, por si só, enseja a responsabilidade dos administradores nos termos do artigo 135, III do CTN.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.014450-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUERINO LANDE GILI

ADVOGADO : WALTER BUSSAMARA

INTERESSADO : METALC METALURGICA DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 80.00.00109-1 3 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE TERCEIROS. FUNGIBILIDADE DOS MEIOS DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.

IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA SUCEDIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Quando pessoa que não é executada ingressa com Embargos do Devedor, pelo princípio da fungibilidade dos meios de defesa, pode o magistrado receber a medida como Embargos de Terceiro, desde que o recurso tenha sido avariado no prazo e não haja erro grosseiro, já que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida inclusive de ofício.

2. Convicta a Fazenda Pública da ocorrência de sucessão por incorporação, não pode redirecionar a execução contra os sócios da empresa sucedida, mormente quando não existem indícios de fraude.

3. Sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação em honorários pode ser reduzida, nos casos em que não se trata de demanda de alta indagação e não tenha exigido trabalho excepcional do patrono da parte contrária, conforme prevê o artigo 20, § 4º, do CPC, aplicando-se o percentual de 10% sobre o débito atualizado, que vem sendo usualmente utilizado por esta Corte.

4. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.018968-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : AURELIO HEVIA ALVAREZ e outro

: MARIA APARECIDA RIBEIRO HEVIA

ADVOGADO : ADERBAL MORELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

No. ORIG. : 00.05.01733-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO LEILÃO E A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE, COMBINADA COM PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA APEMAT E DA ASSERT. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA PELOS DEVEDORES NO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI N. 70/66. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico do E. STJ, nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que sucedeu o extinto BNH - Banco Nacional da Habitação em todos os direitos e obrigações, inclusive nos contratos firmados entre os agentes financeiros credenciados pelo BNH e os mutuários. Inteligência da Súmula 327 do E. STJ.
2. Correta a inclusão da APEMAT e da ASSERT no pólo passivo da ação, posto que realizaram todos os procedimentos necessários para a o leilão extrajudicial do imóvel de propriedade dos autores, cuja anulação ora se requer.
3. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível coma a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 estabelece regras onde se respeitam os princípios constitucionais, as quais precisam ser observadas estritamente pelos agentes fiduciários, sob pena de nulidade.
5. Nenhuma ilegalidade existe na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, no caso a APEMAT, tão pouco na delegação desta à ASSERT para a execução do débito, quando tal delegação observou as regras pertinentes à matéria, como ocorre nos autos.
7. Os cálculos apresentados pela ASSERT e pagos pelos apelantes à esta (fl. 39) não foram abusivos, posto que em consonância com aqueles apresentados pela CEF à fl. 139. A diferença entre eles é que a primeira fez a inclusão de valores atinentes às despesas com remuneração do agente fiduciário, com a execução extrajudicial e o leilão, levado a efeito em 29/04/1980, despesas plenamente justificadas pela inadimplência dos devedores, que deram causa à execução extrajudicial da dívida, posto que apenas purgaram a mora em 30/04/2009, ou seja, um dia após o leilão.
8. A hipótese dos autos é de purgação da mora, pelos devedores, no prazo previsto no art. 34 do Decreto-lei n. 70/66, ou seja, antes da assinatura do auto de arrematação, com o pagamento de todo o débito.
9. Não há que se falar em devolução, pelas rés, de valores pagos a maior, posto que elaborados corretamente. Tão pouco existe razão para a condenação das apeladas em perdas e danos, eis que os autores deram causa à execução extrajudicial do débito.
10. Recurso provido para determinar a anulação da arrematação do imóvel, bem como reconhecer que o contrato encontra-se devidamente quitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.030430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : IARA RODRIGUES ALVES PARDAL e outro

APELANTE : CARLA RODRIGUES ALVES PARDAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZANIN

REPRESENTANTE : ARNALDO ALBERTO PIRES PARDAL

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALBERTO JORGE KAPAKIAN

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : PALADINO E PARDAL LTDA

No. ORIG. : 87.00.00024-0 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE FUNDAMENTO NO PEDIDO E NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES CUJA OPORTUNIDADE ALEGA NÃO TER OCORRIDO. IMPROCEDÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CITAÇÃO NA QUALIDADE DE DEVEDOR OU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AÇÃO CABÍVEL É A DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERESSE RECURSAL. EXEQUENTE QUE CONCORDA COM O LEVANTAMENTO DE PENHORA NÃO PODE, DEPOIS, RECORRER DA SENTENÇA QUE ACOLHE TAL ALEGAÇÃO. DEVEDOR QUE TINHA OUTRO BEM E NOMEIA, INFORMALMENTE, BEM DOADO A SEUS FILHOS, NÃO PODE ALEGAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO ESTAVA SEGURO A VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. O agravo retido, como qualquer outro recurso, deve vir fundamentado nas razões que entende que a decisão foi incorreta. Assim, deveria sustentar o porque entende que as custas de preparo não deveriam incidir sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal apensa. Tendo havido intimação pela imprensa da decisão que recebeu a apelação e oportunizou a apresentação de contra-razões, deve ser improvido a agravo retido onde se alega o respectivo cerceamento.
2. O sócio ou ex-sócio citado em execução fiscal para a cobrança de contribuição da empresa pode se defender por meio de embargos do devedor, e não de terceiro. Para tanto, deve nomear ou ter penhorado bem de sua propriedade, não valendo o imóvel doado aos seus filhos e informalmente nomeado ao oficial de justiça.
3. Tendo o exequente concordado com o levantamento da penhora sobre o imóvel doado aos filhos, até porque tinha pedido a constrição de outro bem, não tem interesse recursal em apelar da sentença que acolhe a alegação de que não houve fraude à execução nessa doação.
4. Agravo retido e apelação do co-autor Arnaldo improvidas e apelação do IAPAS não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do co-autor Arnaldo e não conhecer da apelação do IAPAS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00006 RECURSO ORDINÁRIO Nº 90.03.036185-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

RECORRENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECORRIDO : TELMA RITA ROMANO

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES

No. ORIG. : 00.04.06306-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REPOSICIONAMENTO AGENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO N. 78.226/76 - NATUREZA INDIVIDUAL. AFRONTA AO ARTIGO 468 CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aduz a reclamante prejuízos quanto à progressão de carreira, como também de ordem salarial, sob a alegação de a reclamada ter-se utilizado de referência a menor, qual seja, a compreendida entre 24 e 31, quando a correta deveria ser a que abarca as referências 32 a 39.
2. Trata-se a reclamante de servidora regida pelas regras celetistas, consoante cópias da CTPS de fls. 11/12, e, como tal, seu vínculo com o órgão público há de ser visto de forma diversa, com as garantias que o emprego público lhe confere, mas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Quando a Administração, baseando-se no Decreto n. 77.104/76, alterou a estrutura da categoria funcional a qual pertencia a reclamante - agente administrativo, que passou a ser composta por apenas três níveis, diferentemente de como se estruturava pela norma anterior, onde havia seis -, passou da letra "C", na qual se classificava, a constituir a classe inicial, "A", tendo em vista a supressão de níveis, procedimento que lhe causou decesso funcional, gerando-lhe redução salarial. Assim agindo, prejudicou a reclamante, visto que alterou situações jurídicas individuais já consolidadas por decreto, com evidente quebra do princípio estabelecido no artigo 468 da CLT.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002805-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Ministerio Publico Federal

APELADO : RITA LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADO : WALDYR SIMOES

No. ORIG. : 00.01.43165-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 8.951/94.

- 1- Não se verifica prejuízo à União Federal pela falta de ratificação da audiência de justificação de posse.
- 2- Não houve cerceamento de defesa, uma vez que, desde a fase inicial do processo, a União Federal ingressou na ação para atrair a competência da Justiça Federal e por diversas vezes manifestou-se nos autos, inclusive pelo prosseguimento do feito.
- 3- A sentença de procedência ao direito a usucapião dos autores resguardou os direitos da União com a expressa exclusão dos terrenos de marinha.
- 4- Nova redação conferida aos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994 que alterou o procedimento da ação de usucapião, não mais prevê a realização da audiência de justificação prévia.
- 5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.03.021155-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : TACILDA PANICO CANONICO e conjuge

: ALDO RAIMUNDO CANONICO

ADVOGADO : PAULO ALVES FERREIRA

APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

No. ORIG. : 88.00.27186-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO DELEGADA POR AUTORIDADE PÚBLICA. ÂMBITO PRIVADO. DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Com efeito, para ser atacado pela via do mandado de segurança, seja na legislação anterior, seja na atual, o ato reputado ilegal ou abusivo deve ter sido praticado por autoridade pública.
2. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra ato que imputa ter sido praticado pelo Presidente da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. por ordem da Caixa Econômica Federal, empresa pública. Ocorre que os dirigentes de tal instituição tanto exercem funções delegadas do Poder Público, em razão da condição de empresa pública, como praticam atos internos de gestão das atividades fins, por atuar no âmbito privado.
3. É de se ver que o ato impugnado, qual seja, leilão extrajudicial, não decorre de função delegada. Trata-se de ato de gestão, regido, portanto, pelo direito privado, razão pela qual descabe a sua discussão em mandado de segurança, eis que inexistente a idéia de autoridade para fins de utilização da via mandamental. Precedente (AMS nº 440.388, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, 4ª Turma do TRF 1ª Região, unânime, D.J.U 22.07.98, p. 525).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.021692-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ANA ABE YAMAMOTO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.46835-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Equiparação funcional e de vencimentos. Preliminar de ilegitimidade de parte. Fiscais de Contribuições previdenciárias e Auditores do Tesouro Nacional. *Grupo Fisco*. Vedação constitucional. Limitação subjetiva da coisa julgada. Parcial reconhecimento administrativo do pedido. Não-vinculação do Poder Judiciário. Súmula 339 do E. STF. Precedentes.

1. À luz da natureza do pedido, pensionistas não se diferem de servidores da ativa, quanto ao interesse jurídico na equiparação.
2. O texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 restringia a possibilidade de isonomia de vencimentos somente a servidores da *administração direta* (art. 39, § 1º).
3. Aquela norma não possuía eficácia plena e aplicabilidade integral.
4. O regime posterior vedou, por completo, qualquer equiparação ou vinculação entre servidores, para efeito remuneratório (art. 37, *XIII*).
5. A **Súmula 339** do E. STF não autoriza decisão judicial que aumente vencimento de servidor público, com fundamento na isonomia.
6. Fiscais de contribuições previdenciárias **não possuem** direito à equiparação com auditores, nem fazem jus a diferenças, sob alegação de paridade com servidores beneficiados por decisão judicial.
7. Parcial reconhecimento administrativo do pedido não afasta a vedação constitucional para a equiparação nem obriga o Poder Judiciário a decidir da mesma forma.
8. Precedentes.
9. Preliminar acolhida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.031939-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA

: IGOR DOS REIS FERREIRA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ENI DO COUTO VIOLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008190038

No. ORIG. : 90.00.00000-6 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que a ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido pelo tribunal.
2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.
3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".
4. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em pro do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.037176-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO  
EMBARGANTE : ANTONIO RAFAEL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro  
EMBARGADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA  
PETIÇÃO : EDE 2008192899  
No. ORIG. : 81.00.00091-7 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 MAS ANTERIORES À CF/88. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. ABSOLUTA

INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, não havendo de se falar na aplicação da súmula vinculante nº. 08, do C. Supremo Tribunal Federal, que, apesar de tratar dos temas da decadência a da prescrição tributárias, não se aplica ao caso em tela, na medida em que as contribuições exigidas na execução fiscal originária dos presentes embargos dizem respeito ao período compreendido entre 12/74 e 04/78, antes, portanto, da promulgação da Lei nº. 8.212/91 mencionada no seu texto; assim como não houve aplicação, pelo acórdão, do parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-lei nº. 1.569/77.

2. Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber o embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação do embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Antônio Rafael (espólio) e em condená-lo no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.041096-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO  
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO  
 : LTDA  
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2008190869  
No. ORIG. : 87.00.00001-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO RESULTANTE DA APRECIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. Além do mais, impende salientar que, após o julgamento do mérito dos embargos à execução fiscal, não há mais possibilidade alguma do embargante desistir da ação, na medida em que, se isto fosse possível, bastaria ao autor sucumbente, que possui contra si uma sentença meritória, desistir da ação, de forma a permitir, após a homologação da desistência, a repropositura da mesma demanda, na medida em que a sentença que homologa a desistência, por estar calcada no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada material.

2. A desistência da ação, após o seu julgamento meritório, deve ser recebida como desistência de eventual recurso interposto que, no caso dos autos, não implicaria na alteração daquilo já decidido por este tribunal, na medida em que o recurso de apelação interposto pela ora embargante de declaração teve o seu provimento negado. Impende aqui seja salientado que o afastamento da prescrição mencionado no voto e no acórdão embargados deu-se em razão do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste tribunal, nos exatos moldes prescritos no atual inciso II (antigo inciso III), do artigo 485, do Código de Processo Civil.

3. Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Cooperativa Agrária de Cafeicultores de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.044086-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : PRELUDE MODAS S/A

ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA

: JULIANO DI PIETRO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA PEDROSO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008205999

No. ORIG. : 00.05.30934-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPREENSÃO, POR PARTE DA EMBARGANTE, DOS FATOS PROCESSUAIS QUE SE SUCEDERAM. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, sendo que as razões da embargante deixaram claro que não se apercebeu do que aconteceu no seu processo.

2. A execução fiscal originária realmente visava a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ação esta embargada pelo devedor que, por sua vez, foi julgada improcedente, com a imputação ao autor sucumbente da verba honorária. Conseqüentemente, esta última condenação - verba honorária - gerou outro processo de execução, agora com fundamento em título executivo judicial (sentença de improcedência dos embargos e condenatória no pagamento da verba honorária) - paralelo ao de execução fiscal (já extinto) - que tramitou nos próprios autos dos embargos à execução fiscal, na medida em que o processo executivo de sentença deve se processar nos próprios autos em que esta última foi prolatada. Portanto, equívoco algum houve no voto, mas sim falta de compreensão por parte da ora embargante dos

fatos que se sucederam, diga-se de passagem de forma absolutamente natural, no processo originado pelos embargos à execução fiscal por ela própria opostos.

3. Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Prelude Modas S/A. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.046314-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : FIDELIS GASBARRO espolio e outros

REPRESENTANTE : MARIA DIVINA GASBARRO

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

No. ORIG. : 00.05.73111-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- A correção monetária deverá ser calculada de acordo com os critérios determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

2- Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a correção monetária, nos períodos dos planos econômicos, deve ser calculada pelo IPC, único índice capaz de recompor a perda real da inflação.

3- A ser considerados nos cálculos os expurgos inflacionários, relativos a: jan/89 de 42,72%; mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%)

4- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.070575-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : JOANA MARIA DA SILVA LOPES e outros

: JOSE CARLOS LOPES

: LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS

: VANIA FARIA MACHADO SCANNAVINO

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 92.03.00391-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS EM FACE DE MUDANÇA DE REGIME LABORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INAMPS.

- 1- Por tratar-se de questão de ordem pública, a ilegitimidade das partes deve ser conhecida de ofício pelo julgador, conforme preceitua o artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- 2- O artigo 7º da Lei 8.036/1990, determina que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a única legitimada para responder no pólo passivo, em ação que objetiva o levantamento dos depósitos por mudança de regime jurídico do servidor público.
- 3- Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança quem ordena ou executa o ato impugnado e tem competência para desconstituí-lo.
- 4- Por tais razões, em cumprimento ao disposto no artigo 267, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, impõe-se tão-somente a alteração do fundamento da extinção do processo, sem resolução do mérito, por se tratar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.
- 5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.070955-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE e conjugue  
: MARIA HELENA TURAZZI FORTE  
ADVOGADO : LUIS PAULO GERMANOS  
: RENATA CARVALHO DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.02.27735-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO (SP).

- 1- A Constituição Federal de 1967 não estendeu à União o domínio das ilhas costeiras.
- 2- Não restou demonstrada que a área usucapienda está situada em terras devolutas de domínio do município de Ilhabela.
- 3- Sentença mantida para reconhecer o domínio dos autores.
- 4- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.007229-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros  
AGRAVADO : APARECIDO PERES  
ADVOGADO : IVANI DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 91.07.29719-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. APELAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N. 6.825/80.

1. Depreende-se do art. 4.º da Lei n. 6.825/80 que nas causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes a União, autarquias e empresas públicas federais, que é o caso dos autos, só se admitirão embargos infringentes do julgado ou embargos de declaração. Precedente.
2. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.012550-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA  
ADVOGADO : ENY DA SILVA SOARES e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.07175-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS DE FGTS EM GUIAS GRA, RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LAUDO CONTÁBIL DO PERITO DO JUÍZO SUPERFICIAL. ACOLHIMENTO DO LAUDO DA PARTE QUE SE MOSTRA BEM FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia gira em torno dos valores recolhidos ao FGTS pelo devedor em guias GRA, em rescisões de contratos de trabalho e homologações de acordo na Justiça do Trabalho.
2. O laudo do perito nomeado pelo juízo é superficial e não traz convicção suficiente a embasar a sentença. No entanto, o laudo divergente apresentado pelo assistente técnico da embargante é eloqüente e muito bem fundamentado, podendo servir de fundamento para a decisão da causa, mormente porque apurou valor muito próximo ao alcançado originalmente pelo perito judicial e se mostra razoável.
3. Remessa oficial provida para fixar o valor do débito principal de acordo com o laudo do assistente técnico da embargante e recursos das partes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.032020-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATEVANTE SONCINI e conjuge

: IDALINA GARUTTI SONCINI

ADVOGADO : SERGIO JOSE PEREZ e outros

No. ORIG. : 92.00.00044-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI.

1. Tratando-se de execução, o prazo para manifestação da Fazenda Pública inicia-se sempre a partir de sua intimação pessoal, consoante prevê o artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Em embargos de terceiros, mostra-se possível a discussão sobre a responsabilidade do sócio, quando este teve seus bens penhorados sem ter sido integrado à lide.
3. O simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração à lei, de modo que somente por este motivo não se mostra viável a responsabilização dos responsáveis tributários pela empresa.
4. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, retificando o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.042770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : PEDRO KUCHKARIAN e outros

ADVOGADO : TERESA CRISTINA GIANNINI DE CASTRO e outros

AGRAVADO : MARILENA MARTINS DE AZEVEDO e outro

ADVOGADO : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

No. ORIG. : 91.00.62627-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, E ART. 26, AMBOS DO CPC.

- 1- Insurgem-se os agravantes contra a decisão judicial que homologou a desistência do processo com relação ao Banco Central do Brasil, com a concordância deste, condenando os autores ao pagamento, em favor do BACEN de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido.
- 2- Verba honorária mantida, visto que decorrente de apreciação equitativa do magistrado, conforme preconiza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- 3- Não há que se falar em inaplicabilidade do princípio da sucumbência em face da inexistência de sentença com resolução de mérito, uma vez que os honorários advocatícios são devidos por força do artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil.
- 4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082588-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : HENEWALDO PORTES DE SOUZA e outros  
APELADO : EDISON DE SENE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO e outros  
No. ORIG. : 89.00.24705-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. Nos termos do Código de Processo Civil, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu, por seu turno, compete a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.
2. Apesar de alegar que as informações contidas no Boletim de Ocorrência são infundadas, a ré não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado.
3. No tocante aos valores, apesar de ter impugnado os valores apresentados, o fez através de alegações genéricas, circunstância que impede a sua apreciação. Ademais, não logrou trazer aos autos documentos que comprovassem a veracidade de sua irrisignação contra o valor fixado.
4. Cabendo à parte o ônus de comprovar o que alega, constata-se que a apelante dele não se desincumbiu sequer minimamente.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.084455-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.00004-2 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESENTRANHAMENTO DA EXECUÇÃO. OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A Apelação de sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução deve, por força do previsto no artigo 520, V do Código de Processo Civil, ser recebida somente no efeito devolutivo, devendo a execução fiscal ser desapensada dos autos, para regular prosseguimento, sob pena de se atribuir, por vias transversas, efeito suspensivo a recurso que legalmente assim não deve ser recebido.
2. A não realização de audiência para eventuais esclarecimentos orais do Perito, em embargos, não representa cerceamento de defesa, pois quando se alega pagamento e/ou compensação, a prova deve ser exclusivamente documental, sendo que a oitiva do perito seria inútil no presente caso.
3. Incumbe ao embargante trazer, já na petição inicial, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, já que a finalidade dos Embargos à Execução Fiscal é exatamente afastar a presunção de certeza e liquidez constante do título executivo.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário da empresa Apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.087496-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.43000-9 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PREVALECIMENTO DO LAUDO PERICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JAN/89 - 42,72%.

1. Por primeiro, anote-se que o Douto Magistrado sentenciante baseou-se, para a fixação do valor da indenização, no laudo do perito judicial, que está suficientemente fundamentado. Realmente, da leitura do extenso parecer (fls 114/217), constata-se que o *expert* judicial efetivamente cumpriu seu mister com afinco, baseando-se em normas técnicas, em inúmeras pesquisas de mercado e diversas informações a respeito da área objeto da lide.

2. Anote-se, ainda, que não trouxe a apelante elementos suficientemente hábeis a contrariar a conclusão do perito judicial.

3. A jurisprudência do E. STJ inclina-se no sentido de que, em casos como o dos autos, o laudo deve prevalecer. Confira-se: (STJ, Resp nº 1.018.567-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/11/2008).

4. Quanto à inclusão dos chamados expurgos inflacionários, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que "é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados 'expurgos inflacionários'", pois "raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização" (REsp 597.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004, REsp 931.922/PA, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.02.2008).

5. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o percentual referente a janeiro de 1989 deve ser de 42,72%, razão pela qual, neste ponto deve ser a sentença reformada.

6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.088014-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outros  
: DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SAMUEL RODRIGUES COSTA

APELADO : RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ e outros  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APELADO : JOSE VITOR DE VILAS BOAS  
: JOAO CARVALHO NETO  
: LUIZ PEDROSO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro  
No. ORIG. : 92.04.00388-0 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito das prestações de acordo com o PES. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.088052-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA  
ADVOGADO : CLEONICE RODRIGUES e outros  
: EDUARDO MENDES GENTIL  
APELADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
ADVOGADO : RENE DELLAGNEZZE e outros  
No. ORIG. : 88.00.17647-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR. PREVALECIMENTO DO PACTUADO ENTRE AS PARTES.

1. A dívida que se pretende quitar decorre da duplicata nº 39.334, levada a protesto por falta de pagamento. No corpo do referido título (fls. 07), conta expressamente que: "Na falta de pagamento no vencimento, serão cobrados juros, encargos e comissões de 18% ao mês". Ora, isto foi o contratado pelas partes, de forma que deve ser o observado por ambas.
2. A credora entendeu por bem que o percentual de 18% (dezoito por cento) seria o suficiente para cobrir todos os prejuízos decorrentes da mora do devedor. Logo, é o que deve prevalecer.
3. De outra feita, observo que a conta realizada pela apelada aplicou de forma correta o pactuado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.088053-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA  
ADVOGADO : CLEONICE RODRIGUES e outros  
APELADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
ADVOGADO : RENE DELLAGNEZZE e outros  
No. ORIG. : 88.00.25359-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS. ANÁLISE SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Cabe ressaltar que a própria exequente requereu em sua inicial a distribuição por dependência à Ação Consignatória proposta pela executada.
2. Tratando-se do mesmo objeto, correta a análise simultânea dos pedidos, posto que o decidido na ação consignatória reflete diretamente na dívida executada.
3. Ainda que a sentença proferida na ação consignatória não tenha transitado em julgado, o fato de as ações estarem apensadas evitará que sejam proferidas decisões díspares.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.104022-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
APELADO : REGINALDO APARECIDO PEDRO  
ADVOGADO : EVA MUDEH NEVES SILVEIRA  
No. ORIG. : 92.00.55817-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESPOSTA DA CEF, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.106 DO CPC, ALEGANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DO REQUERENTE DE CONVERSÃO DO FEITO PARA AÇÃO CAUTELAR, AGORA EM FACE DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PEDINDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Feito não contencioso em que se pleiteia a expedição de alvará de levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.
2. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta nos termos do art. 1.106, do Código de Processo Civil, alegando sua ilegitimidade passiva "ad causam", apontando o Ministério da Ação Social como parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, pugnando pela improcedência do pedido formulado e a condenação do requerente nos ônus da sucumbência.
3. O requerente emendou a inicial, pedindo o prosseguimento da ação como "processo cautelar", agora em face do Ministério da Ação Social.
4. Sentença indeferindo a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, incisos II e III, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
5. Apelação da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.
6. Os processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não acarretam ônus de sucumbência.
7. No presente caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou resposta termos do art. 1.106, do Código de Processo Civil, ou seja, ainda no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios.
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00028 RECURSO ORDINÁRIO Nº 93.03.110837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

RECORRENTE : ALCIDES RODRIGUES e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.06.57558-7 14 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ÉPOCA EM QUE OS RECLAMANTES TINHAM VÍNCULO CELETISTA COM A ADMINISTRAÇÃO. COM ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO (LEI Nº 8.112/90), PASSARAM A TER VÍNCULO ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO SE DECLARA INCOMPETENTE, COM ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO DE RITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89. ADI 694/DF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/11/1990, perante a Justiça do Trabalho, época em que os autores tinham vínculo celetista com a administração.
2. Com o advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 11/12/1990, publicada no DOU de 12/12/1990), o vínculo passou a ser estatutário, levando a Justiça do Trabalho a declarar-se incompetente, enviando os autos para a Justiça Federal.
3. Redistribuída a ação, o INSS se manifestou pela mudança de rito trabalhista para de ação ordinária.
4. Sentença indeferindo a inicial de reclamação trabalhista, ao entendimento de impossibilidade de conversão do rito trabalhista para de ação ordinária.
5. Tratando-se de reclamação trabalhista, a sentença proferida desafia o recurso ordinário, previsto na CLT, art. 895.
6. Tendo a apelação sido interposta dentro do prazo previsto para o recurso ordinário trabalhista, em face do princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebida a apelação como recurso ordinário trabalhista.
7. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, bem como o pedido de conversão de rito postulado pelos recorrentes, fica determinada a conversão do rito do presente feito de reclamação trabalhista para ação ordinária.
8. Considerando que questão posta em Juízo é meramente de direito (aplicação da URP de fevereiro/89) e que já foi apresentada contestação pela ré, não é o caso de anular a sentença, mas prosseguir no julgamento da causa. Aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil.
9. É indevida a aplicação da URP de fevereiro de 1989 aos proventos dos servidores, por ausência de direito adquirido, pois a Lei nº 7.730/89 foi editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhando as parcelas a este correspondentes. Entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 694/DF.
10. Improcedência da pretensão inicial.
11. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.113324-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : JUAREZ CARLOS BARAUNA e outro

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.12218-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTES TINHAM VÍNCULO CELETISTA COM A ADMINISTRAÇÃO. COM ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO (LEI Nº 8.112/90), PASSARAM A TER VÍNCULO ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO SE DECLARA INCOMPETENTE, COM ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO DE RITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 6.732/79. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS". POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 8.911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Razoável a fixação do valor da causa em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), como sugerida pela autarquia em sua contestação.
2. Os autores são médicos e exercem, além da função de funcionário público, atividades em hospitais, clínicas e consultórios particulares, não sendo crível que não possam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento. Assim, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita.
3. Ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente, enviando os autos para a Justiça Federal.
4. Redistribuída a ação, sobreveio sentença indeferindo a inicial de reclamação trabalhista, ao entendimento de impossibilidade de conversão do rito trabalhista para de ação ordinária.
5. Tratando-se de reclamação trabalhista, a sentença proferida desafia o recurso ordinário, previsto na CLT, art. 895.
6. Tendo a apelação sido interposta dentro do prazo previsto para o recurso ordinário trabalhista, em face do princípio da fungibilidade recursal, deve ser recebida a apelação como recurso ordinário trabalhista.
7. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, bem como o pedido de conversão de rito postulado pelos recorrentes, fica determinada a conversão do rito do presente feito de reclamação trabalhista para ação ordinária.
8. Considerando ainda que a questão posta em Juízo é meramente de direito e que já foi apresentada contestação pelo réu, não é o caso de anular a sentença, mas prosseguir no julgamento da causa. Aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil.
9. Com o advento da Lei nº 8112/90, o seu artigo 243 expressamente determinou que os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, dentre outros, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único.
10. Na condição de servidores estatutários, os autores passaram gozar de todos os privilégios e a submeter-se aos deveres instituídos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União.
11. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 100, ao estipular a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não fez qualquer distinção.
12. A Lei nº 8.162/91 não poderia retroagir para atingir direito desses servidores já adquiridos com base no artigo 100 da Lei nº 8.112/90.
13. Patente o direito dos autores, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112/90, à contagem do tempo de serviço público federal prestado em função gratificada no regime celetista para todos os fins, inclusive para a incorporação dos "quintos" de que tratam as Leis nº 6.732/79 e nº 8.112/90.
14. Os efeitos financeiros da incorporação dos "quintos", com base na Lei nº 6.732/79, só têm início a partir da publicação da Lei nº Lei nº 8.911/94.
15. Diferenças apuradas corrigidas nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente às condenações em geral.

16. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Nas condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, como ocorre no presente caso, devem os juros ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Precedente do STJ.
17. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
18. Parcial procedência do pedido inicial. Recurso ordinário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário trabalhista, para determinar a conversão do rito de reclamação trabalhista para ação ordinária e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.009358-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE AQUINO e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A e outro. e outro

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

No. ORIG. : 92.00.77955-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide.
2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo.
3. Na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ.
4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente.
5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, o Banco do Brasil da lide, e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.015468-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA e outros. e outros  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JESSE DAVID MUZEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.09312-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Administrativo. Servidor. Equiparação funcional e de vencimentos. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Fiscais de Contribuições previdenciárias e Auditores do Tesouro Nacional. *Grupo Fisco*. Vedação constitucional. Limitação subjetiva da coisa julgada. Parcial reconhecimento administrativo do pedido. Não-vinculação do Poder Judiciário. Súmula 339 do E. STF. Precedentes.

1. Tratando-se de ação que se fundamenta em situação paradigmática, decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, o termo inicial da prescrição quinquenal deve remontar à informação de publicidade do ato e não à lei que dispõe genericamente sobre cargos e vencimentos.
2. O texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 restringia a possibilidade de isonomia de vencimentos somente a servidores da *administração direta* (art. 39, § 1º).
3. Aquela norma não possuía eficácia plena e aplicabilidade integral.
4. O regime posterior vedou, por completo, qualquer equiparação ou vinculação entre servidores, para efeito remuneratório (art. 37, *XIII*).
5. A **Súmula 339** do E. STF não autoriza decisão judicial que aumente vencimento de servidor público, com fundamento na isonomia.
6. Fiscais de contribuições previdenciárias **não possuem** direito à equiparação com auditores, nem fazem jus a diferenças, sob alegação de paridade com servidores beneficiados por decisão judicial.
7. Parcial reconhecimento administrativo do pedido não afasta a vedação constitucional para a equiparação nem obriga o Poder Judiciário a decidir da mesma forma.
8. Precedentes.
9. Prescrição afastada. Pedido julgado improcedente.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.025537-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ELTON GHERSEL  
EMBARGADO : TEREZA DE ARAUJO BAGORDACHE e outros  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN e outros  
PARTE AUTORA : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 93.00.03893-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. O voto deste relator ressaltou que "a demanda originária do presente agravo foi intentada em 1.985 em face da FUNAI e da União Federal, tempos em que esta última ré era representada pela Procuradoria da República, que, inclusive, ofertou contestação no feito (fls. 41/45) pugnando pelo "indeferimento da pretensão dos Autores". (...) "Já a alegação de que teve cerceado o seu direito de "contestar e reconvir" é absolutamente desprovida de juridicidade e de razoabilidade. Sim, pois, primeiro, ao atuar o órgão ministerial como custos legis não pode praticar atos relegados exclusivamente às partes, conforme, aliás, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT: 'Poderes processuais do MP fiscal da lei. (...) Não pode praticar ato próprio da parte, como reconvir, ajuizar ADI (CPC 5º, 325), denunciar a lide (CPC 70), ajuizar oposição (CPC 56), chamar ao processo (CPC 77), opor exceção de incompetência 9CPC 112, 114, 304, 307), renunciar 9CPC 269, V), reconhecer juridicamente o pedido (CPC 269, III)'. Depois, porque, conforme afirmado anteriormente, o Ministério Público Federal participou efetivamente do contraditório desde o início do transcurso do feito, na medida em que, à época, exercia a representação judicial da União Federal. Vê-se, portanto, que o que deseja o agravante é a anulação do processo simplesmente pela aplicação obtusa de disposições legais que exigem hoje do intérprete bom senso na sua aplicação".
2. As razões de decidir ficaram, apesar de sucintas, absolutamente evidenciadas, restando patente que o ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido pelo tribunal.
3. Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.048008-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO  
APELADO : OSMAIR MANCINI e outros  
ADVOGADO : EGYDIO GROSSI SANTOS e outros  
No. ORIG. : 88.00.45816-5 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. BUSCA E APREENSÃO.

- 1- Consignada a possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente em situações especialíssimas, tal como se verifica no caso em comento.
- 2- O e. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que não incidem os efeitos jurídico-processuais da confissão ficta quanto aos fatos afirmados, consoante determina o artigo 359 do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não há ação principal em curso, e não se revelaria admissível vincular o órgão judiciário, a quem competiria a avaliação da prova.
- 3- Apelação parcialmente provida, para manter a procedência da ação com a condenação das requeridas aos ônus da sucumbência e determinar a exibição dos documentos, sob pena de busca e apreensão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049784-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : JOSE ROBERTO MARQUES e outro  
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outros  
PARTE RE' : IRACY SANTOS LIMA e outro  
ADVOGADO : VILMA APARECIDA FANTE  
No. ORIG. : 00.09.06352-8 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE "CONTRATO DE GAVETA". INTERESSE DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA AFASTAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Presente o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o único pedido dos autores é a transferência do contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação, por força de Contrato de Transferência de Direitos de Compromisso de Contrato de Compra e Venda que celebraram com os mutuários, cabendo à Justiça Federal analisar a questão da validade ou não dessa transferência.
2. Apesar da sentença não ter analisado o mérito, o processo está em condições de imediato julgamento, podendo ser julgado por este Tribunal (Art. 515, § 3º, do CPC).
3. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente aliena esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
4. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
5. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
6. Recurso dos autores parcialmente provido, afastando a incompetência da Justiça Federal, e julgando improcedente o pedido inicial, mantida a condenação nos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.071959-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO TORRES e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 90.00.02374-2 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA JULGADA PREJUDICADA. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. É RAZOÁVEL A ADMISSÃO DOS EMBARGOS COM PENHORA DE BEM CUJO VALOR CORRESPONDE A 73% DO DÉBITO ATUALIZADO.

1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, incide a prescrição trintenária, consagrada na Súmula 210 do STJ.
2. Afastada a prescrição, torna-se possível, a teor do quanto previsto no artigo 515 § 3º do CPC, por analogia, a apreciação de matérias de direito ainda não julgadas, o que não acarreta supressão de instância.
3. É razoável considerar-se seguro do juízo da execução quando o valor do bem penhorado corresponde a 73% do valor do débito atualizado, viabilizando a oportunidade de defesa do devedor, mormente quando o próprio exequente não requer ou diligencia no sentido de se encontrar mais bens.
4. Recurso voluntário provido e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário da Fazenda Nacional e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072027-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUTH VALLADA  
APELADO : ALAOR MANOEL e outro  
: MARLENE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros  
No. ORIG. : 90.00.36653-4 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ALIENAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS EMERGENTES DO MÚTUA REALIZADA PELOS MUTUÁRIOS ORIGINAIS A TERCEIRA PESSOA, APÓS COMUNICAÇÃO À CEF. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os terceiros adquirentes de imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação possuem legitimidade para propor ação de consignação em pagamento visando a quitação do débito, porque a respectiva falta implica a execução extrajudicial do contrato.
2. Cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de alienação do imóvel sem expressa concordância da credora, não pode ser interpretada literalmente, uma vez que não seria razoável à CEF a mera discordância em relação à alienação do imóvel sem que fossem aduzidos os motivos ensejadores de tal recusa, a fim de torná-la legítima.
3. A garantia hipotecária existente no contrato é de natureza real, oponível *erga omnes*, de forma que os direitos emergentes do pacto não atingem o direito de hipoteca da credora e, havendo inadimplência do novo devedor, permanece o direito desta executar a hipoteca, não importando "nas mãos de quem esteja o bem" (direito de seqüela).
4. A Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, que passou a exigir a intervenção obrigatória da instituição financiadora neste tipo de transferência, é inaplicável ao presente caso, posto que a operação se deu em 23/08/1988, ou seja, antes da publicação da referida lei.
5. Aplicável, no caso dos autos, o art. 20 da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que previu a possibilidade de regularização das transferências operadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a anuência do agente financiador - os chamados "contratos de gaveta" - desde que o financiamento inicial não tivesse sido pactuado sob os auspícios do Plano de Comprometimento de Renda (PCR), instituído pela Lei n. 8.692/93 e que a transferência tenha se dado até 25/10/1996.
6. Caso em que a escritura de venda e compra firmada em 23/08/1988, entre os autores e os antigos mutuários, traz a informação de que a ré/apelante foi devidamente notificada da alienação do imóvel, em cumprimento à Lei Federal n. 6.941/81, em 23 de junho de 1988, sendo a notificação entregue à ré, na pessoa de sua advogada, pelo escrevente notificador do 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme registro n. 043763, em 22/06/1988. Anuência tácita da credora hipotecária. Aplicação do art. 303 do Código Civil.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.076468-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros  
APELADO : UMBERTO SALOMONE espolio  
ADVOGADO : OCTAVIO REYS e outros  
REPRESENTANTE : LUCIO SALOMONE  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 89.02.06072-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO PERITO.

1- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Cia Energética de São Paulo S/A - CESP.

2- No caso em tela, impõe-se o acolhimento sugestão contida no parecer do Ministério Público Federal, para anular o processo, a partir da nomeação do perito. O laudo, no qual a MM Juíza "a quo" fundamentou a sentença, não tem validade técnica, pois foi elaborado por Antonio Carlos Suplicy que, conforme apurou-se, não possui qualificação técnica para tanto, tendo em vista que a sua inscrição no CREA não foi promovida mediante regular apresentação de diploma de formação em engenharia civil. Precedentes.

3- Processo anulado, a partir da nomeação do perito.

4- Prejudicados os recursos das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o processo, a partir da nomeação do perito e julgar prejudicados os recursos das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.081565-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MIRIAM BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outros  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outros  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
No. ORIG. : 93.00.31721-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. Julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.082970-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outros

AGRAVADO : AMOS ALVES MARQUES SILVA e outro

No. ORIG. : 93.00.32709-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO E PROTESTO. REQUISITOS MÍNIMOS.

1. O protesto, a notificação e a interpelação, previstos nos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente.
2. Apesar de serem qualificados como procedimento de "jurisdição voluntária", para o seu regular trâmite, devem atender a requisitos mínimos, como qualquer pretensão deduzida em juízo.
3. De fato, os artigos 868 e 869, do Código de Processo Civil, condicionam a viabilidade de manejo destes procedimentos à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial pleiteada.
4. No caso dos autos, a agravante não atendeu aos requisitos mínimos para o ajuizamento da ação, porquanto sequer indicou corretamente a localização do imóvel de sua propriedade ou a identidade dos respectivos ocupantes.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.083763-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : PEISE KOGAN

ADVOGADO : ROLAND PERES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.02.32998-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÕES VENCIDAS.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Direito à retificação da averbação de tempo de efetivo serviço militar. Reconhecido do pedido na via administrativa.
2. Não ocorrência do lapso da prescrição quinquenal.
3. Considerando o reconhecimento do pedido na via administrativa, não houve demasiado ônus para o advogado do autor, motivo pelo qual reduzo o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação.
4. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.087271-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : JOSE MARIA COUTO JUNIOR

ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

: ANGELINA RIBEIRO

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outros

No. ORIG. : 94.00.01343-4 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CELETISTA. RECONDUÇÃO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1- Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de reintegração em cargo público, com pagamento dos salários referente ao período do afastamento, sob o fundamento de que a autoridade impetrada é uma autarquia e que em face do disposto no artigo 243 da Lei 8112/90 estaria investido em estabilidade.

2- Diante da interpretação do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 à luz da Constituição Federal, entende-se que somente aqueles servidores celetistas que prestaram concursos para o ingresso no serviço público são os ocupantes de cargos efetivos no serviço público federal, os demais, são desprovidos dessa qualidade de efetividade.

3- Não se aplica a transposição de regime prevista no artigo 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público.

4- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.088563-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LYDIA MILANI ELIAS

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.92979-6 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 40, § 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em dezembro de 1992, e o valor integral da pensão é devido à autora desde a vigência da Constituição de 1988, como foi ressaltado na sentença.
2. Promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, foi alterada a sistemática de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de servidores públicos federais, por força do § 5.º do art. 40 da Carta Política.
3. O art. 20 do ADCT de 1988 fixou o prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Constituição, para a revisão dos proventos de pensão dos servidores civis e militares, de modo a equipará-los à integralidade da remuneração paga aos servidores ativos, nos termos do art. 40, § 5.º, da mesma Constituição da República. A partir dessa data, deixando a Administração de promover a revisão deferida, é que surgiu o direito de ação da parte autora.
4. Tendo em vista que as normas constitucionais *retro* são auto-aplicáveis, não houve necessidade de lei que regulamentasse a matéria para que a revisão das pensões fosse realizada.
5. Conforme dispõe o art. 20, § 4.º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3.º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4.º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3.º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz estabeleça honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos referidos limites do § 3.º.
6. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.089961-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : CELINE SOCIE TE ANONYME

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO e outros

APELADO : BENEDUCI E LOPEZ LTDA e outro

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DA TRINDADE

: FABIANA FELIPE BELO

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : ALVARO MARTINS BISNETO

No. ORIG. : 00.07.48893-9 16 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA A EMPRESA BRASILEIRA. CONCESSÃO COM BASE NO ANTIGO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº 5.772/71). EMPRESA ESTRANGEIRA ALEGANDO SER TITULAR DA MARCA REGISTRADA, OBJETIVANDO SUA ANULAÇÃO. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. NOTORIEDADE DA MARCA NÃO RECONHECIDA NO BRASIL PELO INPI. IRRELEVÂNCIA DA FAMA NO EXTERIOR. DIREITO AUTORAL CONCEDIDO APÓS O REGISTRO DE MARCA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação em que se busca a nulidade de registro de marca, concedido a empresa brasileira.
2. Interpretação anterior da lei marcaria entendendo que a marca ou sinal necessitava de registro no Brasil e precisava ser efetivamente utilizada, sob pena de caducidade.
3. Alteração da interpretação, constatando-se que para a verificação de notoriedade a marca não precisava ser registrada ou usada no Brasil, mas seu o conhecimento deveria ser verificado no mercado brasileiro, sendo irrelevante sua fama no exterior.

4. A proteção estabelecida no artigo 6º bis, da Convenção da União de Paris, busca evitar o registro de marca de fábrica ou de comércio que a autoridade competente considere como notoriamente conhecida no país do registro ou do uso, como já sendo marca de uma pessoa amparada pela referida Convenção e utilizada para produtos idênticos ou similares.
5. No caso em exame, apesar da documentação acostada aos autos comprovar que a marca registrada em nome da ré é semelhante à utilizada pela autora em seu país de origem (França), não foi reconhecida sua notoriedade no território nacional pelo órgão competente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), não se cogitando da aplicação do disposto no artigo 6º bis, da Convenção da União de Paris.
6. O novo Código da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, revogou a Lei nº 5.772/71, mas não pode a nova Lei retroagir para alcançar situações já consolidadas com base em lei anterior plenamente válida, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.
7. O direito autoral que a autora, ora apelante, alega ser titular, lhe foi concedido após o registro de marca deferido à ré.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.093390-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : INGEA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00004-0 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

Tributário. CDA. Incabível pena de confissão ao INSS. Inteligência do art. 320, II, do CPC. Ausência de nulidade do título executivo. TR. UFIR. Multa.

1. Como integrante da fazenda pública, a autarquia-ré se sujeita às restrições e privilégios próprios de sua condição, não se aplicando a ela os efeitos da revelia.
2. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem comprometimento da *liquidez e certeza*.
3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir o INPC na vigência da Lei nº 8.177/91 e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza.
5. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a incidência de multa.
6. Precedentes.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.094447-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANA NEIDE DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : EDSON FLAUSINO SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO  
No. ORIG. : 93.03.02789-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o reajustamento das prestações pela TR quando o de contrato de financiamento prevê que os reajustes dar-se-ão pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.
2. A comprovação do desequilíbrio da relação entre prestação e renda familiar na data da assinatura do contrato independe de produção de prova técnica contábil, pois bastaria à parte autora a juntada dos comprovantes de rendimentos dos componentes da renda familiar e o apontamento da alteração no percentual de seu comprometimento em face do valor da prestação cobrada pela CEF.
3. No presente caso, a apelante não fez qualquer referência no recurso de apelação de eventual desequilíbrio contratual gerado na evolução do financiamento. Não houve a demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I).
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.094466-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO  
EMBARGANTE : TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : EDE 2008101070  
No. ORIG. : 90.03.07539-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL SUCESSORA PROCESSUAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. TURMA SUPLEMENTAR COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES NESTE SENTIDO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Primeiramente, conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pelo apelante, não se afigurando, os embargos de declaração, o recurso adequado para discutir matéria não ventilada no recurso anteriormente interposto. Depois, porque as razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 21 (vinte e uma) folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos dispositivos legais que, no suposto entender das partes,

regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários *lato sensu*, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão'. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. A alegação de nulidade dos julgamentos proferidos por Turmas Suplementares, ante suposta violação ao princípio constitucional do juízo natural, demonstra, por sua vez, que a embargante desconhece, em absoluto, a sistemática de convocação de juízes federais para atuar em 2º grau de jurisdição disposta no ordenamento jurídico pátrio.

7. Dispõe o artigo 4º da Lei nº. 9.788, de 19 de fevereiro de 1.999, verbis: Art. 4o Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

8. Há, portanto, diferentemente do que ocorre nas Justiças Estaduais, previsão legal expressa da possibilidade de convocação de juízes federais de 1º grau para atuarem junto à 2ª instância, quando o acúmulo de serviço assim o exigir - fato mais do que notório no Tribunal Regional Federal mais sobrecarregado deste país - , em número equivalente ao de desembargadores componentes do Tribunal, que no Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de 43 (quarenta e três). A mencionada lei, entretanto, não faz exigência alguma quanto à composição das turmas que serão integradas pelos juízes convocados, nada dispondo acerca da necessidade de sua composição pela maioria de desembargadores, até porque isto contrariaria o sentido da norma, na medida em que, com a possibilidade de convocação de juízes de 1º grau equivalente ao número de desembargadores integrantes do Tribunal, a Corte julgadora ficaria composta por desembargadores e juízes na mesma proporção, não havendo possibilidade de predominância de julgadores de 2º grau.

9. Por outro lado, violação alguma há ao princípio constitucional do juiz natural, na medida em que há determinação legal orientando a convocação dos juízes, além do que respeitadas as garantias de independência e de imparcialidade. Os feitos julgados pelos juízes federais convocados, por sua vez, são eletronicamente distribuídos aos seus julgadores, segundo, portanto, critérios objetivos. Sobre o tema, aliás, conveniente se faz menção às lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, editora Revista dos Tribunais: "Quando a CF, no art. 5º, estabelece que 'não haverá juízo ou tribunal de exceção' (inciso n. XXXVII) e que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente' (inciso n. LIII), adotou o princípio do juiz legal (gesetzlicher Richter), terminologia absorvida pelos portugueses. A proibição da existência e criação de tribunais de exceção é o complemento do princípio do juiz natural. (...) Costuma-se salientar que o princípio do juiz natural se traduz no seguinte conteúdo: a) exigência de determinabilidade, consistente na prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais, isto me a preconstituição do direito italiano (art. 25, CF italiana); b) garantia de justiça material (independência e imparcialidade dos juízes); c) fixação da competência, vale dizer, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; d) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna, tal como ocorre com o Geschäftstverteilungsplan do direito alemão. Com isto

fica vedado o mecanismo de designação, substituição e convocação de juízes pelo poder executivo, tarefa reservada exclusivamente ao poder judiciário, em virtude do princípio do autogoverno da magistratura".

10. Existência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

11. Embargos de declaração da embargante/apelante conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao ora embargado INSS, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Turbomix Equipamentos Industriais Ltda. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do ora embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.095454-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : ROBERTO FIORAVANTE MORGADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.12815-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo tanto de decadência como de prescrição das contribuições ao FGTS é trintenário (RESP 200501786906, Francisco Peçanha Martins, STJ - Segunda Turma, 13/02/2006).

2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095494-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CARLOS KLEIN JUNIOR e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELENA MARIA SIERVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.36551-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Administrativo. Servidor. Equiparação funcional e de vencimentos. Fiscais de Contribuições previdenciárias e Auditores do Tesouro Nacional. *Grupo Fisco*. Vedação constitucional. Limitação subjetiva da coisa julgada. Parcial reconhecimento administrativo do pedido. Não-vinculação do Poder Judiciário. Súmula 339 do E. STF. Precedentes.

1. O texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 restringia a possibilidade de isonomia de vencimentos somente a servidores da *administração direta* (art. 39, § 1º).

2. Aquela norma não possuía eficácia plena e aplicabilidade integral.
3. O regime posterior vedou, por completo, qualquer equiparação ou vinculação entre servidores, para efeito remuneratório (art. 37, *XIII*).
4. A **Súmula 339** do E. STF não autoriza decisão judicial que aumente vencimento de servidor público, com fundamento na isonomia.
5. Fiscais de contribuições previdenciárias **não possuem** direito à equiparação com auditores, nem fazem jus a diferenças, sob alegação de paridade com servidores beneficiados por decisão judicial.
6. Parcial reconhecimento administrativo do pedido não afasta a vedação constitucional para a equiparação nem obriga o Poder Judiciário a decidir da mesma forma.
7. Precedentes.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.102929-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO e outros

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

No. ORIG. : 92.03.10526-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

Processo civil. Honorários. Valor irrisório. Alteração segundo art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

1. É lícita a alteração da sucumbência quando os valores fixados são irrisórios.
2. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Precedentes.
4. Apelo da CEF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.105153-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 94.08.01271-2 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS DOS MÉDICOS COOPERADOS.

1. Embora inexista vínculo empregatício entre os médicos cooperados e a sociedade cooperativa, devem as cooperativas recolher contribuições previdenciárias sobre as contribuições incidentes sobre os honorários dos médicos cooperados que lhes prestam serviços, já que se equiparam às empresas para fins tributários e fiscais.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Embargos à execução improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa necessária e julgar improcedentes os Embargos à Execução opostos por Unimed Regional da Alta Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.005286-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA

: LILIANE NETO BARROSO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008191583

No. ORIG. : 92.00.00003-8 1 Vr CACAPAVA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que a ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido pelo tribunal.
2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.
3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".
4. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória,

pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do ora embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.012955-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : VALDIR RAOTA

ADVOGADO : MARTA DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 94.04.00768-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. IPC JANEIRO/89 - ÍNDICE 42,72%.

1-Sentença integralmente mantida visto que bem fundamentada.

2- Os critérios de remuneração estabelecidos na Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.  
Precedentes STJ.

3- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021786-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : THEOPHILO QUEIROZ CRUZ e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.39899-1 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. FURTO DE MALOTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. OBRIGAÇÃO DE CAUTELA NO TRANSPORTE E GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

1. A autora pleiteia indenização pelos danos sofridos em razão de inadimplemento contratual da ré, na ordem de Cr\$ 6.754.361,00, acrescido de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

2. Não há que se falar em matéria de âmbito comercial, visto que a ré prestava serviços de transporte à autora, tratando-se de vínculo jurídico da esfera civil, e, como tal, devendo ser regido pelo Direito Civil, não se caracterizando a ocorrência, desse modo, da aludida prescrição.
3. Inconteste a ocorrência do fato, que restou incontroverso no decorrer da instrução criminal, porquanto não negado pela parte ré, sendo dispicienda, inclusive, a juntada do boletim de ocorrência aos autos.
4. A responsabilidade contratual não é a hipótese dos autos, precipuamente porque o contrato entre as partes foi firmado em 12/02/1988, tendo o sinistro ocorrido alguns dias antes, em 08/02/1988. Assim, não há que se falar em ausência de cláusula *ad valorem*, com conseqüente responsabilidade limitada ao valor do custo do malote.
5. Culpa *in vigilando* da empresa, responsável não só pelo transporte do que lhe era confiado, mas também pela sua guarda.
6. Incidência de correção monetária e juros a partir do evento danoso. Precedentes.
7. Recurso interposto pela requerida improvido.
8. Apelação interposta pela autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.031849-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : ESAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DILVO GLUSTAK e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00.00.01090-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

Processo Civil. Medida cautelar para guarda de equipamentos eletrônicos. Pedido julgado procedente. Fixação de honorários advocatícios (R\$ 100,00) em desfavor da União. Existência de litígio autônomo e fato gerador de sucumbência. Verba fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. Possibilidade.

1. Condenação em honorários condizente com o *acolhimento* do pedido (guarda de computadores destinada ao apelado, como fiel depositário).
2. Valores módicos decorrentes de *apreciação equitativa*, amparada em lei (art. 20, § 4º, do CPC).
3. Existência de litígio autônomo e fato gerador de sucumbência. Precedentes.
4. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.031850-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : ESAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DILVO GLUSTAK e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 90.00.00023-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

Processo Civil. Fixação de honorários advocatícios (R\$ 200,00) em desfavor da União. Nulidade parcial de *Auto de Infração*. Sucumbência fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apreciação equitativa do magistrado. Possibilidade.

1. Condenação em honorários condizente com parcela não atendida do pedido, referente à existência de mercadorias de origem nacional ou de procedência não esclarecida.
2. Valores módicos decorrentes de *apreciação equitativa*, amparada em lei (art. 20, § 4º, do CPC).
3. A conta de honorários não possui natureza puramente aritmética e se encontra balizada, também, pelo prudente arbítrio do magistrado.
4. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.039972-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : FRANCISCO CARLOS GARISTO e outros

: LAURO GILDO TRAPP

: ELMAR BRAGA FERNANDES

: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.00691-8 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. LEI Nº 8112/90, ART. 78, §1º. RESTRIÇÃO DE DIREITO. IN-SAF 5/93. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE QUE SE VERIFICA.

1. O parágrafo 1º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 permitia ao servidor público a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário, bastando, para tanto, que o requeresse com sessenta dias de antecedência.
2. A Instrução Normativa SAF 5/93 veio restringir tal direito, determinando que o servidor licenciado para o exercício de mandato classista não faria jus à conversão de férias em abono pecuniário. Ora, é de se ver que referido ato normativo excedeu seu limite regulamentar ao restringir o direito garantido por lei.
3. A Lei 8112/90 dispôs sobre um direito garantido a todos os servidores, sem exceção e a referida instrução normativa extrapolou os limites legais. Logo é ilegal, não podendo prevalecer.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.043905-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : PAULO CESAR BASTOS VIEIRA e outros

: MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA

: SERGIO LUIZ NOVO

: CELI CELESTINA RAMONE NOVO  
: ANTONIO CESAR MARGARIDO  
: ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO  
: VAGNER VENDRAME  
: PAULO HENRIQUE MARTINS  
: OLGA MARIA MENDES MARTINS  
: ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME

ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
No. ORIG. : 93.00.37380-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE MAR/90 - 84,32%. APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL MANTIDA.

1. Tendo em mente que a correção do saldo devedor se dá por coeficiente idêntico ao utilizado para a correção das cadernetas de poupança, conforme expressamente determinado na cláusula 25ª do contrato, o saldo devedor foi corrigido corretamente com a aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, já que este era o índice certo a ser usado na poupança, e não o BTNF.
2. O BTNF foi direcionado apenas à atualização dos cruzados novos bloqueados, nada dizendo com os contratos de financiamento concedido no âmbito do SFH. Precedentes do STJ (STJ, EREsp nº 218.426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., publicado no DJ de 19 de abril de 2004, p. 148).
3. No tocante aos honorários advocatícios, entendo não ser o montante elevado, posto que fixado nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056539-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ESTER MALKA FIKS  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.19939-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Administrativo. Aposentadoria de servidor público civil. Alteração do quadro jurídico em momento que medeia o pedido administrativo e o ato de concessão do benefício. Ausência de demonstração de que o regramento posterior, mais objetivo e preciso, causou prejuízo. Súmula 359 do E. STF. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, à aposentadoria ou à metodologia de cálculo para contagem de tempo de serviço. Precedentes.

1. Prévio pedido administrativo (19/03/92) não exime a apelante dos efeitos de alteração do quadro legal, anteriormente ao ato de concessão de aposentadoria (24/07/92).
2. Não se demonstra *qualquer prejuízo* decorrente da implementação das novas regras de contagem - que não mais permitiam arredondamentos - a partir da publicação da decisão do E. STF, com efeitos *ex nunc*, em 08/04/92.
3. Tempo total de serviço (30 anos, 4 meses e 9 dias) contado integralmente, sem arredondamentos, para mais ou para menos.
4. A redação da **Súmula 359** do E. STF foi alterada para suprimir o texto final "*inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária*".

5. Tratando-se de *ato complexo*, a reunião dos requisitos opera-se com o implemento total do procedimento de aposentadoria voluntária (exame, deferimento e publicação).
6. Inexistência de *direito adquirido* à aposentadoria, a regime jurídico ou à metodologia de cálculo.
7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.058818-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : LOURIVAL REZENDE E SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : EUCLYDES MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.10717-7 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA ILÍCITA DO MOTORISTA. REPARAÇÃO DO DANO.

1. O autor pleiteia reparação pelos danos sofridos em razão do acidente com o seu automóvel, sob o fundamento de que o abalroamento foi provocado pelo veículo da ré.
2. A condenação ao ressarcimento de prejuízos materiais depende da demonstração da ocorrência do ato lesivo (ação ou omissão), do dano material e do nexo de causalidade entre ambos.
3. Laudo pericial e testemunha corroboraram a versão do autor, confirmando os fatos relatados na inicial.
4. Conduziu ilicitamente o motorista do automóvel da ré, tendo em vista que iniciou manobra de retorno antes de se certificar de que o trânsito não seria obstruído e de que não provocaria acidentes, razão pela qual, sem dúvida, foi o responsável pelos prejuízos ocasionados ao autor, que já transitava na mesma via e acabou por abalroar o veículo imprudentemente.
5. São regras elementares previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, entre as "Normas Gerais de Circulação e Conduta", cujo desrespeito sujeita o infrator a penalidades administrativas.
6. Evidenciada, pois, a relação de causa e efeito, estabelecida entre a conduta ilícita do motorista do Gol, de propriedade da União Federal, e o evento danoso, sendo de rigor a obrigação de indenizar, nos moldes impostos pela sentença.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071818-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : JOSE CAETANO LAVORATO ALVES  
ADVOGADO : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ e outros  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.15186-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS. Correção monetária. Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União. Prescrição trintenária. Juros de mora segundo *Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal*. Honorários. Precedentes.

1. Cabe somente à CEF responder pelas causas em que se discute correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.
2. Neste tema, a prescrição é trintenária.
3. Em matéria de FGTS, é indevido o reconhecimento de expurgo inflacionário relativo ao IPC de março de 1990, pois as contas vinculadas foram atualizadas neste período pelo índice de 84,32%.
4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.
5. Cabe à apelante demonstrar onerosidade excessiva da condenação em honorários.
6. Pelo *princípio da causalidade*, deve arcar com os honorários advocatícios a parte responsável pela inclusão da União na lide, quando esta for posteriormente excluída por *ilegitimidade passiva*.
7. Matéria preliminar parcialmente acolhida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076812-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : ORLANDO HUGO BOETTGER e outro

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

APELADO : MOGIANO PARTICIPACOES

ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 92.00.67716-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076813-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA MARIA FALCONE  
APELADO : ORLANDO HUGO BOETTGER e outro  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
PARTE RE' : MOGIANO PARTICIPACOES  
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros  
No. ORIG. : 93.00.02145-1 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessária intervenção da União. PES. Relação prestação/renda. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF.
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.076945-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO PENNA e outro  
ADVOGADO : AURELIO ANTONIO RAMOS  
PARTE RÉ : Uniao Federal e outros  
No. ORIG. : 91.04.01218-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. LAUDO PERICIAL. PREVALECIMENTO.

1. A audiência de justificação realizada, o laudo pericial e as testemunhas ouvidas demonstraram a posse mansa e pacífica dos autores, por mais de 20 anos, da área que se pretende usucapir.
2. Não houve contestação quanto ao pedido, limitando-se a União e o DNER a requerer que fossem resguardados seus direitos no tocante, respectivamente, ao terreno de marinha e à faixa da rodovia estadual.
3. O laudo realizado descreveu de forma minuciosa as áreas, separando expressamente a área usucapienda, a faixa de domínio do DNER, o terreno de marinha e a área considerada "non eadificandi", que, diga-se, não interfere na propriedade, apenas impondo uma limitação administrativa.
4. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077245-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : CARLOS SARAIVA e outros  
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 94.02.02298-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. Expurgos inflacionários. Execução do julgado. Juros de mora. Incidência a partir da citação, na fase de conhecimento. Precedentes.

1. São devidos *juros de mora* na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, nos termos preconizados pela **Súmula nº 254** do E. STF.
2. O termo inicial da incidência é a citação na fase de conhecimento, conforme interpretação do art. 219 do CPC.
3. Precedentes.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.080151-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : DENIS DEFENDI  
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
No. ORIG. : 94.00.06844-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. CONCESSÃO VIA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. CAUTELAR COM CARÁTER NITIDAMENTE SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil e possível do processo principal, não se admitindo, em regra, a sua utilização para antecipar a prestação jurisdicional nele vindicada.
2. Ausência do pressuposto do *fumus boni iuris*, próprio da ação cautelar.
3. Descabe a concessão, via cautelar, de reintegração de militar nas fileiras do exército, no mesmo posto de onde foi desfardado, com direito à percepção de seus vencimentos, pena de antecipação do pedido definitivo.
4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação do requerente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação do requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.083440-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONOR GURGEL ALMEIDA falecido e outros  
: LEONIA GURGEL ALMEIDA falecido  
: ZORAIDE GURGEL ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO PADOVANI NETTO  
No. ORIG. : 94.00.00040-2 1 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS é parte passiva legítima em ações que objetivem a correção monetária de valores efetuados em atraso e referentes a pensões estatutárias enquanto órgão responsável pelo pagamento. Precedentes das Cortes Superiores.
2. Segundo orientação jurisprudencial, a correção monetária não constitui penalidade, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído ao longo do tempo, estando a ela sujeito os pagamentos de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feitos administrativamente, com atraso, sem se perquirir a propósito de culpa conducente ao retardo.
3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.085829-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : JAIRO DE CASTRO ALMEIDA E CIA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO AURELIO SETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00017-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXIGENCIAS LEI 6.830/80 E ARTIGOS 202, 203 DO CNT. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. Os requisitos que a Certidão de Dívida Ativa deve conter estão previstos nos artigos 2º da Lei 6.830/80 e 202 e 203 do Código Tributário Nacional.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante elidir tal presunção, mediante prova inequívoca, conforme prevê o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
3. A Certidão de Dívida Ativa que tem valores expressos em UFIR continua detendo a presunção de certeza e liquidez, pois a Lei nº 8.383/91, que criou tal índice e previu expressamente tal possibilidade, em seu art. 57, é perfeitamente compatível com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário do Apelante Jairo de Castro Almeida & Cia. Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.090864-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES  
ADVOGADO : ALFREDO JOSE SALVIANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00002-6 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DE DÉBITO. LEI 9964/00, ART. 3º, I. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO QUE SE VERIFICA.

1. A embargante optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 143/152). Tal opção ou adesão ao REFIS fica condicionada à desistência das ações judiciais que a parte tenha ajuizado contra a Fazenda Nacional, consoante o art. 2º, parágrafo 6º da Lei instituidora do REFIS, Lei nº 9.964/2000.
2. Assim, é incompatível a adesão ao REFIS, reconhecendo-se que o débito é realmente devido, com a impugnação desse mesmo débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante, eis que ao optar pelo REFIS, confessou de forma irrevogável e irretroatável o débito ora exigido (art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000), carecendo de interesse para prosseguir nos presentes Embargos à Execução.
3. Nem se diga que a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por força de adesão ao REFIS, subtrairia do Poder Judiciário a apreciação da matéria, porquanto em caso de não aceitação do termo de opção ou caso a parte seja excluída do Programa de Recuperação Fiscal, sempre poderá a mesma valer-se de remédios jurídicos próprios, visando resguardar os seus direitos.
4. Reconheço, de ofício, a carência superveniente do pedido e julgo extintos presentes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a carência superveniente do pedido e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicados a apelação e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.098825-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : TEXTIL CASSIA NAHAS LTDA  
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.04909-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO PAGO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO.

1. Precatório pago a destempo, pois não foi observado o prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
2. Incidência de juros moratórios, devidos a partir da data em que foi ultrapassado o prazo constitucional, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito até a data do pagamento da quantia devida.
3. A ausência de correção monetária não foi contestada no momento oportuno, dando azo a ocorrência de preclusão.
4. Recurso provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100294-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MITSURU OKAWA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

: ANUNCIA MARUYAMA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

No. ORIG. : 00.06.69737-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito, independentemente da existência de interesse atual da União na causa. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei n. 5.010/66.

2. **Embora** a servidão administrativa, em princípio, não retire a propriedade do particular, ela impõe-lhe o ônus de suportar o uso público do bem sobre o qual recai, sendo, por essa razão, espécie de limitação à propriedade privada. Daí origina-se o direito à indenização pelos prejuízos que o Poder Público venha acarretar à propriedade serviente com as restrições impostas.

3. **No caso dos autos**, o perito oficial, mediante a utilização de método comparativo de dados de mercado **e de valor venal**, avaliou a área serviente.

4. Ainda que o magistrado não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que se deve acolher a conclusão do perito, pessoa de confiança do juízo, devido à presunção de sua imparcialidade e isenção quanto aos interesses das partes.

5. É pertinente consignar que, no laudo crítico do assistente técnico do apelante, não há elementos capazes de invalidar ou desqualificar a conclusão obtida pelo perito judicial.

6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102146-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros

No. ORIG. : 94.00.00010-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido não padece de contradição, obscuridade ou omissão algumas. A utilização da TRD como taxa de juros não foi abordada no voto e no acórdão embargados tendo em vista a característica inercial da jurisdição, já que não foi questionada pelo contribuinte, motivo pelo qual não há impedimento judicial algum na sua mencionada utilização.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.008700-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CONCEICAO APPARECIDA DE CASTRO FERRAZ e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.07869-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS - AUMENTO DE CARÁTER GERAL - EXTENSÃO AO SERVIDOR INATIVO - INEXIGIBILIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20, § 4.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. Matéria não sujeita à remessa oficial (MP n. 1.561/97, convertida na Lei n. 9.469/97, e § 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil).

2. Não decorrido o prazo prescricional de cinco anos do direito reclamado até a propositura da ação.

3. De acordo com as Constituições de 1967 e de 1988 (antes da EC 41/03), os proventos dos servidores inativos devem ser revistos sempre que houver modificação nos vencimentos daqueles que se encontram em atividade. Deste modo, as disposições contidas nos decretos-leis n. 2.074, 2.114, 2.119, 2.128 e 2.200, todos de 1984, não podem prevalecer.

4. O termo inicial da condenação é o da vigência dos referidos decretos-leis.

5. A fixação dos honorários advocatícios não excedeu aos parâmetros do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

6. Provido em parte o recurso da parte autora, quanto à matéria preliminar, para não conhecer da remessa oficial.

Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso do réu não provido e recurso da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, quanto à matéria preliminar, para não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018685-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

APELADO : PAULO DEL GIUDICE e outro

ADVOGADO : DECIO COOKE e outros

No. ORIG. : 91.06.53878-9 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSTERIOR COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. ALEGADO EQUÍVOCO NA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O documento apresentado nos autos revela, por sua forma e substância, que possui as características indicadas no artigo 940 do Código Civil de 1916, revestindo-se das exigências formais de uma prova definitiva de quitação.
2. Ante a existência do instrumento de quitação, é possível presumir o efetivo pagamento, exceto se restar inequivocamente demonstrado o inadimplemento.
3. A mera juntada da "nota de débito", a qual foi elaborada unilateralmente pelo agente financeiro, não tem o condão de fazer prova irrefutável da existência da dívida.
4. No caso dos autos, não foi observado o prazo estipulado no § 1.º, do artigo 945, do Código Civil de 1916, bem como não ficou devidamente comprovada a existência de saldo devedor.
5. É indevida a cobrança de novos valores, a pretexto de que houve equívoco na emissão do instrumento de quitação.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 96.03.021479-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outros

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

PETIÇÃO : EDE 2008193532

No. ORIG. : 94.12.04377-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA TRAVADA PELAS PARTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELA EMBARGANTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA PELAS PARTES QUE NÃO SE PRENDE AOS ESTRITOS LIMITES CONFERIDOS PELAS ALEGAÇÕES. LIVRE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 131 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão, contradição, ou obscuridade alguma há no voto condutor e no acórdão embargado. Primeiramente, conveniente salientar que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos de insurgência levantados pelo apelante, não se afigurando, os embargos de declaração, o recurso adequado para discutir matéria não ventilada no recurso anteriormente interposto. Depois, porque as razões de decidir ficaram absolutamente claras nas 27 (vinte e sete)

folhas de voto, ementa e acórdão lavrados. Não está o Poder Judiciário, só porque descontente uma das partes com o teor do julgamento, obrigado a se manifestar sobre todos dispositivos legais que, no suposto entender das partes, regeriam a solução da controvérsia julgada ou os institutos jurídicos envolvidos. Por óbvio, se não houve menção a eles, é porque são absolutamente irrelevantes ou inaplicáveis ao caso dos autos, razão pela qual ausente qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição dos embargos declaratórios. Interpretar-se contrariamente a esta idéia significa tornar letra morta o texto da lei.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Além do mais, a idéia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários *lato sensu*, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: "3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a 'omissão' (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de 'ordem pública', a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se 'ex officio', mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão". (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal 'não' tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão".

4. Ressalte-se que o julgador deve analisar a controvérsia estabelecida em juízo - pontos controvertidos - pautado tão somente pelo que entender pertinente à lide. Não está obrigado a julgá-la nos exatos termos em que pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, sopesando os fatos, na forma em que demonstrados em juízo, a jurisprudência, os demais aspectos atinentes ao tema e a legislação que eventualmente entender aplicável ao caso sob julgamento. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

5. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

6. Restou patente que a ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido pelo tribunal.

7. Quanto à alegação de que "o acórdão aqui embargado, tal como confeccionado, mancha a imagem do saudoso juiz, e, com a devida vênia, quem o prolatou agiu com levandade. As expressões contidas em alusão a esse inexistente desvio de conduta do falecido magistrado deveriam ser riscados dos autos, para evitar que a imagem de um homem digno, que morreu cumprindo seu dever, seja maculada pela pena de leviana de três juízes federais que, ao que se sabe, nunca estiveram em nossa terra para saber a certo quem foi o finado Doutor Machado Dias", restou evidente que o ilustre subscritor do recurso desbordou por completo dos deveres inerentes ao exercício da boa advocacia, agindo com virulência, destempero, absoluta falta de lhanza e promovendo ataque pessoal - já que chamou de "levianos" - aos julgadores componentes desta Turma Suplementar.

8. Conforme mencionado no voto embargado, não é função jurisdicional emitir qualquer atestado, além daquelas certidões **EXCLUSIVAMENTE** atinentes ao exercício da função judicante. O Poder Judiciário existe constitucionalmente para resolver os conflitos de interesses que venham a surgir em sociedade, razão pela qual, não é preciso conhecer o magistrado certificante ou ter estado em Presidente Prudente, para aferir causar estranheza o proceder específico em questão, independentemente do seu histórico pessoal ou funcional. Qualquer declaração prestada por qualquer magistrado, se não decorrente da função judicante, não pode conter termos, símbolos ou expressões que identifiquem o Poder Judiciário e o Estado, já que são fornecidas na qualidade de particular. É evidente que o contrário induz o intérprete a crer que a declaração firmada decorre de função pública, atestando algo que aparentemente se encontra cancelado pelo Estado, cujas características são muito diferentes daquelas prestadas pelos particulares.

9. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, em condená-la no pagamento de multa**

**arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026849-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDMEA HANSER e outro  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO  
No. ORIG. : 95.09.03497-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DE AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido e afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família (Constituição Federal - artigo 5º, inciso LXXIV, e Lei n.º 1.060/50 - artigo 4º, *caput*).
2. No presente feito, a parte impugnada em nenhum momento se pronunciou a cerca do benefício concedido, o que sugere ausência de interesse na manutenção da benesse.
3. Ausência de pedido e afirmação de insuficiência de recursos nos autos principais.
4. Recolhimento de custas judiciais de primeiro e segundo grau, incompatível com a benesse da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI  
ADVOGADO : ADEMAR GOMES e outros  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ  
: ELCIO MONTORO FAGUNDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
No. ORIG. : 93.00.27444-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO DE MÚTUO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO PELA VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. CEF E UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Por primeiro, cumpre salientar que os presentes feitos foram extintos apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à UNIÃO, tendo sido declarada no *decisum* a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido em relação ao BANCO BRADESCO S/A. Logo, a decisão de fls. 118/120 não teve o condão de pôr fim aos processos, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de

instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar se estão presentes os requisitos da existência de dúvida acerca de qual o recurso cabível e da observância do prazo recursal. Precedentes (TRF3, Processo nº 2001.03.99.057483-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 data:24/09/2009 página: 269).

2. Verifica-se do contrato juntado nos autos que o pacto de mútuo foi firmado sob as regras da carteira hipotecária, sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS, é a conclusão que se chega da leitura da cláusula sétima do contrato e quadro de resumo item 18, que informa que os "devedores ficam responsáveis pelo pagamento do eventual saldo remanescente, que será pago, integralmente, em uma única parcela, juntamente com a última prestação prevista neste contrato". Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda.

3. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário envolvendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Igualmente não há litisconsórcio passivo necessário entre BANCO BRADESCO e a UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Precedentes (STJ. RESP 199600364460/BA. 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. DJ: 18/02/2002, p. 280; STJ. RESP 200602707687. 1ª Turma. Relator Ministro José Delgado. DJ: 12/12/2007. p. 398).

4. A decisão que será proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e o BANCO BRADESCO S/A. Logo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

5. Os demais argumentos postos no recurso não merecem ser conhecidos, posto que totalmente dissociados da decisão que sequer analisou o mérito do pedido.

6. Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035577-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : NELSON ASSAD AYUB

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.20646-1 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 41 DA LEI 8212/91. LEI 9.476/1997 E LEI 11.941/2009. ANISTIA E REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1- A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2- Posteriormente, o artigo 41 da Lei 8212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei 11.941 de 2009.

3- Autos de infração anulados com a conseqüente extinção das multas neles impostas.

4- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039084-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO  
: LTDA  
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.12.03443-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO PAGO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. Precatório pago pontualmente, observando-se o prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
2. Não incidência de juros moratórios, eis que a Fazenda Nacional não se encontra em mora.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.041152-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : YEDA PICCINATO e outros  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.09.03249-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO. ISONOMIA. APLICAÇÃO DA GAE CORRESPONDENTE A 170% (CENTO E SETENTA POR CENTO). ARTIGO 37, X, DA CF/88. NÃO VIOLAÇÃO. GRATIFICAÇÕES COM PERCENTUAIS DIVERSOS A DETERMINADOS GRUPOS DE SERVIDORES, EM FACE DA PECULIARIDADE DAS FUNÇÕES. REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF). REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MOENTÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Gratificação de Atividade Executiva - GAE, correspondente a 170% (cento e setenta por cento) dos vencimentos e/ou referência concedida aos auxiliares judiciários de nível médio.
2. Pretensão de extensão da GAE aos agentes administrativos do INSS de nível médio ou intermediário, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88.
3. A revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88 é aquela que tem como finalidade manter ou recompor o poder aquisitivo da moeda, não havendo determinação de que o aumento da remuneração de determinado grupo de servidores deva ser, obrigatoriamente, estendido aos demais.
4. A legislação aplicável à espécie (Leis nº 7.753/89 e 7.756/89 usque 7.761/89 e Lei Delegada nº 13/92) instituiu gratificações com percentuais diversos a determinados grupos de servidores.
5. Política remuneratória com o escopo de corrigir distorções havidas para determinadas carreiras de servidores públicos, não evidenciando revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em lesão ao princípio da isonomia. Precedentes.

6. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.
7. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e nº 8.627 de 1993 constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis.
8. Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF.
9. Correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente às condenações em geral.
10. Juros de mora fixados em 1% ao mês.
11. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
12. Recurso dos autores parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.047394-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : GENTIL TESCAROLLO

ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 11.00.00009-4 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. HIPÓTESE QUE SE VERIFICA.

1. Por primeiro, anoto ser o Juízo Estadual o competente para a análise do pedido, nos exatos termos do artigo 109, §3º, in fine da Constituição Federal, que recepcionou o artigo 5º, I da Lei nº 5.010/66 que determina que nas comarcas em que não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os feitos executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados na respectiva comarca.
2. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que, apesar de sintética, preencheu todos os requisitos processuais necessários e, mais, não impediu que o ora apelado se defendesse, inclusive quanto ao mérito.
3. Analisando os autos, verifico que o apelante figurava no contrato social como sócio da empresa executada e na condição de co-responsável pelo débito, nos termos do art. 135, III do CTN, não há qualquer ilegalidade na sua permanência no pólo passivo da lide executiva, que inclusive encontra arrimo legal no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80.
4. O fato de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos do art. 135, III, do CTN.
5. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.047395-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e

outro

: JOSE LAURINDO TESCAROLLO

ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00001-1 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 204 DO CTN TÍTULO EXECUTIVO PERFEITAMENTE EXIGÍVEL. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO TARDIA.

1. Por primeiro, anoto ser o Juízo Estadual o competente para a análise do pedido, nos exatos termos do artigo 109, §3º, in fine da Constituição Federal, que recepcionou o artigo 5º, I da Lei nº 5.010/66 que determina que nas comarcas em que não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os feitos executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados na respectiva comarca.

2. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que, apesar de sintética, preencheu todos os requisitos processuais necessários e, mais, não impediu que o ora apelado se defendesse, inclusive quanto ao mérito.

3. Incide, na hipótese, a norma contida no art. 204 do CTN que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na certidão da dívida ativa, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo. Tratando-se de alegada omissão de requisitos essenciais e existência de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa e/ou no processo administrativo correlato, cabe ao embargante trazer aos autos a prova destas alegações, o que inocorreu na hipótese *sub judice*.

4. Por fim, tardia a pretensão dos apelantes de comprovarem suas alegações por meio de prova pericial. Analisando os autos, verifico que os mesmos, apesar de regularmente intimados (fl. 24), sequer compareceram à audiência de exibição do processo administrativo (fl. 25), nem se manifestaram sobre os documentos de fls. 26/28, circunstância que demonstrou o total desinteresse dos ora apelantes pela fase instrutória do processo.

5. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.050702-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : EDMEA HANSER e outro

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.09.01997-6 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITES DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 515, §§ 1º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO DE REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77-85 DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA, MAS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reposicionamento, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.

2. Conforme já assinalado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível aos magistrados de segundo grau de jurisdição prosseguir no julgamento da causa que lhe é submetida, quando, em primeiro grau de jurisdição, o processo houver sido extinto com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da prescrição, sem

que isso implique supressão de instância, desde que, é claro, a causa estiver em condições de imediato julgamento. Inteligência do artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

3. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08, de 14 de março de 1985, do DASP asseguraram tão somente o reposicionamento, até o limite de 12 referências.

4. Os autores não fazem jus ao reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos.

5. Cabe ao Poder Legislativo fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).

6. Apelação parcialmente provida, afastando a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença, mas julgando improcedentes os pedidos iniciais, mantendo os ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052458-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

APELADO : JURANDIR DE OLIVEIRA e outro  
: LUCILIA CRISTINA IGNACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ANDREATTA

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : OSCAR MORAES CINTRA e outro

PARTE RE' : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE SIZENANDO CARDOSO e outro

No. ORIG. : 91.02.06194-5 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO REGULAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. REDAÇÃO EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes.

2. Primeiramente, cabe salientar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Verifico, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66, com a redação existente à época dos fatos.

3. Os documentos acostados à contestação, em especial a fls. 201/228 dos autos, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Assim, com a sucumbência da parte autora frente à CEF, devem os autores arcar com os honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07, observado o disposto na Lei 1.060/50, caso sejam beneficiários da justiça gratuita.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.052461-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : OLIVEIRA PALERMO  
ADVOGADO : HELIO BOBROW e outros  
PARTE RE' : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA  
: OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN DE ANDRADE  
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.02.05500-9 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RETENÇÃO DO LAUDÊMIO. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Verifico que a União, intimada a esclarecer qual seu interesse na lide, informou a fl. 236 que pretendia demonstrar seu direito ao domínio pleno do imóvel e ao laudêmio que viesse a incidir sobre a indenização. Tal pedido foi reconhecido pela r. sentença de 1º grau.
2. Dessa forma, não há razão para que seja condenada ao pagamento do ônus da sucumbência, eis que realmente não sucumbiu na ação.
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.054108-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : RUTH CABRAL BRITO  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : CECILIA LINHARES CABRAL  
ADVOGADO : MARIA GORETE P CORREA BISSACOT e outros  
No. ORIG. : 91.02.05246-6 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE

1. A questão afeta a validade da certidão de serviços de guerra foi resolvida na esfera administrativa, reconhecendo-se, posteriormente, que o pai da autora realmente foi combatente de guerra.
2. A legislação aplicada ao caso concreto é aquela vigente a época do óbito do ex-combatente.
3. No presente feito, tendo o evento morte ocorrido em 1975, a concessão da pensão especial deve seguir as determinações contidas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes do STF.
4. Benefício concedido à filha maior, válida e casada.
5. Apelação parcialmente provida para restabelecer pensão especial à apelante a partir do indevido cancelamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055560-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ALVES BARBOSA e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

No. ORIG. : 89.00.16808-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE 10,8%, PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO, COM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ABONO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A PARTIR DE AGOSTO DE 1989. AUTORES TAMBÉM RECONHECEM O CORRETO PAGAMENTO A PARTIR DE AGOSTO DE 1989. RESTRIÇÃO DA LIDE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS DO ABONO COMPREENDIDAS ENTRE 03/02/1985, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.333/85, E A COMPETÊNCIA JULHO DE 1989. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DO INSS DE QUE A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO NÃO RESULTOU EM DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Ação em que se pleiteia o pagamento integral de 10,8%, previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.333/85, incidente sobre todas as parcelas que compõem os proventos das aposentadorias e das pensões.
2. Reconheceu do pedido pelo INSS, alegando que, em decorrência da publicação do Parecer nº 140/89 da SEPLAN, que culminou na expedição da Circular-Conjunta nº 12/89, onde a Direção-Geral determinou que o abono corresponderá ao percentual de 10,8%, incidindo sobre os vencimentos e vantagens fixas previstos nos códigos correspondentes a cada cargo, sendo que a alteração ocorreria automaticamente, a partir do mês de agosto de 1989, com o pagamento das diferenças em relação às vantagens que foram instituídas ou auferidas em data posterior à implantação do referido código.
3. Alegação da autarquia de que a substituição do critério de cálculo aplicado anteriormente, na maioria dos casos, não resultou em qualquer diferença a ser paga, pois, embora os critérios não fossem os mesmos, na prática o resultado não diferia, sendo que em alguns casos o critério anterior até beneficiava os apelados e demais servidores que estavam na mesma situação.
4. Não há comprovação nos autos acerca da inexistência de diferenças em relação às parcelas compreendidas entre 03/07/1985, data da publicação da Lei nº 7.333/85, e a competência julho de 1989, mês imediatamente anterior ao início do correto pagamento do abono (agosto/89).
5. Assim, deve ser mantida, nesse ponto, a r. sentença recorrida, sendo que os valores eventualmente devidos serão apurados em fase de liquidação, compensando-se as quantias já pagas administrativamente.
6. Tratando-se de verba de caráter alimentar, a correção monetária incide desde quando devida cada parcela.
7. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Nas condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, como ocorre no presente caso, devem os juros ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Precedente do STJ.
8. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que em condenação da Fazenda Pública a pagamentos de prestações de trato sucessivo, é possível a incidência da verba honorária sobre prestações vincendas.
9. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056075-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : LELIDES JOSE DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00.06.64087-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO ILÍCITA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM ALTERAÇÕES INEXPLICÁVEIS DA ÁREA DO IMÓVEL EM LITÍGIO. PERÍCIA QUE CONCLUI PELO NÃO APOSSAMENTO DE QUALQUER ÁREA DOS AUTORES. PARTE DA ÁREA JÁ ERA INUTILIZÁVEL DESDE A AQUISIÇÃO, POR SITUAR-SE NA FAIXA "NON EDIFICANDI". CONSTRUÇÃO DE AVENIDA DE ACESSO À CIDADE DE REGISTRO EM QUE O DNER UTILIZOU ANTIGA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-116, NÃO OCUPANDO NENHUMA ÁREA NOVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação em que se pleiteia indenização por suposta ocupação ilícita pelo DNER de parte de imóvel dos autores.
2. Escritura pública de venda e compra do imóvel litigioso, lavrada em 21/03/1961, apontando que o terreno tem uma área de aproximadamente 200 m<sup>2</sup>.
3. "Croqui" juntado pelos autores na inicial indicando que a área do imóvel seria de 297,60 m<sup>2</sup>.
4. Certidão da Matrícula nº 9.314, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP referente ao mesmo terreno, informando que o registro só foi efetivado em 22/06/1990 e que a respectiva área seria de 455,00 m<sup>2</sup>.
5. Inidoneidade dos elementos coligidos aos autos, necessitando de perícia técnica para averiguar se de fato houve ou não o desapossamento.
6. Laudo Pericial concluindo que o DNER, nas obras de acesso à cidade de Registro/SP, utilizou a antiga faixa de domínio da Rodovia BR-116, não ocupando nenhuma área nova.
7. Parte da área do imóvel em litígio já era inutilizável desde a aquisição, por situar-se na faixa "non edificandi".
8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067586-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : CLEYDE MARGARIDA VIEIRA e outros  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.23530-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 23,97% CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994). LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não cabe o reajuste de 23,97%, referente à variação do IRSM no período de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que a Lei nº 8676/93 que disciplinava a atualização salarial dos servidores foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada dentro do trintídio legal pelas MPs nºs 457/94 e 482/94.
2. Inexistência de direito adquirido, uma vez que a revogação do artigo 1º da Lei 8.676/93 ocorreu em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, isto é, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067589-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : GASSAN IZAR e outro  
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.39508-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO DE REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77-85 DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reposicionamento, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.
2. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08, de 14 de março de 1985, do DASP asseguraram tão somente o reposicionamento à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe até o limite de 12 referências.
3. Os autores não fazem jus ao reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos.
4. Cabe ao Poder Legislativo fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067591-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : ALDINA PAULOS CABRAL e outros  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.23492-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 23,97% CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994). LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não cabe o reajuste de 23,97%, referente à variação do IRSM no período de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que a Lei nº 8676/93 que disciplinava a atualização salarial dos servidores foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada dentro do trintídio legal pelas MPs nºs 457/94 e 482/94.

2. Inexistência de direito adquirido, uma vez que a revogação do artigo 1º da Lei 8.676/93 ocorreu em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, isto é, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069001-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CHHAI JUNG CHHOAN

ADVOGADO : EDSON FRANCISCO FURTADO

: MARCELO FONTES

No. ORIG. : 00.02.73406-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ÁREA LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO, COM DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, EXCLUINDO-A DA LIDE. APELAÇÃO DA UNIÃO ALEGANDO INTERESSE NO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 4/AGU, DETERMINANDO A NÃO INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DESISTÊNCIA DAQUELAS JÁ FEITAS, NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL LOCAL, EM RELAÇÃO A TERRAS SITUADAS DENTRO DOS PERÍMETROS DOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE SÃO MIGUEL E DE GUARULHOS. PATENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de usucapião ajuizada na Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, em relação a um terreno situado na área urbana daquela cidade.
2. A UNIÃO integrou a lide alegando que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos, sendo, portanto de seu domínio, requerendo o deslocamento da ação para a Justiça Federal.
3. Sentença proferida por Juiz Federal excluindo a UNIÃO da lide, ao entendimento de que o terreno em questão pertence ao Município ou ao Estado, revelando a ausência da entidade federal no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.
4. Apelação da UNIÃO pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecido o seu domínio sobre a área usucapienda.
5. Superveniência da Súmula Administrativa nº 4/2000, da Advocacia-Geral da União, que tem efeito vinculante para os órgãos da Administração, determinando a não intervenção da UNIÃO e desistência daquelas já feitas, nas ações de usucapião, propostas na Justiça Estadual local, em relação a terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.
6. Patente a ausência de interesse da UNIÃO no feito.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075161-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outros  
No. ORIG. : 93.02.02945-0 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE NA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL (ART. 5º, XXXIV, "b", CF/88). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS DE CUBATÃO/SP, MAS PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO "DAI". INDEVIDA A CONCESSÃO DE FUNÇÃO "DAS". DESIGNAÇÃO ATRAVÉS DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA "GAE" NO PATAMAR DE 60%, A PARTIR DE 1º/09/1992, ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.538, DE 21/12/1992, QUE SUBSTITUIU A "GAE" PELA "GEFA", A PARTIR DE 1º/11/1992, ISSO ATÉ 16/04/1993, ÚLTIMA DATA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA AUTORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM CUBATÃO/SP. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA CONSTAR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE A "GAE" DEVE SER EXCLUÍDA A PARTIR DA CONCESSÃO DA "GEFA". RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Os documentos juntados pela autora não foram obtidos de maneira irregular, pois se referem à pessoa da própria autora e a alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura "a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2. Autora que alega haver exercido a função de Procuradora-Chefe do INSS em Cubatão/SP, pleiteando o recebimento da GAE de 60%, a partir de setembro de 1992, e da GEFA, bem como do adicional referente ao cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com as verbas que o compõem.
3. Documentos acostados à inicial comprovando que a autora exerceu a função de Chefe da Procuradoria do INSS de Cubatão/SP, a partir de 03/02/1992, designada através da Portaria INSS/GSPCT nº 02, de 18/02/1992, publicada no dou nº 48, de 11/03/1992, Seção II, p. 1.502. Todavia, no mesmo documento consta a referida designação da servidora para responder pela função DAI.
4. Documentação comprovando que a autora, ao aceitar a designação para exercer a Chefia da Procuradoria de Cubatão/SP, já sabia que não era de nível DAS, mas DIDI.
5. Comprovado o exercício de atividade de Chefe da Procuradoria do INSS em Cubatão, tem a autora direito ao recebimento da GAE no patamar de 60%, a partir de 1º/09/1992, até o advento da Lei nº 8.538, de 21/12/1992, que substituiu a GAE pela GEFA, a partir de 1º/11/1992, isso até 16/04/1993, última data da efetiva comprovação da autora do exercício da função de Chefe da Procuradoria do INSS em Cubatão/SP.
6. No dispositivo da sentença não restou esclarecido que a GAE deva ser excluída a partir da concessão da GEFA, devendo ser aclarada essa determinação, para que não surjam dúvidas quando do cumprimento do julgado. Apelação do INSS parcialmente provida para esse fim.
7. Recurso adesivo da autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.080712-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.01971-6 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas acerca do FGTS a CEF é a única que detém legitimidade para responder. Exclusão da UNIÃO da lide.
2. É devida a atualização das contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. As diferenças eventualmente apuradas deverão ser atualizadas segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento.
4. Sobre a incidência de juros moratórios, entendo que, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, devem incidir juros moratórios.
5. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. Correta a fixação de sucumbência recíproca.
6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
7. Recurso da UNIÃO provido. Apelo da CEF parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União para excluí-la do pólo passivo desta lide, por ilegitimidade, e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.086236-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 83.00.00047-2 A Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO - ARQUIVAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A execução fiscal, suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não pode ser extinta, mas apenas arquivada, uma vez que as contribuições ao FGTS não prescrevem em cinco, mas em trinta anos.
2. Apelo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença que extinguiu o processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092806-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CARDUZ ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAXIMIANO BRAGA e outro  
: CATARINA PICASSO  
ADVOGADO : CID NAVAJAS  
No. ORIG. : 00.00.21988-6 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Administrativo. Ação ordinária para cobrança de "taxa" de ocupação irregular de imóvel. Regularidade formal. Ausência de prova a respeito da propriedade do imóvel e da eventual ofensa da posse, assim como da natureza e origem da dívida.

1. Inexistindo constituição do crédito pela via regular, é cabível ação de rito ordinário, com cognição ampla, para cobrança de valores decorrentes de eventual ocupação indevida de imóvel.
2. Ausência de prova a respeito da propriedade do imóvel e da eventual ofensa da posse, assim como da natureza, origem e legitimidade da dívida.
3. Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097740-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : DEBORAH CARLINI  
ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA  
No. ORIG. : 00.04.22846-4 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO ILÍCITA. DNER. RODOVIA RIO-SANTOS (BR-101). RECONHECIMENTO PELO RÉU DO DESAPOSEAMENTO DE ÁREA DO IMÓVEL EM LITÍGIO. PRIMEIRA PERÍCIA QUE ADOTOU PARÂMETROS DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS DA REGIÃO, COM BASE EM PESQUISAS DE VALOR DE MERCADO. SEGUNDA PERÍCIA QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO VALOR DE MERCADO, POR NÃO HAVER A MUITO TEMPO NEGÓCIOS NA REGIÃO, ADOTANDO CRITÉRIO DE HOMOGENEIZAÇÃO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA ÁREA DESAPOSEADA. CRITÉRIO DA PRIMEIRA PERÍCIA MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE DOS FATOS. DEVE-SE CONSIDERAR QUE ANTES DA CONSTRUÇÃO DA RODOVIA, A PROPRIEDADE TINHA ACESSO PRECÁRIO. APÓS A CONSTRUÇÃO DA RODOVIA HOUVE VALORIZAÇÃO DA ÁREA, POSSIBILITANDO ACESSOS À PROPRIEDADE. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, COMO PREVISTO NO ARTIGO 15-B, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-30/99. PRECEDENTE DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação em que se pleiteia indenização por ocupação ilícita pelo DNER de parte de imóvel da autora.
2. Reconhecimento pelo réu do desapossamento de área do imóvel em litígio.
3. O primeiro Laudo Pericial efetuou pesquisas acerca do valor de mercado, juntado inúmeras ofertas de imóveis na região, encontrando quatro delas próximas ao local da desapropriação.
4. O segundo Laudo Pericial, ao fazer a pesquisa de mercado, disse que os corretores informaram que, em virtude da região ser de matas tombadas e reservas florestais, o uso é restrito e que as reservas estão sendo desapropriadas para formação de parque estadual, e há muito tempo não se fazia negócio naquelas terras, motivos esses que desvalorizaram os imóveis da região.

5. O Perito Judicial do segundo laudo adotou critério de homogeneização, sem levar em consideração a opinião dos corretores, ao argumento de que, por não haver a muito tempo negócios na região, ficaria sem embasamento de mercado,
6. À época do apossamento, a região não era valorizada, pois a propriedade tinha acesso precário, e após a construção da rodovia, o que era impossível economicamente para a autora, as suas terras passaram a ter acessos independentes, abrindo duas frentes valorizadas, pois a rodovia dividiu a propriedade em duas remanescentes, possibilitando aproveitamento superior em confronto com a única unidade primitiva. Isso ficou bem esclarecido pelo primeiro Perito Judicial em seu Laudo.
7. Primeiro Laudo Pericial mais consentâneo com a realidade dos fatos. Fixação da indenização nos termos do Laudo divergente do DNER.
8. Os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como previsto no artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, inserido pela Medida Provisória nº 1.901-30/99. Precedente do STJ.
9. A correção monetária é mera composição do valor da moeda, devendo ser a mais ampla possível, incidindo o IPC, como fixado na sentença.
10. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do DNER, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098649-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : METALURGICA ZAGAZA LTDA

ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00076-0 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESENTRANHAMENTO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO SOBRE VALOR DA EXECUÇÃO E NÃO SOBRE VALOR DA CAUSA.

1. A Apelação de sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução deve, por força do previsto no artigo 520, V do Código de Processo Civil, ser recebida somente no efeito devolutivo, devendo a execução fiscal ser desapensada dos autos, para regular prosseguimento, sob pena de se atribuir, por vias transversas, efeito suspensivo a recurso que legalmente assim não deve ser recebido.
2. A não realização de perícia para apuração de valores que a parte entende compensáveis, em embargos, não implica cerceamento de defesa, pois o embargante não comprovou nem mesmo a existência de título certo, líquido e exigível, sendo que a prova pericial seria inútil no presente caso.
3. Os honorários advocatícios, em embargos à execução, devem ser fixados, conforme estabelece o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, de acordo com apreciação equitativa do juiz, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo. Desse modo, não há obrigatoriedade que incida sobre o valor da causa, podendo, pois, incidir sobre o valor atualizado do débito, critério mais fiel à importância econômica da demanda.
4. Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa Apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000025-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

APELADO : JOSE RIGATTO

ADVOGADO : WANER PACCOLA e outros

No. ORIG. : 00.00.80749-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu apelo, posto que, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, nas causas onde não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho do advogado e o tempo despendido.

2. No caso dos autos, da leitura dos autos e levando-se em conta os critérios acima, verifico que, realmente, o percentual fixado é elevado, de forma deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.005423-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO

ADVOGADO : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX e outros

INTERESSADO : FABRAM IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

No. ORIG. : 95.00.00261-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROVA. CERCEAMENTO EM SUA PRODUÇÃO E INTERESSE RECURSAL INOCORRENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. APARTAMENTO QUE SERVE DE MORADIA. ACOLHIMENTO QUE TORNA PREJUDICADA OUTRAS ALEGAÇÕES DO PROCESSO.

1. O embargado não tem interesse recursal em alegar cerceamento no direito de produzir provas se, instado pelo juiz a especificar outras provas, nada requereu.

2. A prova dos autos é suficiente a demonstrar que o apartamento penhorado servia de moradia à embargante, pois o oficial de justiça lá compareceu, lavrou o auto de penhora e intimou a embargante no mesmo local. Ademais, há certidão do Registro de Imóveis atestando que nenhum outro havia em seu nome, bem como o exequente não comprovou a existência de outro bem com tal destinação.

3. As demais alegações, embora acolhidas pela sentença e revolvidas na apelação, tornam-se prejudicadas com a comprovação de que se trata de bem de família, gozando de impenhorabilidade legal.

4. Recursos das partes improvidos, assim como a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; ao recurso adesivo da embargante e também à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013999-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA  
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI e outros  
INTERESSADO : INCODISCO IND/ E COM/ DE DISCOS LTDA  
No. ORIG. : 95.00.00104-0 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA SOBRE A MESMA LINHA TELEFÔNICA, DEPOIS DESTA SER ARREMATADA EM EXECUÇÃO ANTERIOR E REMIDA PELA FILHA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, MESMO QUE TENHA O BEM SIDO MANTIDO NA POSSE E USO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEQUENTE QUE, MESMO DEPOIS DA CIÊNCIA DE QUE O BEM ERA DE OUTRA PESSOA, INSISTE NA CONSTRIÇÃO, DÁ CAUSA À SUA CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. A prova dos autos revela que os direitos sobre a linha telefônica foram arrematados em execução fiscal anterior e remidos pela filha do devedor. Posteriormente, em nova execução, recaiu penhora sobre o mesmo bem, que não tinha sido transferido para o nome da remitente e ainda estava sendo utilizado no endereço do devedor. A remitente adquiriu regularmente o direito de propriedade sobre o bem, podendo dele usar, gozar e dispor do modo que quiser, inclusive emprestando ao seu pai.
2. Na época era permitida a remição do bem pelos parentes mais próximos, aí incluídos os filhos, de maneira a prestigiar a manutenção do bem no seio familiar. Assim, a manutenção da linha telefônica na casa do pai é legítima, não se cogitando de fraude, até porque o credor recebeu exatamente o mesmo valor pelo que o bem fora arrematado por terceiro.
3. Como não houve a transferência do bem junto à concessionária, relevável seria a condenação nas verbas de sucumbência se o exequente, ciente da alienação do bem, desistisse da constrição. Insistindo nela, dá causa à sua sucumbência.
4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014346-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : DAIZE MADEIRA LAGO  
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO  
APELADO : Uniao Federal  
No. ORIG. : 95.02.00173-7 2 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO DE OPÇÃO ENTRE A PENSÃO DEIXADA PELO PAI OU OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As condições inerentes à pensão estatutária devem ser adimplidas quando do óbito do instituidor.
2. A aposentação da autora, após o óbito do genitor, não altera a situação de ocupante de cargo público permanente, desta feita na inatividade.
3. Inexistindo o direito à pensão por ser funcionária pública, ainda que aposentada, inexistente o direito de opção entre a pensão estatutária deixada por seu pai e seus proventos da inatividade como funcionária pública estadual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024781-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO e outros  
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.03465-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO A TÍTULO DE "ABATE-TETO" SOBRE PROVENTOS DE APOSENTARIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ART. 37, XI, CF/88 E ARTS. 41 E 62 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VALOR CONSIDERADO INDIVIDUALMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO "LIMITE TETO". PRECEDENTES DESTA TURMA SUPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão inicial dos autores está fundamentada na impossibilidade de incidência do desconto a título de "abate-teto" dos proventos de aposentadoria e das vantagens pessoais, dentre as quais aquela a eles concedida por decisão judicial.
2. Assim, não se constitui inovação do pedido as alegações inseridas na apelação de que tiveram descontado de seus proventos, a título de "abate-teto", vantagens decorrentes de sentença judicial, e referentes a adicional por tempo de serviço e gratificação natalina, pois inseridos no conceito de proventos de aposentadoria.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o desconto a título de "abate-teto" incide sobre proventos de aposentadoria.
4. Não incide o desconto a título de "abate-teto" sobre as vantagens pessoais, sendo que tal teto somente se aplica à remuneração de caráter não pessoal e às vantagens de função.
5. No tocante à gratificação natalina, o "abate-teto" só incidirá, caso o seu valor, considerado individualmente, superar o teto previsto na Constituição Federal e na legislação aplicável. Precedentes desta E. Turma Suplementar da Primeira Seção.
6. Desse modo, os descontos nos proventos dos autores devem obedecer aos limites legais, não podendo incidir sobre suas vantagens de caráter pessoal.
7. Os comprovantes de rendimentos dos autores revelam que há parcela em seus proventos denominada: "VANTAGEM PES. SENT. JUDIC. - APOS", restando patente o caráter pessoal da respectiva verba, não podendo sobre ela incidir o "abate-teto".
8. A correção monetária das parcelas atrasadas deverá incidir nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente às condenações em geral.
9. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Nas condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, como ocorre no presente caso, devem os juros ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Precedente do STJ.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. Parcial procedência do pedido inicial. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028334-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : FRANCISCA IZABEL CONDE PEREIRA

ADVOGADO : JOAO ORLANDO e outro

CODINOME : FRANCISCA IZABEL CONDE

APELADO : JOSE MARTINEZ TORTOSA e outro.

ADVOGADO : FRANCISCO BUSTAMANTE e outro

No. ORIG. : 00.00.68281-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Civil. Reintegração de posse. Ausência de prescrição e julgamento *citra petita*. Citação regular. Demonstração inequívoca do esbulho. Aquisição do domínio e posse por contrato regular, com intermediação da CEF. Situação de ilegalidade configurada. Ordem para imediata desocupação.

1. Prescrição não configurada: o autor promoveu a ação reintegratória prontamente, menos de dois meses após a lesão.
2. Não há julgamento *citra petita*, pois a sentença analisou todos os argumentos das partes na questão possessória.
3. A apelante compareceu aos autos desde o início, tendo pleno conhecimento da controvérsia e se defendendo amplamente.
4. *Maria Sanchez* era única e legítima proprietária do imóvel, razão pela qual poderia ter efetivado a venda.
5. Aquisição do domínio e posse pelo apelado por intermédio de contrato regular com intermediação da CEF.
6. Todos os elementos dos autos, inclusive prova testemunhal, convergem para a existência do esbulho efetivado pela apelante, consubstanciado na não-desocupação do imóvel vendido por sua mãe.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028335-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : FRANCISCA IZABEL CONDE PEREIRA e outro. e outro

CODINOME : FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA e outros.

APELADO : JOSE MARTINEZ TORTOSA e outros. e outros

SUCEDIDO : DOLORES TORTOSA FRANCES falecido

No. ORIG. : 00.01.07658-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

Civil. Ação anulatória de contrato de financiamento imobiliário, regido pelo SFH. Julgamento *citra petita* ou omissio não configurado. Venda legítima e regular, baseada em escritura pública anterior de compra e venda, devidamente registrada. Ausência de demonstração quanto a eventuais vícios de vontade e sanidade mental da vendedora.

1. Não é *citra petita* nem omissio o julgamento que analisa o domínio sobre o imóvel e todos os pontos do pedido.

2. A escritura pública de compra e venda, devidamente registrada em cartório de registro de imóveis, constitui *documento idôneo* a comprovar a propriedade de imóvel, objeto de venda posterior, com financiamento pela CEF.
3. Ausência de demonstração quanto a eventuais vícios de vontade e sanidade mental da vendedora.
4. Inexistência de elementos a desfigurar a validade do negócio impugnado.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.032158-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros  
AGRAVADO : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : ALVARO L F MALHEIROS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.07422-6 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU EFEITOS DA MULTA E VEDOU SANÇÕES ORIUNDAS DA PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1- Recurso interposto em face da decisão que deferiu o pedido de liminar da agravada, consistente na suspensão dos efeitos da multa aplicada pela agravante, vedando a esta, inclusive, a imposição de sanções provenientes da paralisação da prestação dos serviços, objeto do contrato.
- 2- Com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre as partes contratantes, determinou o magistrado o depósito judicial no valor da multa em questão.
- 3- Argumenta a agravada ter comprovado, à exaustão, e de forma reiterada, o requerimento de reajuste e revisão do contrato junto à agravante.
- 4- Não merece reforma o deferimento da liminar na medida cautelar, tendo em vista que, suspendendo os efeitos da multa aplicada pela agravante e impondo-lhe vedações quanto a quaisquer sanções à agravada decorrentes da paralisação da prestação dos serviços, objeto do contrato, determinou, por outro turno, o depósito judicial do valor da multa em questão, até o deslinde definitivo da demanda, inexistindo, em sede de agravo, prejuízos a ensejar a reforma da decisão agravada.
- 5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055090-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TRITON IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outros

No. ORIG. : 92.05.00078-7 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Por primeiro, no tocante à decadência, entendo que as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, razão pela qual devem se submeter às normas de direito tributário. Ademais, as questões atinentes à prescrição e à decadência, por se inserirem no âmbito de normas gerais, devem ser disciplinada por lei complementar. Dessa forma, nos termos do art. 173 do CTN, dispositivo este que deve ser aplicado à hipótese em tela, as contribuições previdenciárias referentes a 1975 foram atingidas pela decadência, eis que o lançamento somente ocorreu em 29/04/1988, com a lavratura do auto de infração e notificação, ou seja, após o transcurso do prazo legal de cinco anos. Vale ressaltar, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida de ofício, como ocorreu no caso em tela.
2. Com relação às contribuições relativas a 1987, não há controvérsia acerca do pagamento integral da dívida. De outro lado, ainda que o apelante só tenha tido ciência do pagamento em 1992, fato é que não se preocupou em verificar a regularidade de tais pagamentos. Ao invés disso, impugnou os embargos opostos, de forma que correta a condenação em honorários advocatícios.
3. Por fim, o percentual determinado encontra-se dentro dos limites fixados no § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual deve ser mantido.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069466-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO e outro

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

PARTE RE' : ANTONIO BENTO RAMOS falecido

REPRESENTANTE : ROYDE BOAVENTURA RAMOS

No. ORIG. : 00.09.11123-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito, independentemente da existência de interesse atual da União na causa. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei n. 5.010/66.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o promitente comprador tem legitimidade para ajuizar ação de indenização em razão de desapropriação.
3. Se aquele que se comprometeu a adquirir o objeto da desapropriação tem legitimidade para pleitear a respectiva indenização, também pode contestar a ação de desapropriação, como ocorreu no presente feito.
4. A desapropriação enseja o direito de indenização.
5. O cerne da questão diz respeito à apuração do valor da justa indenização, correspondente à perda efetiva do expropriado.
6. Em casos dessa natureza, a prova pericial assume fundamental importância para o desfecho da demanda.
7. Ainda que o magistrado não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que se deve acolher a conclusão do perito, pessoa de confiança do juízo,

devido à presunção de sua imparcialidade e isenção quanto aos interesses das partes. No presente caso, deve ser acolhido integralmente o laudo pericial oficial.

8. Na interpretação do artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, seja na desapropriação direta seja na indireta, devem ser considerados para estimativa do valor da indenização os diversos itens indicados no mencionado dispositivo, dentre os quais a desvalorização ou depreciação da área remanescente.

9. A sentença recorrida dispôs claramente sobre a forma de cálculo da indenização devida, determinando, até mesmo, a forma como deve ser considerado o valor da oferta inicial, depositado em juízo.

10. Apelação provida. Recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083807-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA e outros

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.06.01412-0 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E DE ABRIL/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PROVIDO APENAS QUANTO A UM DOS AUTORES.

1. Nas demandas acerca do FGTS a CEF é a única que detém legitimidade para responder. Exclusão da UNIÃO da lide, de ofício.

2. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

3. É possível aos magistrados de segundo grau de jurisdição prosseguir no julgamento da causa que lhe é submetida, quando, em primeiro grau de jurisdição, o processo houver sido extinto sem julgamento do mérito, sem que isso implique supressão de instância, desde que, é claro, a causa estiver em condições de imediato julgamento, como ocorre na espécie.

4. Apresentação pela CEF de termos de acordo extrajudicial, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, em relação a vários autores. Extinção do feito, quanto a esses demandantes, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, remanescendo a ação em relação a apenas um dos autores.

5. É devida a atualização das contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. As diferenças eventualmente apuradas deverão ser atualizadas segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento.

7. Sobre a incidência de juros moratórios, entendo que, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, devem incidir juros moratórios.

8. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. Correta a fixação de sucumbência recíproca.

9. Condenação dos autores ao pagamento de verba honorária devida à UNIÃO, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

10. Condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referentemente ao autor vencedor da demanda.

11. Recurso provido apenas quanto a um dos autores.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a União da lide, homologar as transações extrajudiciais e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Madalena Bernardo da Silva, Maria Martins Pereira, Marlene de Jesus Pereira Dias, Mitsuo Fukai, Norma Padulla, Osni Gilberto Zocchio e Paulina Dionísio de Pontes Souza e dar provimento à apelação do autor Olívio Sérgio Riviera, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000237-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : S/A COTONIFICIO PAULISTA

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 00.05.71450-8 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO PERFEITAMENTE EXIGÍVEL.

1. Por primeiro, não vislumbro nulidade seja na notificação, seja na certidão de débito. Da análise dos documentos juntados aos autos, vê-se que o processo administrativo seguiu seu rito normal, propiciando à embargante a produção de defesa. A Certidão de Dívida Inscrita (CDI) que instruiu a execução, por sua vez, preenche a todos os requisitos legais, consignando de forma clara a especificação da origem dos débitos. Ademais, os discriminativos de dívida inscrita que acompanharam a CDI contém os valores originais e a forma de cálculo dos encargos legais, correspondentes a cada período de apuração.

2. Por outro lado, anote-se que, gozando o referido título executivo da presunção de liquidez e certeza, cabia à embargante ilidir tal presunção, trazendo aos autos provas inequívocas de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*. Precedente (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11).

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo tanto de decadência como de prescrição das contribuições ao FGTS é trintenário (RESP 200501786906, Francisco Peçanha Martins, STJ - Segunda Turma, 13/02/2006).

4. Por fim, as provas coligidas aos autos foram devidamente apreciadas pelo MM. Juízo a quo e, efetivamente, não se mostram suficientes para desconstituir o título executivo, tal como pretende a ora apelante. Assim, repita-se, a presunção de liquidez e certeza do título executivo restou inabalada diante das alegações feitas pela autora dos embargos. Logo, improcedentes todas as alegações da embargante, conclui-se que são devidas todas as verbas que compõem a CDI, razão pela qual, perfeitamente exigível o título que embasa a execução fiscal.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ELZA TACAKO KAWAMURA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.12.00202-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 6.732/79. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS". POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 8.911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 8112/90, o seu artigo 243 expressamente determinou que os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, dentre outros, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único.
2. Na condição de servidora estatutária, a autora passou gozar de todos os privilégios e a submeter-se aos deveres instituídos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União.
3. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 100, ao estipular a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não fez qualquer distinção.
4. A Lei nº 8.162/91 não poderia retroagir para atingir direito desses servidores já adquiridos com base no artigo 100 da Lei nº 8.112/90.
5. Patente o direito da autora, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112/90, à contagem do tempo de serviço público federal prestado em função gratificada no regime celetista para todos os fins, inclusive para a incorporação dos "quintos" de que trata a Lei nº 6.732/79.
6. Os efeitos financeiros da incorporação dos "quintos", com base na Lei nº 6.732/79, só têm início a partir da publicação da Lei nº Lei nº 8.911/94.
7. Diferenças apuradas corrigidas nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente às condenações em geral.
8. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Nas condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, como ocorre no presente caso, devem os juros ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Precedente do STJ.
9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
10. Parcial procedência do pedido inicial. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038939-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : ROQUE BASO e outro  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
INTERESSADO : BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
No. ORIG. : 96.03.06809-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

SFH. CAUTELAR. NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES NO SERASA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante. Precedentes.
3. Processo cautelar julgado extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar pela perda do objeto e julgar prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048920-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE GOES e outros. e outros

ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 97.13.02109-6 1 Vr BAURU/SP

### EMENTA

FGTS. Correção monetária. Indeferimento da inicial. Transação nos termos da LC nº 110/01. Ausência superveniente de interesse recursal. Homologação do acordo.

1. Os *Termos de Adesão* assinados pelos apelantes demonstram a existência de transação válida.
2. Ausência superveniente de interesse recursal.
3. Apelação dos autores prejudicada. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051035-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE CARLOS GONCALVES e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

No. ORIG. : 97.00.30190-7 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGALIDADE DO CES. PES. PRECEDENTES.

1. A matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
5. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
6. As importâncias eventualmente cobradas a mais do mutuário, deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança em espécie, ou mediante redução nas prestações vincendas, como preconizado no artigo 23 da Lei n. 8.004/90.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066056-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ e outros  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 95.00.15396-3 18 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL APENAS DE APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL/1990 (44,80%). CONCESSÃO TAMBÉM DO IPC DE JANEIRO/89, NÃO REQUERIDO NA INICIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. AGRAVO PROVIDO.

1. Apresentação pela CEF de termos de acordo extrajudicial, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, em relação a vários autores. Extinção do feito, quanto a esses demandantes, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, remanescendo a ação em relação a apenas dois autores.
2. É devida a atualização das contas vinculadas ao FGTS pelo índice notoriamente expurgado de 44,80% (abril de 1990). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Concessão do IPC de janeiro/89. Índice não requerido na inicial. Julgamento "ultra petita". Redução aos limites do pedido.
4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente.
5. Diante do total acolhimento do pedido inicial, em relação a dois dos autores, de rigor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.
6. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir da condenação a aplicação do índice relativo ao Plano Verão (IPC de janeiro/89), homologar os acordos extrajudiciais firmados pelos autores Maria Isabel de Sousa Coelho, Magno Ivan de Santana Silva, Magaly Percevallis Benatti e Maria Helena de Medeiros Marmo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, quanto a eles, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066062-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : DULCINEIA APARECIDA PIM VALERIO e outros  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
No. ORIG. : 93.00.08074-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PREVALECIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. O v. acórdão de fls. 187/197, assim consignou: "Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvando que não há se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados." Com efeito, analisando as planilhas de cálculos apresentados pela CEF, é de se ver que alguns dos autores efetuaram os saques dos valores depositados em suas contas vinculadas, mas o cálculo de liquidação não demonstra a inclusão dos juros moratórios conforme determinado no julgado.
2. De outra feita, com relação ao autor Desidério Sanson, os documentos juntados pela CEF provam que ele aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Ora, a transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria, de forma que nada a que se reformar neste particular.
3. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução para o pagamento pela executada dos valores devidos a título de juros moratórios, nos termos fixados no título judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE  
Juíza Federal Convocada

00116 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.066709-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO  
EMBARGANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A  
PETIÇÃO : EDE 2008192031  
No. ORIG. : 96.00.00017-6 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AFORAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA DESTINADA AO PAGAMENTO FRACIONADO DO VALOR EXECUTADO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que a ora embargante recorre de declaração tão somente porque não concordou com aquilo decidido pelo tribunal.
2. Impende aqui ressaltar que a ora embargante de declaração foi fiscalmente executada, tendo se defendido por meio da oposição dos embargos do devedor, julgados improcedentes. Após o julgamento de improcedência, aforou ação consignatória destinada a, nas suas próprias palavras, pagar o débito "de forma fracionada e de acordo com a sua possibilidade", razão pela qual requereu fossem "estes autos suspensos até satisfação do débito exequendo, pelos depósitos consignados naqueles autos", situação esta confirmada nas razões dos presentes embargos, quando afirmou que "o que temos na ação consignatória em contento nada mais é que a penhora invertida, onde pretende a Autora, antecipar-se a ação do fisco, disponibilizando parte de seu faturamento para pagamento dos débitos, de forma justa e dentro da razoabilidade de suas condições".
3. Restou evidente, portanto, que a embargante reconheceu a existência da dívida, pretendo pagá-la "de forma fracionada" e "dentro da razoabilidade das suas condições", o que nada mais representa do que um acordo de

parcelamento cujas condições de quitação são impostas unilateralmente por apenas uma das partes, fato este que não pode ser negligenciado em juízo. Antecipação alguma houve por parte do devedor, na medida em que a ação consignatória mencionada somente foi aforada após o sentenciamento dos embargos à execução fiscal, além do que causa absoluta estranheza falar-se em "*penhora invertida*" quando já em curso o processo executivo, foro adequado para a realização da constrição judicial.

4. Certamente, quando lançou mão do ajuizamento da consignatória, em clara e evidente burla ao sistema - já que o único meio legal colocado à disposição do devedor, com a finalidade de obstar a execução do título executivo, são os embargos à execução, justamente porque o legislador pátrio buscou prestigiar as suas características - não se apercebeu de que esta conduta lhe traria conseqüências, na medida em que a realização de depósitos em juízo, destinados à satisfação paulatina da dívida cobrada, deixa estampado que o crédito é efetivamente devido.

5. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

6. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077319-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

APELANTE : VERA HELENA CESAR

ADVOGADO : ANDREA PINTO AMARAL CORREA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.02.00888-3 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

FGTS. Liberação de saldo. Presença de interesse de agir da autora. Legitimidade passiva da CEF. Divergência de montantes. Inclusão de multa nos cálculos da autora. Localização posterior dos extratos, pela CEF. Valores a que se dá credibilidade.

1. Diante da não-localização dos extratos pela instituição financeira, possui a autora

2. Na condição de gestora do FGTS, a CEF é responsável por eventuais discrepâncias na utilização ou guarda dos recursos.

3. Nos seus cálculos, a autora utilizou-se de valor indevidamente acrescido de multa, com critérios de correção não aplicáveis ao FGTS.

4. Inexistindo elementos objetivos em sentido contrário, reputam-se corretos os extratos da CEF, posteriormente localizados.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00118 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.081413-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

REQUERENTE : BASILAR ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

: ANTONIO DE ROSA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.13306-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO PRINCIPAL JÁ APRECIADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a apelação interposta nos autos principais, cujos direitos ou interesses neles discutidos pretendia a requerente ver aqui resguardados, não mais se justifica a discussão da necessidade de acautelamento de algo que se almejava implementar. Verificada a perda do objeto desta medida cautelar.
2. O interesse de agir decorre da obediência do binômio "necessidade e adequação". Ainda que adequada a via, a esta altura resta desnecessário o provimento pretendido, posto que concedido no bojo da ação principal.
3. Matéria de ordem pública, restando imperativa, portanto, a extinção da presente ação cautelar, sem análise de mérito.
4. Incabível a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal.
5. Processo julgado extinto sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097483-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : JOSE GUEDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.40706-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS PATRIMONIAIS FIXADO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, CONFORME PAR. 1º. DO ART. 8º. DO ADCT. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO.

1. A posição atual do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de exigir para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.
2. Faz jus o recorrente aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, exceto as que envolvam critério de merecimento, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, com todas as conseqüências financeiras.
3. O STF vislumbrou que tal direito visa à reparação pelo período do afastamento, dando-lhe nítido caráter indenizatório, o que vai além da mera remuneração por serviços prestados.
4. O direito à anistia não se sujeita à prescrição, porém seus efeitos financeiros submetem-se à prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007666-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : HELOISA HELENA GOMES DA SILVA e outros  
: NISIA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS  
: OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA  
: PAULO GONCALVES DE MORAES  
: SONIA MARIA CUNHA LERME  
: SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES  
: VERA LUCIA PEREZ  
: MARCIA TEREZINHA FARIA  
: MARGARETH CONCEICAO DO VALLE  
: MARIA EDUARDA SILVA LEME  
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.06.06189-9 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

FGTS - PRELIMINARES REJEITADAS - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HOMOLOGÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Conforme a jurisprudência que se cristalizou, os extratos são dispensáveis na propositura da ação, havendo apenas a necessidade de apresentação em sede de liquidação de sentença para se apurar o *quantum* devido

3. É trintenário o prazo prescricional para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS. Inteligência da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acompanhando o entendimento esposado nos Tribunais Superiores, no caso dos autos, devem ser corrigidos os saldos das contas vinculadas da parte autora, somente em relação ao mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC).

5. Em face de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, mantida a condenação ao pagamento dos honorários à União, ficando suspensa enquanto persistir a condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

6. Homologados os termos das transações extrajudiciais noticiadas, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de processo Civil, restando prejudicada a apelação.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores e da CEF parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil para os autores que realizaram o acordo, ficando prejudicada a apelação para

esses casos, rejeitar a matéria preliminar e dar **provimento parcial** às apelações dos demais autores e da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008635-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : VAGNER DE AQUINO PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.25959-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão da extinção do feito em relação à CEF no Programa de Conciliação, prejudicada a apelação de fls. 131/158.
2. Quanto à questão da legitimidade, objeto de apelo da União Federal, é pacífico que a CEF, na condição de gestora do FGTS, na forma da legislação aplicável, é competente para baixar normas estabelecendo os índices de correção incidentes sobre os depósitos fundiários. Logo, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Não há, em consequência, que se falar em litisconsórcio passivo com a União, porquanto inexistente qualquer relação jurídica entre os autores e a União a justificar a sua inclusão no feito. A razão é que, no tocante aos depósitos fundiários, a União, sim é mera garantidora. Aliás, a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência no Recurso Especial nº 77.791, julgado em 26.02.97, considerou que somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, em causas que versem sobre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS.
3. Apelação da União Federal provida. Prejudicadas a apelação da CEF e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicadas a apelação da CEF e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040453-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros  
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.37696-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA EFETIVADA EM EXECUTIVO FISCAL.

1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.
2. No caso concreto, não obstante a alegação da apelante de que os débitos exigidos em execuções fiscais estão garantidos por penhora, conforme documentos trazidos aos autos, esse fato não exclui a possibilidade de existência de outros débitos constituídos contra o mesmo executado, como de fato foi constatado pela autoridade apontada coatora (n. 32.083.030-6).
3. Desse modo, considerando a existência de débitos em nome da impetrante, não é o caso de se expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042542-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : PEDRO GONCALVES

ADVOGADO : RENATO ANDRE CALDEIRA

No. ORIG. : 97.12.07998-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

Alvará para levantamento de FGTS. Transação nos termos da LC nº 110/01. Ausência superveniente de interesse recursal.

1. O *Termo de Adesão* assinado pelo apelado demonstra a existência de acordo válido.
2. Ausência superveniente de interesse recursal.
3. Apelo da CEF prejudicado. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055393-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. LC 110/01. JUROS MORATÓRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os documentos juntados aos autos pela CEF são suficientes para demonstrar que os autores optaram por receber os valores que lhe eram devidos a título de correção de depósitos de FGTS por meio do acordo veiculado pela LC 110/2001. Tais documentos, inclusive, demonstram ter havido o saque dos valores depositados. Assim, é de se reconhecer ter havido transação extrajudicial realizada entre as partes. A transação é negócio jurídico perfeito e acabado, cabendo apenas sua homologação. Qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria.

2. No tocante aos juros de mora, o v. acórdão de fls. 222/229, transitado em julgado, excluiu-os da condenação, consignando que os juros de mora não são devidos, devendo a remuneração se dar pelo estatuído na legislação de regência do FGTS.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058979-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

APELADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.15.04675-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

SFH. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE DA CEF. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Na hipótese, é necessária a intervenção da CEF, sendo indevida a presença da União no pólo passivo por ausência de legitimidade. Precedentes.

2. Considerando que o objeto da apelação cinge-se às aludidas matérias já decididas na ação principal e à legalidade da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, o recurso há de ser conhecido parcialmente, tão-somente com relação à negativação referida.

3. No mérito, restou demonstrado que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058980-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.15.05407-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA *PRICE*. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é necessária a intervenção da CEF, sendo indevida a presença da União no polo passivo, por ausência de legitimidade. Precedentes.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
7. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)* nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
8. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
9. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002);
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098182-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : INSTRON S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : NORMAN MICHAEL FRANZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.05.84137-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS PREVIAMENTE EXCLUÍDAS.

- 1- A Certidão da Dívida Ativa que compõe o título executivo da execução fiscal atende aos comandos do art. 3º da Lei de Execução Fiscal.
- 2- O processo administrativo permanece na repartição competente e pode ser visto e dele se extrair cópias, art. 41 da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830 de 22/09/1980, descaracterizando-se o cerceamento de defesa.
- 3- Contribuições incidentes sobre o pró-labore e sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos declaradas inconstitucionais foram previamente excluídas.
- 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098634-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro

ADVOGADO : MAURICIO JOSE CARQUEIJO e outro

No. ORIG. : 95.00.38787-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO PELA VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Analisando o contrato juntado nos autos verifico que o pacto de mútuo foi firmado sob as regras do SFH, sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS, nestes casos, patente a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. Precedentes (TRF 3ª Região. AG. 98030893904/SP. 5ª Turma. Relatora Des. Fed. Suzana Camargo. DJU: 27/04/2004. p. 557; STJ. AGRESP 200300254091/CE. 4ª Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 01/07/2005. p. 540; STJ. CC. 199700237443/SE. 1ª Seção. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 26/10/1998. p. 5)

2. Descabe, também, a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: STJ. RESP 199600364460/BA. 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. DJ: 18/02/2002, p. 280; STJ. RESP 200602707687. 1ª Turma. Relator Ministro José Delgado. DJ: 12/12/2007. p. 398.

3. Por fim, quanto à relação jurídica pactuada entre a parte autora e a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça

4. Apelação da CEF provida para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, para novo julgamento. Prejudicada a apelação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e prejudicar a apelação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101062-5/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

APELADO : HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

No. ORIG. : 98.00.02785-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRELIMINARES NÃO APRECIADAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA.

1. O fato do MM. Juiz sentenciante não ter apreciado as preliminares arguidas pela autoridade coatora não possui o condão de anular a sentença proferida. Se ao Tribunal é permitido julgar a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, poderá também apreciar preliminares não apreciadas pelo Juízo a quo. Ademais, nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Precedentes (AC 199903990106244, Des. Fed. Jediael Galvão, TRF3 - Décima Turma, 11/10/2006; AC 200161240018820, Des. Fed. Santos Neves, TRF3 - Nona Turma, 27/01/2005).

2. Não é mesmo o caso de se acolher nenhuma das preliminares arguidas. O pedido não se mostra incerto e nem indeterminado. Da leitura da inicial, resta clara a pretensão da impetrante. Ademais, presentes estão as condições da ação, a impetrante tem legitimidade para propor a ação, posto que servidora pública, titular da relação jurídica. Possui interesse processual, eis que teve seu pedido indeferido na via administrativa. E, por fim, seu pedido não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico. De outra feita, não se mostra a sentença extra petita, eis que o julgador se aos limites do pedido.

3. No mérito, o pedido da impetrante encontra respaldo no art. 84 da Lei nº 8.112/90, o qual garante ao servidor público federal a possibilidade de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando este for deslocado para outra localidade. Considerando que o cônjuge da impetrante não é servidor público, a ela não se aplica o parágrafo segundo do referido artigo, mas sim, o parágrafo primeiro que concede a licença por prazo indeterminado e sem remuneração.

4. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00130 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.101102-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008205571

No. ORIG. : 98.00.00056-4 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSURGÊNCIA POR PARTE DA EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIPULADO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, havendo perfeita consonância entre a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e aquilo dito por ocasião do voto condutor do acórdão embargado - condenação do ora embargado INSS no pagamento de verba honorária aos ora embargantes no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, posto que vendida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, justificado pelo fato de que a mencionada condenação será suportada pelo erário e, conseqüentemente custeada por toda a sociedade. As razões expostas pela embargante, aliás, deixaram evidente que o que houve foi discordância em relação aquilo dito e decidido em juízo, o que não autoriza, sabe-se bem - ou ao menos deveria saber-se - o manejo dos declaratórios.

2. Vê-se, daí, que a embargante opôs os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.
3. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento ao embargado INSS de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Clealco Açúcar e Álcool S/A. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 1999.03.99.101103-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

EMBARGANTE : EDSON PIZZO e outro

ADVOGADO : DIRCEU CARRETO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

PETIÇÃO : EDE 2008205569

No. ORIG. : 98.00.00056-4 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSURGÊNCIA POR PARTE DOS EMBARGANTES EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIPULADO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram evidenciadas, havendo perfeita consonância entre a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e aquilo dito por ocasião do voto condutor do acórdão embargado - condenação do ora embargado INSS no pagamento de verba honorária aos ora embargantes no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, posto que vendida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, justificado pelo fato de que a mencionada condenação será suportada pelo erário e, conseqüentemente custeada por toda a sociedade. As razões expostas pelos embargantes, aliás, deixaram evidente que o que houve foi discordância em relação aquilo dito e decidido em juízo, o que não autoriza, sabe-se bem - ou ao menos deveria saber-se - o manejo dos declaratórios.

2. Vê-se, daí, que os embargantes opuseram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

3. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Edson Pizzo e Manoel Tomé e em condená-los no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, que deverá reverter em prol do embargado INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101756-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ALMIRO LUIZ RODRIGUES e outro

ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA e outro

APELADO : AGNER PEREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.03.06329-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ACOLHIDA. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO DO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP. INTERVENÇÃO DA UNIÃO, COM DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, AO FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL, NO SENTIDO DE NÃO HAVER INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, ENVOLVENDO IMÓVEIS SITUADOS NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO. PATENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SEM ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, POIS A PRÓPRIA UNIÃO PROVOCOU O DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO.

1. Ação de usucapião ajuizada na Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, em relação a um imóvel situado na área urbana daquela cidade.
2. A UNIÃO integrou a lide alegando que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro do antigo NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO, sendo, portanto de seu domínio, deslocando a ação para a Justiça Federal.
3. Requerimento dos autores de emenda da inicial, para retificar erro referente à quadra do imóvel, que não é a nº 12, como apontada na inicial, mas a nº 01.
4. Remetidos os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, ao fundamento de que os autores não poderiam emendar a inicial após a citação dos réus.
5. A questão tratada nos presentes autos já foi apreciada diversas vezes por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou o entendimento de não haver interesse jurídico da UNIÃO nas ações de usucapião, envolvendo imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, pois em 1887 o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, a colônia foi emancipada pelo Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que tinha domínio sobre o bem, tanto assim que sobre ele legislou, sem qualquer oposição.
6. Patente a ausência de interesse da UNIÃO no feito. Preliminar acolhida.
7. Prejudicado o mérito do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, e anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP e julgar prejudicado o mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109750-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA e outros  
: MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA  
: ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 98.00.00010-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DIREITO CONTROVERTIDO. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.

1. A responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, à época de sua vigência, não encampava os diretores de sociedade cooperativa, pois tratando-se de regra que estabelece responsabilidade tributária, há que se fazer interpretação restritiva, para abarcar somente as pessoas expressamente previstas pela norma.
2. Não há que se falar em dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso da lei quando o direito alegado é controvertido, somente sendo definido pela sentença. Litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111606-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro  
APELADO : NADIR APARECIDO GALBI e outro. e outro  
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro  
No. ORIG. : 98.06.05764-3 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações vencidas e vincendas. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.114787-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA : NELY LEA DE CASTRO e outro  
ADVOGADO : ORLANDO MELLO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.29320-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS INATIVOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. MP'S NºS 1.415/96 E 1463-25/98. DESCABIMENTO.

1. A contribuição dos servidores federais inativos para a Seguridade Social foi instituída pela Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996, sendo reeditada sob o número 1.463/96 que, posteriormente, sofreu sucessivas reedições até a entrada em vigor da Lei nº 9.630, em 23/04/1998.
2. A Lei nº 9.630/98, por sua vez, extinguiu a cobrança da contribuição dos servidores inativos à Seguridade Social do servidor público federal, desde sua origem.
3. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a Medida Provisória nº 1.415/96 foi excluída do sistema jurídico pela Lei 9.630/98 e, por não ter sido reeditada a partir da Medida Provisória nº 1.463-25/98, perdeu seus efeitos desde sua origem.
4. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118763-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO e outros  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
No. ORIG. : 96.09.03434-9 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A capitalização diferenciada dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante.
2. Assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos, caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n. 5.107/66 ou retroativamente, por força da Lei n. 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção.
3. O prazo para a prescrição em ações em que se discute a cobrança de FGTS é trintenário, ante o entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006333-8/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : PAULO NERY SANTOS

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada, dispensando a realização de audiência e também a apresentação de memoriais. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O STJ já se pronunciou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.

2. Também não há que se falar em sentença infra petita, na medida em que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA).

3. Quanto ao mérito recursal, igualmente sem razão a apelante. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade, questão pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

4. Os documentos acostados à contestação (fls. 158/178) não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Vale ressaltar que a escolha do agente fiduciário, pelo credor, se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. Ademais, o Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

5. Por fim, no tocante à liquidez do débito, caso o autor entendesse que o aumento das prestações tivesse se dado de forma incorreta, deveria ter se valido das vias próprias em época oportuna.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007046-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LUIZ CARLOS AKAMINE e outros

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. TR. URV. CES. FCVS. FUNDHAB. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES.

1. Afastada a alegação de nulidade, pois a matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial (REsp n. 76.389/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.1996; e REsp n. 215.011, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3.5.2005). Da mesma forma, rejeitada a alegação de intempestividade do recurso de apelação arguida pela CEF, pois nos termos da Portaria n. 364, de 29.12.2000, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não houve expediente neste Tribunal nos dias 11, 12 e 13 de abril de 2001. Assim, tendo sido os apelantes intimados da sentença em 28.3.2001, tempestivo o recurso apresentado em 16.4.2001.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
6. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002).
8. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
9. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
10. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89284/84, a jurisprudência do c. STJ posicionou-se no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH.
11. Não restou comprovada a cobrança indevida a título de contribuição ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Portanto, improcede pedido de devolução de quantias eventualmente recolhidas a maior.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA e outro

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. NÃO APONTADO O DESEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO ENTRE PRESTAÇÃO E RENDA FAMILIAR. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO RECOLHIDOS PELA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO DA PROVA. FATOS ALEGADOS NÃO COMPROVADOS.

1. Em que pese a desnecessidade de realização de perícia contábil nas causas em que se debate o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível que a parte autora aponte o eventual desequilíbrio da relação entre prestação e renda familiar, verificado na data da assinatura do contrato, indicando a alteração no percentual de seu comprometimento em face do valor da prestação cobrada pela CEF.

2. O inadimplemento não assegura direitos à parte autora, pois caberia a ela demonstrar o alegado, com a prova dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 333, I).
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016387-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

APELADO : MARCO AURELIO TERRELL

ADVOGADO : SOLANGE PRADINES DE MENEZES

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Pagamento das prestações diretamente à CEF. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020571-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : DANIEL MOURA QUEIROZ e outro

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. PES. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
4. As importâncias eventualmente cobradas a mais do mutuário deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança em espécie, ou mediante redução nas prestações vincendas, como preconizado no artigo 23 da Lei n. 8.004/90.
5. Compensados os honorários e as despesas, conforme o artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026639-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE MANOEL RODRIGUES FERNANDES e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

#### EMENTA

SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES NO SERASA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante. Precedentes.
3. Processo julgado extinto pela perda do objeto. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo pela perda do objeto e julgar prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034203-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ISSAKU HUKUHARA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA.

1. No presente caso, é admissível que os reajustamentos das prestações sejam mediante a aplicação dos índices da poupança, conforme cláusula contratual, desde que não haja a alteração do comprometimento da renda familiar. Precedente do STJ.
2. Para os contratos com a referida condição, apenas os comprovantes de rendimentos da parte autora são tidos como documentos hábeis para demonstrar o desequilíbrio contratual gerado na evolução do financiamento, porquanto a parte autora pode ter obtido ganho real nesse período e, dessa forma, não ter alterado o percentual de comprometimento da renda familiar.
3. A apelante não demonstrou a alteração do comprometimento da renda familiar, não provando os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I).
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036089-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ANTONIO CARLOS AYRES e outro

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Ausência de interesse de agir não configurada. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. IPC referente a março/90. CES. URV. Taxa de juros. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF.
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
3. O reajuste das prestações segundo equivalência salarial é compatível, em tese, com o ordenamento.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
9. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
10. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
12. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
13. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
14. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
15. Ao fixar honorários advocatícios, diante da falta de previsão legal de uma base de cálculo determinada, pode o magistrado, em apreciação equitativa do caso: *a*) eleger a base de cálculo que considere adequada ao arbitramento dos honorários (por exemplo, o valor da causa); ou *b*) proceder à fixação da verba por estimativa.
16. Matéria preliminar rejeitada. Apelo dos autores improvido e apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036577-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : JOSE MANOEL RODRIGUES FERNANDES e outro  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. PES. AUTÔNOMO. URV. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União. Rejeitada, também, a alegação de nulidade, uma vez presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. Ademais, a matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. No critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990.
3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH.
4. Não é ilegal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações.
6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. Inversão do ônus da sucumbência.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037355-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro  
APELADO : ALIPIO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS MARÇO DE 1991. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO C. STJ. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA A 10% AO ANO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% EM MARÇO DE 1990. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH).
2. A União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.
3. O Código de Defesa do Consumidor não incide em contratos firmados antes de sua vigência.
4. Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data da celebração do contrato: se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo; se posterior, deve ser aplicado o IPC.

5. A r. sentença merece reparo no que pertine ao critério de reajuste das prestações após a repactuação da dívida (após dezembro de 1997), para fazer incidir o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), ao invés dos índices conferidos à categoria profissional do mutuário, tendo em vista que este passou a ser autônomo.
6. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor após a edição da Lei n. 8.177/91, ou seja, após março de 1991. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
7. O percentual aplicável a título de juros, segundo a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, posto que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros; apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes.
8. Não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de ser mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo.
9. O percentual de 84,32% foi integralmente repassado para as contas de caderneta de poupança e de FGTS, cujos fundos dão lastro aos financiamentos para a aquisição da casa própria, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado pela ré.
10. Não deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, por evidente ausência de dolo ou má-fé por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
11. Apelo da ré parcialmente provido para alterar a r. sentença no tocante ao índice de reajuste do saldo devedor, o qual deverá seguir a TR (Taxa Referencial) após março de 1991, bem como para adotar como critério de reajuste das prestações o IPC após dezembro de 1997. Recurso adesivo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047698-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : CRISTIANE MARIA DUARTE FERRARI DE SOUSA REIS e outro

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DA EMGEA. MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. Descabe a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litúgio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma; RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

2. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado.

3. Afasto, também, a preliminar de carência da ação, eis que a questão referente à comprovação ou não do alegado é matéria a ser discutida quando da apreciação do mérito recursal. Ademais, eventual perícia contábil para apuração dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, qual seja, na liquidação de sentença.

4. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o

contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.

5. No que se refere à Taxa Referencial - TR, assiste razão à apelante. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

7. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

8. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

9. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048892-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS AYRES e outro. e outro

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto.

Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal da apelante.

3. Extinção do processo cautelar.

4. Precedentes.

5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049740-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : LEONEL PEREIRA DE BRITO e outro  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal.
4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer de parte dos recursos interpostos, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058502-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : ROLAND MAIA VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. TR. CES. URV. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é necessária a intervenção da CEF, sendo indevida a presença da União no pólo passivo, por ausência de legitimidade. Precedentes.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
9. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC.
10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso STF.

11. No caso dos autos, não há vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008861-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DA COSTA e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADIMPLEMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.
2. Não é cabível a denúncia à lide ao agente fiduciário, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
3. Desses autos que não se obedeceu às disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. A apelante não comprovou que o agente fiduciário promoveu a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, para o fim de lhe conceder o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A notificação realizada, por meio de edital, não é válida, uma vez que o devedor não se encontrava em lugar incerto e não sabido. A cópia da Carta de Notificação apresentada pela parte autora descreve endereço incorreto do devedor em seu cabeçalho.
4. A apelação da CEF também não elucidou se o periódico utilizado pelo agente fiduciário possui a amplitude de circulação exigida pela norma (§ 2.º, art. 31, Decreto-lei n. 70/66), prevalecendo a conclusão de que é de restrito acesso.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.010164-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : VICTOR BENEDICTO BERTINI e outro

ADVOGADO : NELSON GONZAGA BUENO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses

nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001757-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : LUIS KOSSEY TACOSHI e outro

ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é necessária a intervenção da CEF, sendo indevida a presença da União no pólo passivo, por ausência de legitimidade.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o *Plano de Equivalência Salarial*.
5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
6. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
7. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)* nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
8. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo tão-somente sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
9. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003435-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : LUIS KOSSEY TACOSHI e outro  
ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008956-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : MARIA DA GLORIA VILELA  
ADVOGADO : SUELI PEREZ IZAR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.80593-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. DÍVIDA ALIMENTAR. DIFERENÇAS. ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90, POR FORÇA DE SEU ARTIGO 248, O PAGAMENTO DA PENSÃO DA AUTORA PASSOU SER FEITO EXCLUSIVAMENTE PELA UNIÃO. RECURSOS DA AUTORA, DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A correção monetária é devida desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação, devendo ser aplicada de modo mais amplo possível. Assim, deve ser incidir nos termos Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como fixado pela r. sentença.
2. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Precedente do STJ.
3. Não restou demonstrado que a pensão percebida pela parte autora não foi atualizada ou reajustada na mesma proporção dos vencimentos dos servidores, isto é, que não foi observado o disposto nos arts. 215, 224 e 248 da Lei n.º 8.112/90. Indevidas as diferenças.
4. Referentemente à responsabilidade de cada réu no pagamento dos proventos da autora, o INSS pagava apenas a parte denominada Recursos Administrativos Variáveis (RAV), deixando de ser o responsável por esse pagamento a partir de 12/12/1990, data da publicação da Lei n.º 8.112/90, por força do disposto no seu artigo 248.
5. Recursos da autora, da UNIÃO e remessa oficial improvidos.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da autora, da UNIÃO e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012268-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : YUKIO ARIYOSHI e outro

ADVOGADO : MARCELO JOSE FORIN e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR

: VANDA VERA PEREIRA

No. ORIG. : 98.10.01648-4 1 Vr MARILIA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Por primeiro, constato que o D. Juiz processante não apreciou o pedido dos réus de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que, nos termos de reiterada jurisprudência, uma vez modificada a condição econômica da parte, tal pedido pode ser feito a qualquer tempo e grau e, mais, considerando que restou comprovado nos autos a hipossuficiência econômica dos réus, defiro o pedido e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos exatos termos e condições da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, resta prejudicada a alegação de ausência de preparo.
2. Rejeito as alegações postas no agravo retido apresentado pela parte autora, posto que não se trata de aditamento do pedido, mas sim de ingresso à lide de litisconsorte necessário. Mesmo que tal questão não fosse veiculada pela parte em sua defesa, caberia ao Juízo, de ofício, determinar a inclusão da co-ré, dada a natureza da ação proposta.
3. Por outro lado, não verifico nulidade na sentença posto que o MM. Juízo singular não foi omissivo quanto às preliminares suscitadas. Ainda que assim não fosse, a preliminar de inépcia da inicial não pode prevalecer, posto que a área objeto da controvérsia encontra-se perfeitamente descrita na inicial. Ademais, não houve prejuízo aos réus que se defenderam inclusive quanto ao mérito. Já no tocante ao alegado cerceamento de defesa, vale ressaltar que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando estar suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
4. Realmente, cabe ao juiz singular examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008
5. A área em que a ECT pretende ser reintegrada na posse é parte de terreno público que a Prefeitura de Oriente doou a ECT. Trata-se, portanto, de bem público insuscetível de usucapião.
6. Agravo retido e apelação improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013816-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS

APELADO : SALOMAO AISEMBERG e outro

ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME e outro

No. ORIG. : 96.00.04950-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. A sentença recorrida não é extra petita. No caso em tela, o pedido dos embargantes é a extinção da execução, sendo que este pedido foi acolhido pela sentença, ainda que por argumentos diversos, o que é plenamente possível.
2. As notas de débitos apresentadas pela Caixa Econômica Federal não demonstram com liquidez e certeza a dívida que está sendo exigida. Foi apontado como prestações devidas no período de 28/03/1983 a 28/06/1991 o valor de R\$ 3,28 (valor quase que irrisório). Entretanto, a correção monetária mais os juros de mora atingiram o montante de R\$ 10.359,95, valor extremamente alto se comparado ao principal. Além do que, foram cobrados juros remuneratórios sem que ficasse claro qual o sistema de amortização utilizado.
3. Ora, competia à exequente a exata comprovação, através de documentos hábeis para tanto, dos fatos alegados na inicial, no caso, a comprovação do real valor que entendia devido. Não se desincumbindo, a contento, deste ônus, não há como ter seu pedido acolhido.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023890-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO BICHUETTE e outros

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI

: JOSE ANTONIO CREMASCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.09543-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.162/91. NÃO RETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito pleiteado pelos autores só surgiu após o advento da Lei nº 8.112/90. Assim, não há que se falar em prescrição bienal. Prejudicial rejeitada.
2. Com o advento da Lei nº 8112/90, o seu artigo 243 expressamente determinou que os servidores dos Poderes da União regidos pela CLT, dentre outros, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único.
3. Na condição de servidores estatutários, os autores passaram gozar de todos os privilégios e a submeter-se aos deveres instituídos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos da União.
4. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 100, ao estipular a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não fez qualquer distinção.
5. A Lei nº 8.162/91 não poderia retroagir para atingir o direito desses servidores, já adquiridos com base no artigo 100 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027802-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : JOSE SANTANA REIS e outros  
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO  
No. ORIG. : 95.00.61334-4 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO E PRELIMINARES RELATIVAS AOS JUROS PROGRESSIVOS NÃO CONHECIDAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. (FGTS) - LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA CEF. (PIS/PASEP) - LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. IPC DE MARÇO/90. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRELIMINAR PREJUDICADA. É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS, COMO JÁ SEDIMENTADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. ÍNDICES DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990. DECISÃO PACIFICADA PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DA UNIÃO, DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não foi interposto agravo retido nos presentes autos e a aplicação dos juros progressivos não foi objeto do pedido inicial dos autores. Preliminares não conhecidas.
2. Os extratos de contas vinculadas de FGTS podem ser juntados aos autos na fase executória, cabendo à parte autora provar apenas que é titular de conta vinculada, sendo lícita a utilização de outros meios e documentos. Precedentes do STJ.
3. Nas demandas acerca do FGTS a CEF é a única que detém legitimidade para responder.
4. A UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre PIS/PASEP. Precedente desta E. Turma Suplementar. Preliminares rejeitadas.
5. O IPC de março/90 não foi objeto do pedido inicial, configurando julgamento "ultra petita" sua concessão. Preliminar de carência da ação quanto a esse índice prejudicada.
6. A prescrição relativa às contribuições para o FGTS é trintenária, como já sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal.
7. Homologação do termo de adesão ao acordo extrajudicial, com base na Lei Complementar nº 110/2001, de LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto a esse autor.
8. É devida a atualização das contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
9. Os mesmo percentuais são devidos na correção das contas vinculadas de PIS/PASEP. Precedentes.
10. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente.
11. Considerando a sucumbência recíproca, pois os autores não obtiveram todos os índices que pleiteiam, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
12. Recursos da UNIÃO, da CEF e dos autores parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares relativas à apreciação do agravo retido e de ausência de causa de pedir e de falta de interesse de agir, em relação aos juros progressivos, excluir, de ofício, da condenação, a aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e reputar prejudicada a preliminar de carência da ação, quanto a esse percentual, rejeitar as demais preliminares, homologar o termo de adesão ao acordo extrajudicial em relação ao autor LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto a esse autor, dar parcial provimento aos recursos da UNIÃO e da CEF e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034898-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : JOSE CORREA NETO e outro  
: AIRTON LUIZ  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.11837-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. Embargos à execução. Ilegitimidade passiva da União. Honorários advocatícios a serem suportados pela CEF, responsável pelo chamamento da pessoa política à lide. Princípio da causalidade. Precedentes.

1. A CEF deu causa ao chamamento da União à lide, a partir de preliminar em contestação.
2. Excluída a pessoa política por *ilegitimidade passiva*, cabe à instituição financeira suportar o encargo. Precedentes.
3. Montante fixado por apreciação equitativa.
4. Agravo dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046325-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO  
APELANTE : EMIDIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SUSELI DE CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00.09.80463-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL NÃO RESIDENCIAL. UNIÃO COMO LOCATÁRIA DO IMÓVEL. LOCADOR COMO PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CLÁUSULA PREVENDO QUE, COM A CELEBRAÇÃO DO NOVO CONTRATO E SEM PREJUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL, A FAZENDA NACIONAL FICARIA EXONERADA DE TODO E QUALQUER ÔNUS CONCERNENTE À AÇÃO REVISIONAL INTERPOSTA, A PARTIR DA ASSINATURA DA AVENÇA. VALOR DO NOVO ALUGUEL INCIDENTE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CONTRATO. AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DO ALUGUEL DESDE A DATA DA CITAÇÃO. ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E 112 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002). INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL, MAS APENAS LIMITAÇÃO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DA FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL DESDE A CITAÇÃO ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CONTRATO A SER DIRIMIDA NOS PRESENTES AUTOS. FIXADO O VALOR DO ALUGUEL NOS TERMOS DA PERÍCIA, QUE ENCONTROU VALOR PRÓXIMO AO FIXADO NO NOVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A CITAÇÃO ATÉ A

COMPETÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR A DA VIGÊNCIA DO NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELA UNIÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação revisional de aluguel pleiteando a condenação da UNIÃO a pagar, a partir da citação, o novo valor do aluguel que for arbitrado pela sentença.
2. Novo contrato de locação celebrado entre as partes, no curso do processo, vigente a partir de dezembro de 1990, contendo cláusula contratual estipulando que a celebração do contrato não acarretaria prejuízo à ação revisional, ficando a partir da data da assinatura da avença a Fazenda Nacional exonerada de todo e qualquer ônus concernente à Ação Revisional interposta.
3. Estipulação contratual que deixa evidente que o novo contrato celebrado resolveu a questão do valor do aluguel a partir da data da sua vigência em diante, deixando a questão do referido valor em relação ao período anterior (junho/1987 a novembro/1990) para ser resolvida no bojo da presente ação.
4. Aplicação do artigo 85 do Código Civil/1916 e 112 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."
5. Inocorrência de alteração do pedido inicial, mas apenas limitação de seus efeitos financeiros, pois o pedido refere-se à fixação do valor do aluguel com o pagamento das diferenças decorrentes do novo valor a partir da citação. Com a celebração do contrato, os valores anteriores ficaram limitados ao mês imediatamente anterior ao da sua vigência.
6. Da análise dos autos, infere-se que as ressalvas existentes têm a finalidade de especificar que, apesar do novo contrato firmado, seus efeitos só valiam dali para frente, sem atingir a pretensão constante da presente ação revisional de aluguel, quanto ao valor locatício antes da celebração da avença.
7. Fixação do novo valor locatício como especificado no Laudo Pericial, pois muito próximo e pouco inferior ao valor estabelecido no novo contrato celebrado entre as partes, com vigência a partir da data da citação até novembro de 1990, uma vez que o novo contrato de locação entrou em vigor a partir de dezembro de 1990.
8. Devidas as diferenças apuradas entre o novo valor do aluguel e aquele efetivamente pago nas respectivas competências. Correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, no tópico referente às condenações em geral.
9. Condenação da ré a arcar com as custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.
10. Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046695-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00038-5 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

1- Medida cautelar objetivando assegurar a anulação da ordem de penhora decretada em execução fiscal, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da requerente, alegando que o atendimento à determinação implicaria a inviabilidade de seus negócios.

2- Processo extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual.

3- Verifica-se estar se utilizando a apelante de meio, apesar de adequado, ineficaz a sua pretensão, uma vez que as medidas que poderiam ser tomadas foram atingidas pela preclusão temporal, não fazendo uso a requerente no momento em que poderia tê-lo feito.

4- Dessa forma, acertada a decisão da Primeira Instância, visto que os atos processuais têm forma ordenada, de modo que não pode a parte se socorrer do Judiciário, com o ajuizamento de ação em substituição a remédio processual não utilizado no momento oportuno.

5- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054224-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : FRANCISCO GERARDO DE SOUSA e outro

ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON

No. ORIG. : 98.00.02399-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.

2. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062092-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ALDINEIDE ELIAS MESTRE

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : FRANCISCO GERARDO DE SOUSA e outro

ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON

No. ORIG. : 98.00.02977-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE OMISSÃO DA SENTENÇA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta em juízo é meramente de direito. Ademais, caso alguma das partes réus pretendesse uma conciliação, bastaria peticionar apresentando sua proposta, que seria levada a conhecimento do agente hipotecário para manifestação. Preliminares rejeitadas.
2. A preliminar de nulidade da sentença, por omissão sobre ponto controvertido apontado na defesa, se confunde com o mérito.
3. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
4. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
5. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
6. Recurso da CEF provido, com inversão dos ônus da sucumbência, sendo que os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065664-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : ANTONIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : MARIA INES FERREIRA BASTOS CONCEICAO e outro

CODINOME : ANTONIA DE LOURDES DA SILVA

No. ORIG. : 98.14.02873-8 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO FGTS E PIS. AUXÍLIO-DOENÇA.

POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Com efeito, a possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para fins de tratamento de saúde não se esgota no disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, pois a legislação em referência não pode ser interpretada restritivamente devendo adequar-se a letra da norma às finalidades sociais objetivadas pelo legislador.

2- A autora recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, justificando desta forma a interpretação extensiva da norma.

3- A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura da ação. Em conseqüência, a sucumbência é regida pela lei vigente à data da instauração do processo, por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só é aplicável aos processos iniciados após a sua vigência (27/07/2001). In casu, evidencia-se que a presente ação foi proposta em 28/05/1998, antes do novel regime da MP 2164-40/01.

4- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003097-0/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : MARIO SILVERIO MALDONADO e outro  
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
APELADO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Em que pese não haver nos autos cópia da petição inicial da ação ordinária, pelas razões expostas no próprio recurso de apelação é de se ver que visa o autor em ambas as ações a revisão do contrato de financiamento imobiliário.
2. Verifica-se no item "c" da inicial dos presentes autos que pretende o autor ao final, que a Caixa Econômica Federal "proceda uma revisão total das prestações do financiamento dos autores, desde a primeira (...)". Assim, a r. sentença monocrática não merece reparo, porquanto idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, clara a ocorrência de litispendência.
3. Diga-se, por fim, que o pedido de depósito das prestações que os autores entendem devidas poderia ter sido formulado no bojo da própria ação ordinária.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000851-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : ROBERTO AKIRA OSUMI e outro  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. PES. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTROS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União, pois não é ela parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
7. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

8. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da parte autora não provido e apelo da CEF parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006165-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : ELIANI APARECIDA LEDIER FRIOLI e outros

ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRg no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.
2. No que se refere à Taxa Referencial - TR, assiste razão à apelante. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).
3. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.
4. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, procede o apelo da parte autora. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida.
5. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao

contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

6. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

7. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007451-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MARCOS LEFORT e outros

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : VANIA KOPEL

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

CODINOME : VANIA KOPEL LEFORT

APELADO : MARLI LEFORT

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO INTEGRAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É cabível a ação cautelar para depósito das prestações referentes ao financiamento da casa própria pelo SFH, com vistas a evitar a ocorrência da mora com possível execução extrajudicial do imóvel, até que se decida, na ação principal, o valor do reajuste que deverá incidir sobre as prestações, ou a validade das cláusulas contratuais, contudo, desde que este depósito seja feito no valor integral da prestação.

2. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

3. Ausência de comprovação dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" a justificar o depósito pelo valor que os apelados entendem devido, bem como com vistas a suspender a execução extrajudicial do contrato.

4. Pendente de discussão judicial o valor do "quantum debeatur", é ilegítima a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

5. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007523-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : DOUGLAS HERMANN TEMPEL e outro. e outro

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de leilão. Extinção do processo sem resolução de mérito. Adequação da via cautelar. Matéria de direito. Prosseguimento do exame do feito. Legitimidade passiva da CEF e desnecessidade de intervenção da União. Incabível denunciação da lide ao agente fiduciário. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

1. É adequada a via cautelar para suspensão de atos constitutivos decorrentes da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.
2. Tratando-se de matéria de direito (constitucionalidade da execução extrajudicial), é cabível prosseguir no julgamento.
3. Nas controvérsias sobre contrato de financiamento vinculado ao SFH, a CEF deve figurar no pólo passivo, sendo desnecessária e indevida a presença da União.
4. Não verificadas as hipóteses previstas no art. 70 do CPC, é incabível a denunciação da lide ao agente fiduciário.
5. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
6. Precedentes.
7. Apelo parcialmente provido.
8. Rejeição da matéria preliminar e julgamento de improcedência do pedido cautelar, com resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011371-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELANTE : PAULO MENDES e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

#### EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. LEI N. 4.380/64, ART. 6.º, LETRA "C" E "E". INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO CONFORME O ARTIGO 23 DA LEI N. 8.004/90. PRECEDENTES.

1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
6. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo tão-somente sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
7. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
8. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei n. 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011961-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro. e outro  
ADVOGADO : VANDER LOPES CARDOSO e outro

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012104-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : IVANI SABADIN e outro  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade.
2. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
3. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
4. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015383-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : VANDER LOPES CARDOSO

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF e desnecessidade de intervenção da União. Ausência de nulidade. Carência da ação não configurada. PES. Autônomos. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Juros. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996).

2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005).

3. Integram a controvérsia os critérios de apuração e atualização do saldo devedor, razão pela qual não se fala em julgamento *extra petita*.

4. Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de produção de prova pericial, não sendo caso de carência de ação.

5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

6. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

7. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".

8. Para observância do critério de equivalência salarial, *mutuários autônomos* possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei nº 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo.

9. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.

10. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

11. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

12. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

13. Precedentes.

14. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023157-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CARLOS ABASCAL BILBAO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024027-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ROBERTO MOREIRA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessária intervenção da União. PES. Renegociação da dívida, com adoção posterior do sistema Sacre. URV. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Seguro. CES. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Após a renegociação da dívida, com adoção do sistema SACRE, não há direito à equivalência salarial.
5. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 (AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06. 2006).
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
8. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
9. O seguro deve obedecer aos critérios de reajuste das prestações, observadas as normas da Susep.
10. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
11. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
12. Não se aplicam as regras do CDC, uma vez que os mutuários não demonstraram *abusividade* na apuração e cobrança da dívida.
13. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024554-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ROBERTO MOREIRA SILVA e outro. e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar, e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027643-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : PAULO EDUARDO DE ASSIS e outro  
: ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PARA SE AFERIR REAJUSTES EXCESSIVOS DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PREVISTO NO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI N. 8.692/93 O QUAL LIMITOU O COMPROMETIMENTO DE RENDA A 30%. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 10%. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO A TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 295 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH).
2. Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação.
3. A prova pericial, no presente caso, se apresentava como instrumento necessário a permitir ao magistrado proferir sentença nas hipóteses em que ele não conseguiu formar uma convicção motivada, por se tratar de matéria de fato, e não de direito, de modo que não há como se confirmar a inexatidão dos cálculos aplicados pela CEF nas prestações do contrato apenas com cálculo e planilhas unilaterais apresentadas pelos apelantes.
4. Nos contratos de financiamento imobiliário com previsão de aplicação do PES/CP no reajuste do encargo mensal, deve ser observado o percentual máximo de comprometimento de renda previsto contratualmente, que, no caso, o limitou em 34,23%.
5. Contrato não prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), instituído pela Lei n. 8692/93.
6. Não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo.
7. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros a 10% (dez por cento) ao ano.
8. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor. Aplicação da Súmula 295 do E. STJ.

9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032566-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro

APELADO : EDMUNDO VIEIRA DA SILVA e outro

: IVANIDE PAULA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE PEDE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EXAME DO FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Tratando-se de ação em que se pleiteia revisão do saldo devedor e das prestações, inclusive com a compensação ou repetição do que foi pago a maior, necessária a produção de perícia contábil.
2. O julgamento antecipado da lide, nessas circunstância, implica cerceamento de defesa.
3. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033695-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MAURICIO KORLA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

#### EMENTA

SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. CES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
3. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
4. Matéria preliminar rejeitada e apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035647-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : CARLOS ABASCAL BILBAO e outro  
: EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
REPRESENTANTE : MIRIAM CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessária intervenção da União. Denúnciação da lide ao agente fiduciário. Impossibilidade. PES. URV. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. IPC de março/90. Taxa de juros. CES. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996).
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005).
3. É incabível a denúnciação da lide ao agente fiduciário, porquanto não estão presentes as hipóteses previstas no art. 70 do CPC.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
9. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
10. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
12. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
13. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
14. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
15. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046738-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifico, logo de início que a parte apelante formula pedido para que seja decretada a rescisão do contrato no qual foi renegociada a dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 14.12.1998, com a conseqüente restauração do contrato originário.
2. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória.
3. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil/1916 e art. 104 do Novo Código Civil).
4. A exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados.
5. Nem se alegue o iminente ajuizamento de execução judicial ou extrajudicial estava a colocar em risco o bem imóvel, uma vez que diante da inadimplência a cobrança da dívida constituiria um exercício normal de um direito a que se refere o art. 100 do Código Civil/1916 ou art. 153 do Novo Código Civil. Não há, portanto, como proceder à devolução dos valores pagos pelo mutuário, nem qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro.
6. Sendo assim, não possui a parte apelante interesse para discutir as cláusulas do contrato originário, que não mais subsiste. Ainda que não haja comprovação efetiva da referida renegociação, trata-se de questão incontroversa, posto que ambas as partes confirmam o fato. Assim, sendo improcedente o pedido de anulação da renegociação, não há que se falar em apreciação dos pedidos subsequentes, porquanto relacionados a contrato inválido, não sendo o novo pacto ajustado (SACRE) objeto do presente pedido.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002732-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JEFFERSON SILVA FILHO e outros

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP).

1. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRg no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.
2. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário.

3. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.026436-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.

2. No presente caso, a ação principal foi julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e o pedido ali contido foi julgado improcedente, com a extinção da ação, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

3. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024351-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : ABNER SOARES GUIMARAES NETTO e outro

: AIRENILDES CAMEL GUIMARAES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

PARTE AUTORA : JAILSON FRANCISCO DE LIMA e outros

: ANA PARDINHO PEREIRA LIMA

: CLARICE FRANCISCA DE LIMA

: OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

: MARIA LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA

: MARIA HELENA BATISTA

: EDNA DE CAMARGO

: PEDRO PIRES DE CAMARGO NETO  
: ROSANA GONCALVES LOPES CAMARGO  
: ARTUR CASSIANO DA SILVA NETO  
: MARIA LINDACI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
No. ORIG. : 95.00.31655-2 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF QUE AFASTA O *FUMUS BONI IURIS*.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
2. As alegações da inicial não restaram demonstradas, não sendo suficientes para elidir a regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024352-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : ABNER SOARES GUIMARAES NETTO e outro  
: AIRENILDES CAMEL GUIMARAES  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro  
No. ORIG. : 95.00.34308-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PARA SE AFERIR REAJUSTES EXCESSIVOS DO CONTRATO, SOBRETUDO PORQUE O LAUDO DA PARTE, ALÉM DA NATURAL FALTA DE ISENÇÃO, NÃO ESCLARECE COMO CHEGOU AOS ÍNDICES DE AUMENTOS SALARIAIS DO MUTUÁRIO, BEM COMO NÃO CONTRARIA DOCUMENTO EMIITIDO POR SETOR TÉCNICO DA CAIXA QUE, NESSE CONTEXTO, DEVE PREVALECER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO E. STJ. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DESDE QUE PACTUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH) e, sendo regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação.
2. A prova pericial, no presente caso, se apresenta como instrumento necessário a permitir ao magistrado proferir decisão nas hipóteses em que não se consegue formar uma convicção motivada, por se tratar de matéria de fato, e não de direito, de modo que não há como se confirmar a inexatidão dos cálculos aplicados pela CEF nas prestações do contrato apenas com cálculos e planilhas unilaterais apresentadas pelos apelantes, os quais não trazem a informação de como se apurou os índices de aumentos salariais do mutuário.
3. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
4. Não há nenhuma ilegalidade na aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. Tal coeficiente foi livremente ajustado em contrato, incorporando-se no cálculo da primeira prestação de modo cristalino, sem má-fé da mutuante.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040123-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARCOS ANTONIO SOMERA e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.17811-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Legitimidade da CEF. Desnecessidade de intervenção da União. Matéria de direito e liquidação de sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Plano de Equivalência Salarial. Relação *prestação/salário*. Precedentes.

1. Nas controvérsias sobre contrato de financiamento vinculado ao SFH, deve figurar a CEF no pólo passivo, sendo desnecessária e indevida a presença da União.
2. A controvérsia acerca da aplicação do PES pode ser resolvida com exame das teses de direito, cabendo à fase de liquidação da sentença a definição de eventuais montantes devidos.
3. O documento apontado pela parte, sobre o qual não se deu oportunidade de vista, não é determinante para a solução da controvérsia: inexistência de prejuízo e cerceamento de defesa.
4. Deve ser mantida a relação *prestação/salário*, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005267-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ELSON CALIXTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.000013-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS e outro

ADVOGADO : ERICA RODRIGUES

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A matéria é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
5. Para observância do critério de equivalência salarial, mutuários autônomos com contratos anteriores à edição da Lei n. 8.004/1990, é devido o índice baseado na variação do salário mínimo.
6. Dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001594-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO ABSOLUTA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS MARÇO DE 1991. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO C. STJ. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA A 10% AO ANO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO.

LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% EM MARÇO DE 1990. LEGALIDADE, UTILIZAÇÃO DA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDA. RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH).
2. A União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.
3. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas.
4. Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data da celebração do contrato: se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo; se posterior, deve ser aplicado o IPC.
5. Os cálculos apresentados pelo perito judicial, no tocante ao reajuste das prestações do financiamento, não refletem de forma verdadeira a evolução salarial da categoria a que a autora estava vinculada após novembro de 1989 ("autônomos e afins"), não demonstrando de forma fundamentada o descumprimento da legislação e do contrato por parte da CEF.
6. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor após a edição da Lei n. 8.177/91, ou seja, após março de 1991. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
7. O percentual aplicável a título de juros, segundo a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, posto que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros; apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes.
8. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, o que não é o caso dos autos.
9. Não cabe a amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor, pois o valor financiado deve sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de ser mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo.
10. O percentual de 84,32% foi integralmente repassado para as contas de caderneta de poupança e de FGTS, cujos fundos dão lastro aos financiamentos para a aquisição da casa própria, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado pela ré.
11. Sobre a utilização da URV, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se tal parâmetro como passagem para o Real, o que não significou reajuste destas.
12. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
13. Não deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, por evidente ausência de dolo ou má-fé por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
14. Recursos da autora e da ré parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020644-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OMAR JEFFERSON DA ROCHA e outro

: IVANETE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : NIELSEN PACHECO DOS SANTOS e outro

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023423-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE AFONSO SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessidade de intervenção da União. Carência de ação não configurada. Matéria de direito. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. URV. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF.
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
3. O reajuste das prestações segundo equivalência salarial é compatível, em tese, com o ordenamento e trata de matéria de direito.
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
9. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
10. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
11. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações do autor e da CEF improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações do autor e da CEF, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026971-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : MAURO GARCIA PIRES e outro  
: ROSIANE RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Depósito de prestações e suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal, com ressalva para permitir eficácia da cautela. Presença do interesse recursal. Ilegitimidade de parte do agente fiduciário. Ausência de demonstração dos requisitos cautelares. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

1. Não *perde objeto* a lide instrumental se a sentença de improcedência do pedido, proferida no processo principal, ressalva a eficácia da medida cautelar.
2. O agente fiduciário é *parte ilegítima* para responder a processo cautelar em que se discute revisão de contrato de financiamento assinado com a CEF.
3. Ausência de demonstração sobre os alegados equívocos no sistema de amortização da dívida, apuração do saldo devedor, critério de reajuste das prestações e execução extrajudicial.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027240-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : LUCIO SANTIAGO DA SILVA e outro  
: DULCINEIA ORNELAS DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG  
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001779-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : MARTA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.
2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida.
3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003649-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG  
APELANTE : ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA e outro  
: MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. PES. TR. URV. Plano Collor. Tabela Price. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Decreto-Lei nº 70/66. Renegociação posterior. Autonomia da vontade. Sistema Sacre. Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.

7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo.
9. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
10. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
11. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
12. Não se aplicam as regras do CDC, uma vez que os mutuários não demonstraram *abusividade* na apuração e cobrança da dívida.
13. A não-aplicação do PES no contrato originário contaminou os valores da renegociação, cujos parâmetros são válidos.
14. Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido tão-somente para permitir a revisão do contrato originário.
15. Julgamento de parcial procedência para determinar a aplicação do PES até a renegociação da dívida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação dos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009100-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : DALCIDES CANDEIA DE LUCENA e outros. e outros

ADVOGADO : ISRAEL SILVA

#### EMENTA

SFH. Cautelar. Sustação de leilão. Julgamento do feito principal. Extinção da medida cautelar por perda de objeto.

Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.

2. Ausência de interesse recursal da apelante.

3. Extinção do processo cautelar.

4. Precedentes.

5. Apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009936-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : DECIO FACIO SALLES e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Consigno que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.

2. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência, sendo o termo "a quo" da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Todavia, quanto à revisão pretendida pelos autores tenho que, uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, os pedidos, que objetivam a revisão de prestações e saldo devedor, perderam o objeto, ou seja, perderam a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

3. No tocante à execução extrajudicial, necessárias sejam tecidas algumas considerações. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

4. Por fim, no tocante à questão atinente à falta de notificação, é de se ver que os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66. No entanto, os executados somente em grau de recurso alegam a falta de intimação pessoal, nos termos do artigo 31 a 38 do referido decreto, o que ensejaria a anulação desse procedimento. Ocorre que tal questão não foi ventilada anteriormente, não tendo sido apreciada pelo Juízo a quo, de forma que não pode ser conhecida nesta instância. Precedentes (TRF 3ª Região, AC 199961000220185, 2ª Turma, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 data: 20/08/2009 p. 226). Dessa maneira, o recurso de apelação é instrumento processual inadequado ao ingresso de matéria nova, não apresentada na peça vestibular, o que impede a apreciação desta Corte da matéria ventilada.

5. No tocante à má-fé, não vislumbro na conduta dos autores dolo capaz de ensejar sua condenação em litigância de má-fé.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011154-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : DALCIDES CANDEIA DE LUCENA e outros. e outros

ADVOGADO : ARIIVALDO POLYCARPO e outro

EMENTA

SFI. Carteira Hipotecária. Revisão de contrato de financiamento. Inaplicabilidade das regras do SFH. Taxa de juros não limitada. Sistema de apuração do saldo devedor (SACRE). Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 ("carteira hipotecária").
2. É incabível qualquer limitação de juros remuneratórios (taxa nominal, real ou efetiva).
3. Não incide o art. 6º, "e" da Lei nº 4.380/64, na espécie.
4. São válidas as condições do financiamento livremente pactuadas pelas partes, no tocante ao sistema de apuração do saldo devedor (SACRE), à forma de capitalização dos juros, ao recálculo das prestações e à contratação do seguro.
5. Não havendo comprovação de abuso ou má-fé, não se aplicam as regras protetivas do *Código de Defesa do Consumidor*.
6. Precedentes.
7. Apelo da CEF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017348-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : FABIO DA SILVA MACHADO e outro

: ROBERTA CORREA JOSE MARIA

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e outro

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 estabelece regras onde se respeitam os princípios constitucionais, as quais precisam ser observadas estritamente.
3. É dever da exequente notificar os devedores para purgarem a mora, discriminando seu débito, de modo que estes possam se defender de qualquer sorte de ilegalidades.
4. No caso sob exame, como se infere dos documentos existentes nos autos, não houve a comprovação, pela apelante, de que os autores foram notificados pessoalmente para purgarem a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme preconiza o §1º do art. 31. Tão pouco os autores foram notificados com cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.
5. Somente após certificada a efetiva impossibilidade de localização dos devedores, através de oficial, na via judicial, é que pode ser feita a notificação por edital.
6. O artigo 333, II, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao réu a prova quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo razoável à parte autora fazer prova negativa de recebimento dos avisos de cobrança.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018664-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : GLAUCIA NOVAES

ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Para a extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC), após desatendida a determinação judicial, é desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, § 2.º, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020270-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : FABIO DA SILVA MACHADO e outro

: ROBERTA CORREA JOSE MARIA

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 estabelece regras onde se respeitam os princípios constitucionais, as quais precisam ser observadas estritamente.

3. É dever da exequente notificar os devedores para purgarem a mora, discriminando seu débito, de modo que estes possam se defender de qualquer sorte de ilegalidades.

4. No caso sob exame, como se infere dos documentos existentes nos autos, não houve a comprovação, pela apelante, de que os autores foram notificados pessoalmente para purgarem a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme preconiza o §1º do art. 31. Tão pouco os autores foram notificados com cópia dos avisos reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

5. Somente após certificada a efetiva impossibilidade de localização dos devedores, através de oficial, na via judicial, é que pode ser feita a notificação por edital.

6. O artigo 333, II, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao réu a prova quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo razoável à parte autora fazer prova negativa de recebimento dos avisos de cobrança.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023021-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECRETO-LEI N. 70/66. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PES. CES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.
  2. O artigo 6.º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.
  3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
  4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
  5. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
  6. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
  7. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
  8. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.
  9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora, também, parcialmente provida.
- ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024015-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : MARCIO MARCHETTI e outro  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DA TR E DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. Por primeiro, não vislumbro nulidade na sentença. Estão presentes os requisitos do art. 458 do CPC. Ademais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pela ora apelante.

Com efeito, não há nulidade a declarar se a quaestio juris foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial. Precedentes (TRF 3ª Região, AC 2000.60.00.003056-8, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 data: 02/09/2009, p. 201).

2. Descabe a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. O que aqui se cuida diz respeito a litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma; RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v. u.).

3. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.

4. Com relação à revisão do valor das prestações, tem a parte autora seu direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com a observância do equivalência salarial. De outra feita, por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.

5. No que se refere à Taxa Referencial - TR, assiste razão à apelante. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, se o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026540-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DA TR e DA URV. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**

1. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, eis que a questão referente à comprovação ou não do alegado é matéria a ser discutida quando da apreciação do mérito recursal. Ademais, eventual perícia contábil para apuração dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, qual seja, na liquidação de sentença.
2. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES. Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ: AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009.
3. No tocante à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.
4. No que se refere à Taxa Referencial - TR, diga-se que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).
5. Quanto ao seguro habitacional, suas condições são previstas no respectivo contrato, de acordo com as circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por fixar as condições gerais e os limites das taxas de seguro, levando em conta o valor do imóvel e o financiado pelo mutuário. Em geral, as respectivas taxas são automaticamente reajustáveis pelo mesmo critério dos encargos mensais, não estando atrelados aos valores praticados no mercado. Ressalto, porém, que consta do contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário.
6. Afastada a matéria preliminar. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027440-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES.

1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
3. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo tão-somente sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
4. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do STF.
5. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para suspender a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.
6. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029562-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : MARCIO CRISTIANO DA SILVA e outro

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO

#### EMENTA

SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. REVISÃO ANTECIPADA E INCIDÊNCIA DE MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
2. É possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.
3. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.
4. Não é razoável a imposição de multa em tutela específica, pois a revisão do contrato depende do *trânsito em julgado*, cumpridas todas as instâncias recursais.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003579-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIA CASSIA MARTINELLI ITO

ADVOGADO : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA. JUROS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.

1. Por primeiro, consigno que a sentença determinou que os valores depositados fossem levantados pela autora, de modo que descabido seu pedido de que a ré seja impedida de levantar os depósitos.
2. No tocante à tentativa de conciliação, é de se ver que em 1º grau foi realizada audiência com tal desiderato, entretanto, após longo tempo decorrido, o acordo não foi formalizado. Neste Tribunal, igualmente foi dada oportunidade às partes envolvidas a buscarem um acordo pela via conciliatória (fl. 274), contudo, diante da ausência da autora à audiência de conciliação, esta mais uma vez restou infrutífera. Assim, não pode o feito ficar eternamente paralisado aguardando que as partes se componham. Ademais, nada impede que a qualquer momento seja realizado um acordo, ainda que extrajudicialmente.
3. De outra feita, vale consignar que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.
4. Quanto aos juros, vale dizer que não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. Além disso, não trouxe a apelante aos autos qualquer outro argumento que demonstre serem os juros extorsivos, tal como alegado. Logo, os mesmos devem ser mantidos.
5. Por fim, verifico que toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pela apelante. Com efeito, não há nulidade a declarar se a *quaestio juris* foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005205-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : WALDEMIR RAMOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJO PROTECIONISMO NÃO É ABSOLUTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor.
2. O sistema SACRE de amortização propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. Nesse caso, a atualização das prestações do mútuo e seus acessórios permanece atrelada ao mesmo índice de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a redução do saldo devedor, não havendo falar, assim, em anatocismo.
3. A utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário é possível quando este preveja a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou às contas do FGTS. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
4. O critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento da prestação mensal paga, não é ilegal.
5. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível coma a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

6. Recurso do autor improvido e da ré provido parcialmente para determinar a aplicação da TR (Taxa Referencial) na atualização do saldo devedor do contrato, bem como para declarar que a forma de amortização da dívida utilizada pela ré está em consonância com o pactuado e com as normas legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento parcial à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005804-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : WALDEMIR RAMOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. PROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
2. As alegações aduzidas pelo apelante não possuem o condão de elidir a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, não restando demonstrado, assim, o *fumus boni iuris*.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007484-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : AMAURI SALETA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.15098-6 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSIS VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO INTEGRAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. Consoante entendimento pacífico do E. STJ, nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que sucedeu o extinto BNH - Banco Nacional da Habitação em todos os direitos e obrigações, inclusive nos contratos firmados entre os agentes financeiros credenciados pelo BNH e os mutuários. Súmula 327 do E. STJ.
2. O agente fiduciário apenas promove a execução extrajudicial da hipoteca em nome da Caixa Econômica Federal, fazendo-o sob sua delegação e responsabilidade.
3. É cabível a ação cautelar para depósito das prestações referentes ao financiamento da casa própria pelo SFH, com vistas a evitar a ocorrência da mora com possível execução extrajudicial do imóvel, até que se decida, na ação principal,

o valor do reajuste que deverá incidir sobre as prestações, ou a validade das cláusulas contratuais, contudo, desde que este depósito seja no valor integral da prestação.

4. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

5. Ausência de comprovação dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" a justificar o depósito pelo valor que o apelado entende devido, bem como com vistas a suspender a execução extrajudicial do contrato.

6. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : HELIO MINORU OMURA e outro

ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicada a análise da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007434-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

: MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELANTE : CREFISA S/A

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

APELADO : MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ e outro

ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não indicou o fundamento adotado para a fixação dos honorários de sucumbência. Alegou, também, ter havido obscuridade, pois não constou de modo expresso se os honorários deverão ser ou não repartidos entre os patronos dos réus.
2. A verba honorária foi fixada consoante apreciação equitativa do juiz, sem desentoeir de um critério de razoabilidade, nos termos do artigo 20, § 4.º do CPC. Ademais, o dispositivo do r. voto determinou, de modo expresso, o rateio entre as rés da verba de sucumbência.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
4. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008644-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : CESAR MARCOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
2. As alegações da inicial não elidem a regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
3. Inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013555-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : DIMAS CALEGARI

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE PEDE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EXAME DO FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Tratando-se de ação em que se pleiteia revisão das prestações, inclusive com a compensação ou repetição do que foi pago a maior, necessária a produção de perícia contábil.
2. O julgamento antecipado da lide, nessas circunstâncias, implica cerceamento de defesa.
3. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018271-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM  
APELANTE : HELIO MINORU OMURA e outro  
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade.
2. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
3. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
4. Prejudicada a análise da apelação interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024876-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
APELANTE : MOIZES MENDONCA DE ARRUDA e outro  
: MARCIA REGINA SCOPIM  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJO PROTECIONISMO NÃO É ABSOLUTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. INAPLICABILIDADE. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos praticados pelo consumidor.
2. O sistema SACRE de amortização propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. Nesse caso, a atualização das prestações do mútuo e seus acessórios permanece atrelada ao mesmo índice de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e a redução do saldo devedor, não havendo falar, assim, em anatocismo.
3. O contrato não prevê vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
4. A utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário é possível quando este preveja a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
5. O critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento da prestação mensal paga, não é ilegal.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025188-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MILTON PARRA MARTINS

ADVOGADO : AMARO LUCENA DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PROVIMENTO.

1. A Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
2. As alegações da inicial são confusas e incoerentes e não elidem a regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029907-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : BENEDITO PEREIRA DA PENHA e outro  
: MARIA DO CEO ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) PARCIALMENTE DESRESPEITADO PELA CEF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEFERIDA. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS MARÇO DE 1991. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO C. STJ. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA A 10% AO ANO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. MULTA DIÁRIA DEVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro de Habitação (SFH).
2. A União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.
3. O Código de Defesa do Consumidor não incide em contratos firmados antes de sua vigência.
4. Nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o índice de reposição salarial do mutuário é que servirá de base para o cálculo do reajuste da prestação.
5. Restou comprovado nos autos, através de perícia contábil, que os índices de reajuste da maior parte das prestações do contrato, utilizados pela Caixa Econômica Federal, não obedeceram ao pactuado, desrespeitando os índices de reajustes salariais obtidos pela categoria profissional do mutuário principal, e, via de consequência, desobedecendo às normas do Sistema Financeiro de Habitação no tocante ao PES/CP, razão pela qual os valores devem ser revistos.
6. Não deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, por evidente ausência de dolo ou má-fé por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
7. O E. STF, no julgamento da ADI 493/DF, Pleno, DJ de 04.09.1992, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, sendo legal a sua aplicação na atualização do saldo devedor após a edição da Lei n. 8.177/91, ou seja, após março de 1991. Inteligência da Súmula 295 do E. STJ.
8. O percentual aplicável a título de juros, segundo a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, posto que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros; apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes.
9. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, o que não é o caso dos autos.
10. A obrigação de cumprir os atos necessários à observância das disposições do PES/CP caracteriza-se como obrigação de fazer, justificando a aplicação da multa diária por tempo de atraso.
11. A discussão da dívida em juízo impossibilita, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de restrição ao crédito.
12. Recurso da ré parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002910-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : FIORE NUCCI FILHO e outro

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

1. Sem qualquer pertinência a pretensão deduzida na apelação de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil e, nestes termos, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Significa que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. E, de fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar.

2. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. A questão é pacífica no STJ (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352).

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009546-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : LEANDRO LOPES NOVOA GARCIA e outro. e outro

ADVOGADO : JOSÉ NEWTON MACHADO RIBEIRO JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

#### EMENTA

SFH. Revisão de financiamento imobiliário. "Contrato de gaveta". Ilegitimidade passiva *ad causam* do cessionário. Lei nº 10.150/2000. Precedentes.

1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de "contrato de gaveta" - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas contratuais.

2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a *legitimidade ativa* dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996.

3. Precedentes.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 2566/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004041-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.04.010136-9 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da r. sentença de improcedência, em 17.9.2003, prolatada na ação cautelar n. 2000.61.04.010136-9, da qual não houve recurso, conclui-se que o recurso interposto nestes autos de agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

Assim, manifeste-se a CEF expressamente sobre eventual interesse no seu processamento.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado